



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROHC-00035/2002-000-15-00.7

RECORRENTE : LILIAN GREYCE COELHO
ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
PACIENTE : RITA DE CÁSSIA SOUZA NARCIZO GAUDIO
ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO PRETO

DESPACHO

Foi impetrado *habeas corpus preventivo* contra ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, que determinou que a **Paciente entregasse os bens a ela confiados** no estado em que foram penhorados ou que depositasse o valor da condenação, sob pena de ser **declarada depositária infiel e decretada a sua prisão**.

O 15º Regional denegou a ordem, sob o fundamento de que não foram realizados atos em desacordo com a legislação processual em vigor, não havendo, portanto, que se falar em **ameaça à liberdade de locomoção** (fls. 115-117).

Sucedo que, conforme se verifica **pelas informações prestadas** pela Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP (fl. 152), houve **acordo entre as partes**, homologado em audiência do dia 17/07/02, estando atualmente os autos aguardando o **cumprimento integral do acordo** (que estabeleceu o pagamento ao Exequente de 12 parcelas mensais de R\$ 200,00) para seu arquivamento definitivo.

Ora, visando o presente *habeas corpus* prevenir a ilegal restrição ao direito de liberdade da Paciente, e **não havendo mais nenhuma ameaça** nesse sentido, em virtude do **cumprimento espontâneo do pagamento do valor da condenação**, a partir da celebração de acordo entre as Partes, verifica-se que o presente feito **perdeu o seu objeto**.

Ante o exposto, **juízo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** da Impetrante, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-16459/2002-000-00-00.5

AUTORA : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO, HÉLIO CARVALHO SANTANA, LEONARDO MIRANDA SANTANA E JOSÉ HENRIQUE F. DE ANDRADE
RÉU : WELLINGTON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Verifica-se, em tempo, que determinadas questões processuais argüidas no Parecer de fls. 127/132 ainda não foram devidamente solucionadas por este Juízo, pelo que, atento, passo a analisá-las.

A autora da ação rescisória postula, às fls. 9/13 de sua petição inicial, a antecipação da tutela de mérito, com fulcro nos art. 273, inciso I e § 3º, do CPC, a fim de que seja determinada a suspensão do levantamento dos créditos já liquidados na fase de execução da reclamatória trabalhista originária até o julgamento final da presente rescisória.

Note-se, no entanto, que a jurisprudência da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST vem se firmando no sentido de que a proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, inviabiliza a aplicação do disposto no art. 273 do CPC, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e, sobretudo, os do juízo rescisório.

Ademais, a hipótese vertente trata, a bem da verdade, de pleito de natureza nitidamente acautelatória, não merecendo obviamente acolhimento, pela forma como pleiteado.

Como é sabido, a antecipação da tutela prevista no art. 273, I, do CPC tem natureza jurídica totalmente distinta da tutela cautelar, preconizada no art. 796 e seguintes do CPC. Nesta, procura-se assegurar o resultado útil do provimento judicial a ser proferido no processo principal, zelando-se sempre pelo não-perecimento do direito da parte autora. Aí, sim, teria lugar o pedido (formulado em sede de medida cautelar) de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória. Naquela, o objeto do pedido é a concessão, de forma antecipada, do próprio provimento jurisdicional ou de seus efeitos.

Assim sendo, não vejo como, por meio de uma simples petição inicial de ação rescisória, possa se antecipar a tutela de mérito no sentido de rescindir, provisoriamente, um acórdão desta Corte já transitado em julgado, sob pena de inegável desrespeito à autoridade da coisa julgada material, instituto alçado ao nível constitucional e que deve ser prestigiado, evitando-se, o quanto possível, rescindir uma decisão com força de coisa julgada, buscando-se sempre preservá-la, visto que se sobrepõe às singelas alegações vestibulares da parte autora da rescisória.

Logo, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Por fim, **intime-se** a autora para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias de todos os documentos que a instruem, pertencentes ao processo original, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, *caput* e parágrafo único, da Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-38397/2002-000-00-00.2

AUTOR : ADINOEL SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉ : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO

DESPACHO

Tratando-se de processo de competência originária desta Corte Especializada e tendo em vista que a defesa tempestivamente acostada às fls. 123/126 e ratificada às fls. 130/133 veio subscrita por advogado não habilitado nos autos, a teor do que disciplina o art. 13,

caput, do CPC, deve-se conceder prazo razoável para que a parte ré regularize sua representação processual, mediante a juntada do instrumento procuratório específico, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso II do aludido preceito legal.

Relativamente à cópia da procuração por instrumento público apresentada às fls. 134/135, observa-se que ela se encontra: I) desacompanhada da devida autenticação, o que, nos moldes do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, equivale à sua inexistência no feito, impossibilitando, assim, a consideração por este Juízo dos argumentos lançados na enfocada contestação, e II) incompleta, isto porque não foi reproduzido o inteiro teor do rodapé das respectivas páginas.

Logo, **intime-se** a ré a fim de que **sane** o defeito de representação aqui apontado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos dispositivos legais antes referidos.

Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-48036/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO BAIAR DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDOS : JUSSARA DA SILVA DORNELLES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 45) que determinou que fossem **penhorados os créditos provenientes do SUS** existentes em conta bancária (fls. 2-7).

Deferida em parte a liminar pleiteada (fl. 51), o 4º TRT **denegou a segurança**, uma vez que, tratando-se de execução definitiva, tendo sido o bem inicialmente penhorado levado a leilão por duas vezes, sem êxito, e dado o pequeno montante, **não se apresenta como líquido e certo o direito da Impetrante** (fls. 78-79).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso ordinário**, sustentando que foi oferecido bem em **garantia da dívida**, com valor **compatível com o valor do débito**, não podendo ser responsabilizado pelo insucesso dos leilões (fls. 82-86).

Admitido o apelo (fl. 88), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu desprovimento (fl. 105-207).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 08) e as custas foram dispensadas (fl. 79), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é o **despacho** que deferiu o pedido de **penhora de crédito em conta bancária** (fl. 45). Ora, contra tal despacho há a previsão de utilização dos **embargos à execução**, e, em face da decisão proferida nos embargos, cabe **agravo de petição**. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Além disso, no Processo Trabalhista **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST**, aplicada por analogia.

Por fim, vale registrar que a decisão recorrida, ao cassar a liminar, determinando a liberação dos recursos provenientes da penhora, no montante de R\$ 7.142,82 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), apresentou entendimento consentâneo com a **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST**, não merecendo nenhuma reforma no particular, uma vez que o valor não compromete o desenvolvimento regular das atividades da Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 93 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-58591/2002-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DR^{AS} MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 E CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ
 DA SILVEIRA
 RÉU : ANGELO STIRMA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E ÂNGELO PILATTI NETO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual atinente ao presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a petição de fls. 597/601 e a certidão de fl. 604). Sendo assim, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do artigo 113, inciso II, do Regimento Interno do TST, para a emissão do competente parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-603.122/1999.9

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 103025/2002-5.

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria de Lourdes Campos contra v. acórdão proferido pela C. SBDI2 desta Corte que rejeitou os embargos de declaração ante a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Insiste a ora agravante na incidência da Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI1 ao caso, alegando a inexistência de outro recurso na esfera do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, sob o fundamento de ter a decisão lhe causado prejuízos, nos termos do artigo 338, letra 'h', do Regimento Interno.

O presente agravo foi interposto em 29.10.2001, tempestivamente, no entanto, é incabível contra a decisão de Colegiado prolatada em sede de embargos de declaração. Considerando o Regimento Interno vigente à época, assim como o atual (RA Nº 908/2002, publicado no DJ 27.11.2002), cabe agravo regimental unicamente de decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Presidente de Turma, Corregedor-Geral ou Relator.

Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses constantes no Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-60985/2002-000-00-00.2

AUTORA : A. W. FABER CASTELL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
 RÉU : JOSÉ LUCIANO TÊNÓRIO

D E S P A C H O

Considerando que os ofícios de citação de fls. 388 e 390, ambos endereçados ao réu, foram retornaram com a indicação: "AUSENTE" (vide os AR's devolvidos à fl. 389 e 391), conforme as informações contidas no expediente interno de fl. 392, **renove-se** referida citação, com fulcro no art. 210, I, do novo Regimento Interno do TST, publicado no DJU de 27/11/2002, c/c o art. 802 do Código de Processo Civil, para que a ré, ainda não citada validamente, possa vir a contestar os termos do pedido inicial.

Para tanto, **expeça-se ofício, com carta de ordem** endereçada à i. Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que, desta feita mediante oficial de justiça, providencie a citação do réu, nos termos do artigo 224 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-613080/99.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO : MANOEL LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES
 LOPES

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir sentença (fls. 27-32) proferida pela 2ª JCI de Belém (PA), RT 1.801/96, que deferiu verbas trabalhistas e rescisórias, entre as quais folgas compensatórias pelos sábados, domingos e feriados trabalhados em alto-mar.

Os dispositivos que a Reclamada pretende violados são os arts. 282 e 283 do CPC e 62, I, 249, "c" e § 1º, "b", 250 e 787 da CLT, sob o fundamento de que a petição inicial não especificou quantas viagens o Reclamante realizou e nem quantos foram os sábados, domingos e feriados trabalhados, tratando-se, portanto, de **pedido incerto** (fls. 1-18).

O 8º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que não restou configurada violação de lei, tendo a empresa emprestado significado de **recurso à ação rescisória**, o que seria impossível pela via processual eleita (fls. 77-86).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a decisão rescindenda violou o art. 282 do CPC, vez que a **petição inicial era inepta**, por não ter sido formulado pedido certo e determinado (fls. 88-93).

Admitido o recurso (fl. 98), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, se manifestado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 102-104).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 19) e as custas foram recolhidas (fl. 98), merecendo, assim, **conhecimento**.

O **trânsito em julgado** se deu em 03/03/97, conforme certidão de fls. 33, sendo que a ação foi ajuizada em 28/01/99, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

A Reclamada alegou, na ação rescisória, que foram violados os arts. 283 do CPC e 62, I, 249, "c" e § 1º, "b", 250 e 787 da CLT, que seriam argumentos para a rescisão do julgado, com base no art. 485, V, do CPC. Todavia, esses argumentos não foram explicitados nas razões do recurso ordinário, portanto, não devem ser objeto de análise, observando-se, no caso, o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Resta, portanto, apreciar a violação do art. 282 do CPC.

O art. 282 do CPC não foi debatido nem discutido, tampouco a matéria relativa ao referido dispositivo. De fato, a decisão rescindenda (fls. 27-32) **não se ocupou da ineptia da inicial** nem tampouco da existência de pedido incerto ou indeterminado. Logo, diante da ausência de prequestionamento, aplica-se o óbice da **Súmula nº 298 do TST** sobre a hipótese.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 298 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-614.636/1999.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS BARCELLOS FILHO
 ADVOGADO : DR. NORMANDO RODRIGUES
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

1. JOSÉ DOS REIS BARCELLOS FILHO, por meio da petição de fl. 105, requer a desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 100/101 e 102/103, sob a alegação de serem fruto de erro material.

2. Verificando que o subscritor da petição em exame detém poderes para tanto, **homologo a manifestada desistência**, com fulcro no art. 78, IV do RITST.

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AR-62157/2002-000-00-00.9

AUTORES : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
 SAMPAIO
 RÉU : CARBODERIVADOS S. A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

Intimem-se os autores para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 270/279, ratificada às fls. 282/291. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-67720/2002-000-00-00.5

AUTORA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 RÉU : EDMIR RODRIGUES

D E S P A C H O

Às fls. 102/103, a parte autora da presente ação cautelar, alegando justo impedimento para fazê-lo e requerendo a prorrogação de prazo para tanto, noticia que cumpriu apenas parcialmente a determinação a ela dirigida no despacho de fl. 100, eis que cuidou de trazer aos autos somente a cópia autenticada da petição inicial da Ação Rescisória nº TST-AR-66819/2002-000-00-00.0, proposta perante esta alta Corte Trabalhista, deixando, porém, de carrear ao processado a também exigida cópia autêntica da informação sobre o andamento atualizado da execução que se processa nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 28889/97, perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, documento igualmente considerado indispensável à

apreciação do pedido deduzido nesta cautelar, sem o qual se revela impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, consoante se infere dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da egrégia SBDI-2 do TST.

Considerando que o não-atendimento à ordem exarada à fl. 100 decorreu de motivo alheio à vontade da empresa requerente, esclarecidos às fls. 102/103 e devidamente demonstrados pela documentação acostada às fls. 104/107, **defiro** a pretendida dilação do prazo assinado para emenda.

Sendo assim, **intime-se** novamente a autora a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando a cópia autêntica da peça ainda faltante, a ser extraída da reclamação trabalhista originária, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, oriundos tanto do processo original quanto da ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente medida cautelar, tudo a fim de regularizar o feito e legitimar a comprovação dos fatos alegados, desta feita pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-69332-2002-000-00-00.9

AUTOR : BANCO EXPRINTER LOSAN S. A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S I Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco Exprinter Losan S. A. visando desconstituir, com fundamento nos incisos IV, V e IX do art. 485 do CPC, a decisão proferida no processo ROAR-471.768/1998-6, reproduzida às fls. 97/100.

É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada presuppósito processual negativo.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da autora sob os seguintes fundamentos:

"... da leitura da petição inicial da ação rescisória, verifica-se que o Autor visava rescindir a sentença e não o acórdão que a substituiu, uma vez que na única oportunidade em que fez referência expressa a respeito de qual seria a decisão por ele indicada como rescindenda, aludiu à sentença e não ao acórdão (...). Vale dizer, apontou-se como causa de pedir vício na sentença da MM. 27ª JCI do Rio de Janeiro/RJ.

Sucedendo que esta sentença (...) restou impugnada mediante a interposição de recurso ordinário que, apreciado no mérito pelo Eg. 1º Regional, reformou o julgado de 1º grau, condenando o Autor ao pagamento dos aludidos reajustes salariais pleiteados na reclamação trabalhista (...).

Na hipótese vertente, o Tribunal, ao conhecer do recurso ordinário do então Reclamante, dando-lhe provimento e reformando a sentença, substituiu integralmente a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, visto que constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço porquanto apenas este transitou em julgado.

Desta forma, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição da decisão de primeiro grau, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Ao registrar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença substituída por acórdão do Tribunal na conformidade do art. 512 do CPC, a decisão ora objeto do juízo rescindente revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-704.929/2000.0 TST

AUTORA : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA E MARIA APPARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
 RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar inominada incidental de Aeróleo Táxi Aéreo Ltda., visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgara improcedente a rescisória ajuizada no TRT da 1ª Região.

Considerada a informação da Secretária da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro de que já foram expedidos os alvarás para a satisfação do crédito dos substituídos na execução processada na Reclamação Trabalhista n. 1257/89, foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido silente.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na decisão proferida no processo TST-IVC-737.564/01.6, em apenso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-71043/2002-000-00-00

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RÉUS : AURIA REGINA SANTOS MARQUES E OUTROS

DESPACHO

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender o pagamento do precatório oriundo da execução** da RT 342027/98, da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), até o trânsito em julgado da **ação rescisória**, ajuizada perante o 4º TRT e ora em grau de embargos em recurso ordinário em ação rescisória no TST (Processo TST-ROAR-816488/01.1).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de **desconstituir a sentença** que julgou **parcialmente procedente** o pedido da reclamatória trabalhista, condenando a Reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes da equiparação com fundamento em isonomia.

A **SBDI-2 do TST**, julgando o recurso ordinário em ação rescisória, **deu provimento ao apelo da Reclamada**, por entender que, se a decisão rescindenda reconhecera o direito à promoção, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, **julgando totalmente improcedente o pedido da reclamatória**, em juízo rescisório (fls. 28-31).

Ora, tem sido admitido por esta Corte o ajuizamento de ação cautelar para conferir **efeito suspensivo a recurso ordinário em ação rescisória**, desde que fiquem caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, o *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com o **êxito do pedido rescisório**.

In casu, foi **dado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória**, e, apesar de terem sido opostos embargos, estes, em princípio, não têm o condão de modificar a decisão proferida pela SBDI-2 do TST, mormente pelo fato de o recurso de embargos opostos contra decisão da SBDI-2 não estar previsto no Regimento desta Corte.

No tocante ao *periculum in mora*, ele também se configura, tendo em vista que o iminente pagamento do precatório pode trazer prejuízos irreparáveis à Reclamada, dado o vulto dos valores em discussão e a natureza alimentar dos créditos, de difícil restituição.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar requerida**, para determinar a suspensão do pagamento do precatório oriundo da execução da RT 342027/98, da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), até o julgamento final da ação rescisória.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS). Após, sejam **citados os Réus**, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-71.093/2002-000-00-00-7TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
Réu : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES - MG**

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., incidente sobre os autos do ED-ROAR nº 799.746/2001-1, visando suspender a execução da decisão rescindenda - que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 -, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 386/94, perante a Vara do Trabalho de Cataguases/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória por ele ajuizada.

Sustenta o Autor a presença do *fumus boni iuris*, ao argumento de que possivelmente será concedido efeito modificativo aos Embargos de Declaração por ele opostos contra o acórdão desta C. SBDI-2, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória (fls. 197/202).

Assevera que esta Corte, ao julgar o ROAR nº 799.746/2001-1, ao qual esta Cautelar é incidental, considerou erroneamente que o ora Requerente, então Autor da Rescisória, visava a rescisão do acórdão do TRT da 3ª Região, pois o Banco expressamente apontou como decisão rescindenda a sentença de primeiro grau, e não o acórdão regional. Dessa forma, defende que o acórdão embargado encontra-se omissivo e obscuro, além de ter incidido em erro de julgamento, visto que aplicou o óbice do Enunciado nº 298 deste TST e, conseqüentemente, manteve o acórdão recorrido, por fundamento diverso, que julgou improcedente a Ação Rescisória, acreditando que se objetivava a desconstituição do acórdão regional, e não da sentença.

Alega, ainda, que este Tribunal já se pacificou acerca da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e que, na inicial da Ação Rescisória, foi expressamente invocada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, de modo que se encontram atendidas as Orientações Jurisprudenciais nºs 1 e 34 da SBDI-2, bem como a OJ nº 59 da SBDI-1.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz o Autor que, *verbis*:

"Permissa venia, é iminente a lesão que o Banco, ora requerente, irá sofrer em seu patrimônio caso a execução do julgado prossiga com mais um levantamento, tendo em vista que o primeiro cálculo no valor de **R\$ 24.711,30** (vinte e quatro mil, setecentos e onze reais e trinta centavos), atualizado até **29.02.00**, já foi liberado conforme anexos 32/46 e o segundo, no valor de **R\$ 3.354,82** (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até **31.08.01**, também foi liberado, conforme anexos 49/63.

Assim, a qualquer momento novos cálculos de atualização poderão ser apresentados, com a conseqüente liberação dos **valores remanescentes**, o que comprova a iminente expropriação de bens que correspondem à mercadoria, objeto da atividade desenvolvida pelo Banco/Requerente, mediante outro absurdo levantamento, o que frustrará o resultado final da Ação Rescisória, se julgada totalmente procedente" (fl. 13).

In casu, neste **prévio juízo**, **não considero presente o requisito do fumus boni iuris a autorizar a concessão do pedido liminar formulado**.

É que o ora Requerente, Autor da Rescisória, não cuidou de indicar com precisão qual decisão visava desconstituir, visto que a palavra genérica sentença pode tanto indicar a decisão proferida em primeiro grau, como o acórdão do tribunal, eis que o *caput* do art. 485 do CPC refere-se, exclusivamente, à "sentença de mérito".

Assim é que o acórdão recorrido entendeu que objetivava-se "a desconstituição de acórdão proferido nos autos do processo nº TRT/RO/4740/95" (fl. 144), sendo certo também que quando da interposição do Apelo Ordinário o Autor expressamente requereu "seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, para que, reformando o acórdão regional ora recorrido, **seja desconstituída a decisão rescindenda - TRT-RO 4740/94 e**, em novo julgamento, seja declarada a inexistência de direito adquirido dos substituídos às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, julgando a reclamação trabalhista totalmente improcedente (...)" (fl. 164 - destacou-se).

Tais considerações, imprecisão da decisão invocada como rescindenda, indicação do acórdão rescindendo TRT-RO 4740/94 quando da promoção do Recurso Ordinário e a própria limitação imposta pelo artigo 515 do CPC, quanto aos limites devolutivos da Apelação, aqui Recurso Ordinário, por si só, conduzem à conclusão de que, *in casu*, não se encontra configurada a fumaça do bom direito a autorizar a concessão do pedido liminar formulado.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-71.210-2002-000-00-00-2TST

AUTOR : CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
RÉ : ANA KARINA GONÇALVES

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Consórcio MTS/IBR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 30/149), sob pena de indeferimento da referida petição (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-71.238/2002-000-00-00-0TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA - SINDUR

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON -, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória que se encontra neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário e na qual se pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.224/91.

Alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de sair vencedora na Ação Principal, haja vista que o *decisum* rescindendo, ao condená-la ao pagamento de diferenças salariais que foram, anteriormente, objeto de Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, ofendeu a coisa julgada, sendo, portanto, passível de desconstituição com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC.

Aduz, ainda, que o *periculum in mora* reside no fato de que já foi penhorado na conta-corrente da Autora o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quantia essa destinada ao pagamento do 13º salário dos empregados, bem como de outras obrigações trabalhistas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, rejeitando a prejudicial de decadência argüida pelo Réu, julgou improcedente o pedido contido na Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, nos termos do acórdão que transcrevo parcialmente:

"ACORDO COLETIVO. CORRÇÃO DE PERDAS SALARIAS. AUSÊNCIA DE FORMA EXPRESSA DO PERÍODO DAS PERDAS SALARIAIS. CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO COM ESA PREVISÃO.

Celebrado acordo coletivo com cláusula de recuperação de perdas salariais sem dizer a que período corresponde essas perdas, porém celebrado novo acordo para o período seguinte dizendo de forma expressa a que período se referem as perdas, há de presumir-se que as perdas salariais do primeiro acordo se referem ao período que o antecedeu" (fl. 23).

Dessa decisão, a Empresa interpôs Recurso Ordinário, insistindo na desconstituição da sentença rescindenda por ofensa à coisa julgada.

Verifica-se, de início, que não se encontra presente o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar requerida, em razão da decadência operada. Senão, vejamos:

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Porto Velho, em 18.12.97, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na Ação de Cumprimento nº 1224/91, condenando a Empresa a efetuar o pagamento de diferenças salariais ajustadas em Acordo Coletivo de Trabalho.

Dessa sentença, a CERON interpôs Recurso Ordinário para o TRT, e o Sindicato apresentou Recurso Adesivo.

Antes do julgamento do Apelo Ordinário, a ora Autora apresentou pedido de desistência do recurso, o qual foi homologado pelo Colegiado no dia 16.03.99.

Em 23.03.01, a Autora ajuizou Ação Rescisória pretendendo a desconstituição da sentença de mérito proferida na Ação de Cumprimento.

A desistência de recurso, por imperativo legal (art. 501 do CPC), pode se dar a qualquer tempo antes do seu julgamento e independe de anuência do recorrido, valendo como revogação da sua interposição, sendo que, nos termos do art. 158 do Código de Processo Civil, "*os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais*" (grifei).

Desse modo, tem-se que, *in casu*, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu no momento da apresentação do pedido de desistência que, de acordo com o documento juntado à fl. 44, deu-se em data anterior a 18.11.98.

Tendo a Ação Rescisória sido proposta no dia 23.03.01, conclui-se que o direito da Autora encontra-se atingido pela decadência.

Do exposto, entendo que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido liminar formulado.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Citem-se os Réus para, querendo, contestarem a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-71261/2002-000-00-00.4

AUTOR : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉ : SHIRLEY BORGES MARTINS

DESPACHO

A parte autora da presente ação cautelar deixou de acostar aos autos as cópias autenticadas de alguns documentos indispensáveis à apreciação do pedido nela deduzido, sem os quais se revela impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, notadamente: I) a petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-238/2000-000-17-00, protocolizada no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; II) a certidão do trânsito em julgado do v. acórdão regional proferido às fls. 380/402 e complementado às fls. 438/440, eis que se trata da decisão apontada como rescindenda; III) a informação sobre o andamento atualizado da execução que se processa nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 427/97, perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES e IV) a petição de interposição mais as razões do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-238/2000-000-17-00.0 de fls. 34/127, ao qual esta cautelar visa imprimir efeito suspensivo. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 76 da egrégia SBDI-2 do TST.

Portanto, **intime-se** o autor a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças acima aludidas, pertencentes ao processo originário e àquele formado por ocasião do ajuizamento da ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, oriundos tanto da reclamação trabalhista original quanto do processo principal, tudo a fim de regularizar o feito e legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-802824/01.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : GABRIEL MARCELO ANNETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA TARDELLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

D E S P A C H O

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 22) que não autorizou que o Reclamante acompanhasse a produção da prova pericial acerca do adicional de periculosidade (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 95), o **15º TRT concedeu a segurança**, sustentando que constitui um direito do Reclamante o acompanhamento pericial, para que possa contestar as informações prestadas ao perito, além do fato de não haver norma legal que impeça tal acompanhamento (fls. 124-125).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando inexistir direito líquido e certo do Reclamante em acompanhar a perícia, sendo faculdade do Magistrado indeferir o pedido (fls. 130-138).

Admitido o recurso (fl. 139), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 141-145), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, se manifestado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 150-151).

O recurso é **tempestivo**, a **representação** é regular (fl. 60) e não houve condenação em custas (fl. 125), merecendo **conhecimento**.

Quanto ao mérito, conforme informações de fls. 158-177 trazidas pelo Reclamante, em **07/09/01** foi realizada a perícia designada, com o acompanhamento do Reclamante, tendo sido o laudo pericial apresentado em **12/12/01**. Portanto, uma vez alcançado o objetivo do *writ*, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele se encontra **prejudicado**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-813.435/2001.9

AUTORA : DATAMEC S. A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS E RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a autora e o réu, sucessivamente, para, querendo, dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-815.773/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADAS : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON E CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RÉU : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual atinente ao presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a petição de fl. 366 e a certidão de fl. 368). Sendo assim, **intime-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 408202/1997.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO COELHO TUBINO
ADVOGADO DR(A) : HUGO DE VASCONCELLOS NETO

Processo : E-RR 414273/1998.0

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : CLÓVIS PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO STRACIERI

Processo : E-RR 424717/1998.2

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELOI FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : E-RR 424719/1998.0

EMBARGANTE : ROSANE ROSSONI DE SOUZA DALPIAZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo : E-RR 424754/1998.0

EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : PAULA BARBOSA VARGAS

Processo : E-RR 425774/1998.5

EMBARGANTE : MAURÍCIO MARTIN CORVISIER
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR 451579/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCELINO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : KEEP ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo : E-RR 457390/1998.2

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADENIR DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILO NORBERTO NESI

Processo : E-RR 464719/1998.9

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAMUEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR 465556/1998.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARINO DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

Processo : E-RR 472014/1998.7

EMBARGANTE : PAULO CESAR COSTA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

Processo : E-RR 473505/1998.0

EMBARGANTE : ÁLVARO PAZ VARGAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 488873/1998.0

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : MARLY ROCHA
ADVOGADO DR(A) : OTTO FRANCEZ

Processo : E-RR 503920/1998.0

EMBARGANTE : EDIMAR RULENSKY
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo : E-RR 509850/1998.6

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELMA SIRLEY DA SILVA AMPARO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo : E-RR 542952/1999.0

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

EMBARGADO(A) : FRANCINALDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO DR(A) : GILSON MARTINS MENDONÇA

Processo : E-RR 564564/1999.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR DR(A) : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : ALEX TANNER

ADVOGADO DR(A) : LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

Processo : E-RR 590418/1999.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RÉGIS ELENO FONTANA

Processo : E-RR 614088/1999.6

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANSELMO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo : E-AIRR 172/2000-011-15-00.3

EMBARGANTE : JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR 630973/2000.9

EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
ADVOGADO DR(A) : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo : E-AIRR 653560/2000.5

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : VANDERILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

Processo : E-RR 674692/2000.2

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRADE DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo : E-AIRR e RR 708966/2000.2

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DIVAL JOSÉ SPEGIORIN
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



Processo : E-RR 1351/2001-070-03-00.1

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EDEILA CAROLINE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JEANINI SILVEIRA

Processo : E-RR 721834/2001.3

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : AGUINALDO FREITAS CORREIA

Processo : E-RR 783476/2001.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : CLEUSA DE LOURDES ROSSI SERENO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : E-RR 27/2002-085-03-00.6

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ADAUTO APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ODALMO SANTIAGO MACIEL

Processo : E-RR 9496/2002-900-14-00.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CLARA REGINA GÓES ORLANDO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR 15067/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
 EMBARGANTE : MARIO FLAVIO MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-799.975/01.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO : ALBERES BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA

DESPACHO

Protocole-se. J. Indefiro o pedido, pois não é atribuição do Tribunal Superior do Trabalho extrair cópia de peças de interesse das partes.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-660472/2000.0 6ª Região

RECORRENTE : GERALDO CAVALCANTE DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Não há como liberar depósito feito à disposição do Juiz da Vara do Trabalho.

Asseguro, entretanto, que o Processo em questão estará na pauta de julgamento o mais breve possível.

Após publicação, à pauta imediatamente.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.123/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO : GERALDO REIS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Por meio da petição, Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do CPC.

O acordo vem subscrito pelo Reclamante e por procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **determino** a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelos Reclamados, já recolhidas por ocasião dos Recursos Ordinários.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.930/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODETE MARQUES GURJÃO
 ADVOGADA : DRª MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : HMG ENGENHARIA LTDA. E MARCO LUIZ BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 70.286/2002.5.

Por meio do Ofício nº 988/2002, a MM. 9ª Vara do Trabalho de Belém - PA informa que o débito trabalhista já foi quitado, sendo liberada a penhora incidente ao bem imóvel da ora Agravante.

Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro que visavam desconstituir penhora sobre bem imóvel, no qual reside a ora Agravante. A liberação da penhora informada no referido ofício põe fim ao pleito, ante a perda de objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Baixem os autos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-684.827/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

Agravado e

RECORRIDO : GENIVAL JOSÉ BIONE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 404, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-695.144/00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO PEDRO DE LIMA
 ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 95.121/2002.6.

Por meio da referida petição, o Reclamante junta precedente que, alega, é favorável a seu pedido.

Intime-se a Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.060/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILIZA - DINAPAV CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : EDILSON MEDEIROS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MENNITTI

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 120/123, a Agravante comprova a formalização de pedido de desistência do Agravado de Instrumento junto à MM. 1ª Vara do Trabalho de Cotia, uma vez que já liquidado o débito trabalhista.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.504/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO : IRINEU KAPPES
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 75.732/2002.8.

Por meio do ofício 575/02, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Taquara - RS informa que as partes se conciliaram, motivo pelo qual a Reclamada desistiu do presente Agravado de Instrumento.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.990/01.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : DR. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
 AGRAVADA : ANA RITA VIEIRA BRAGA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 88.560/2002.2.

Por meio do Ofício nº 971/02, a 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC informa que as partes formalizaram acordo, já homologado, que pôs fim à presente demanda.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas já determinadas na homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.198/2002-900-01-00-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 61.240/2002.5.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-27731/2002-000-00-00.2

AUTOR : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉUS : OSNI DINIZ FERREIRA E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Pela petição de fl. 58, o autor requer a desistência da ação cautelar inicialmente ajuizada, ante o indeferimento, pelo juízo executivo, das reintegrações dos reclamantes até o trânsito em julgado do comando condenatório, conforme os documentos de fls. 59/60.

Ocorre que uma das partes requeridas já foi regularmente citada para responder aos termos da referida ação, notadamente o Sr. Osni Diniz Ferreira (fl. 52), tornando-se obviamente necessário o seu consentimento com a presente desistência, a teor do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do referido dispositivo de lei federal, basta o decurso do prazo para resposta do réu para que seja necessário o seu consentimento no caso de desistência da ação.

Logo, **intime-se** apenas o réu Osni Diniz Ferreira, porque já citado validamente, a fim de que manifeste sua concordância ou não relativamente ao requerimento formulado à fl. 58, cuja homologação implicaria a extinção do presente processo sem exame meritório, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-467.220/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E ROBERTO CERULLI VEZZOZZO
ADVOGADOS : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA E DRª OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Banco do Brasil (fls. 564/577) e o reclamante (fls. 582/585) interpueram recurso ordinário contra a r. sentença que julgou procedentes em parte as pretensões deduzidas pelo autor para condenar o reclamado a pagar o adicional de transferência; horas extras; FGTS à razão de 8% (oito por cento), sobre as parcelas de natureza salarial deferidas e juros de mora sobre a importância da condenação atualizada monetariamente a partir do mês da prestação dos serviços (fls. 548/561).

O Egrégio Tribunal Regional ao analisar os referidos recursos deu provimento parcial ao recurso do Banco para reduzir a condenação em horas extras e negou provimento ao recurso do autor (fls. 647/665). Foi mantida, assim, a v. decisão primária que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de transferência; aplicou como época própria da correção monetária o mês da prestação dos serviços; julgou extinto o feito com julgamento do mérito relativamente aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio de 1988 e de equiparação salarial aos empregados do BACEN, para fins de percepção do adicional de caráter pessoal; indeferiu o pedido de diferenças salariais em virtude da redução salarial sofrida quando da transferência do autor de Quito, Equador para o Rio de Janeiro; indeferiu a parcela abono de dedicação integral suprimida; indeferiu o pedido de remuneração aos sábados e domingos trabalhados e indeferiu o pedido relativo à complementação de aposentadoria.

Dessa decisão, houve a interposição de embargos de declaração pelo reclamante às fls. 668/670, em que foi requerido que o v. acórdão regional apreciasse as questões referentes à observância: dos reajustes salariais aplicados pelo reclamado ao pessoal da ativa aos seus proventos da inatividade; da inclusão na base de cálculo da complementação de aposentadoria das parcelas salariais deferidas pela r. sentença e da apuração de diferenças de complementação de aposentadoria. Referidos embargos de declaração tiveram seu provimento negado pelo v. acórdão de fls. 673/676, pelo sintético fundamento de que "não está o julgador obrigado a rebater todos os aspectos apresentados pelas partes, bastando-lhe a exposição de julgamento fundamentado, o que efetivamente ocorreu" (fls. 675).

Novos embargos de declaração foram opostos pelo reclamante (fls. 679/681), requerendo a manifestação do Egrégio Tribunal sobre os pontos anteriormente citados e ainda assim o v. acórdão embargado não se manifestou sobre as questões referidas (fls. 685/688), o que acarretou a decretação de sua nulidade por esta Egrégia Turma deste Colendo TST (fls. 735/739), no julgamento do recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 712/717), em que foi decretado que, face a nulidade declarada, a análise da revista patronal interposta às fls. 691/699 estava prejudicada.

Os embargos de declaração anulados foram novamente analisados pelo Egrégio Tribunal Regional às fls. 758/762 que, foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado. Naquela oportunidade, foi determinada a remessa dos presentes autos a esta Egrégia Corte Superior para análise do recurso de revista do Banco, após decorridos os prazos legais (fls. 762).

Entretanto, não há como se proceder à análise do recurso de revista do reclamado como sugeriu o Egrégio Tribunal Regional, uma vez que o exame de referido recurso foi prejudicado pelo v. acórdão de fls. 735/739 e não foi interposto novo recurso de revista, por nenhuma das partes.

Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional de Origem, para as providências que entender cabíveis no caso. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-476.718/1998.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DULCE MARA KAVISKI
ADVOGADO : DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADA : PLACAS PARANÁ S. A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DJ de 12/09/2002.

SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00005/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : JERÔNIMO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 24º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista em agravo de petição, por considerar irregular a sua representação, por ausência de procuração autenticada (fl. 08).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**. Os autos foram remetidos à **D. Procuradoria Geral do Trabalho**, que se pronunciou pelo não conhecimento do Agravo (fls. 75-77).

O agravo é **tempestivo** (fls. 02/09), tem **traslado** e **representação regular** (fl. 06), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **Regional** não conheceu do **Agravo de Petição** interposto pela Reclamada, fundamentando que o recurso não preenche a exigência da autenticação da cópia da procuração (fls. 49-50).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, apontando ofensa ao artigo 24 da Medida Provisória nº 2176-79/01, que isenta as pessoas jurídicas de direito público da autenticação de documentos apresentados em juízo.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **agravo de petição**, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Com efeito, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me dos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento**, em face do óbice do **Enunciados nº 266** do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00012/2002-924-24-40.1

AGRAVANTE : POSTO SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA
ADVOGADA : DRA. JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JÓAO MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OZAIR KERR

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 51).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, **tampouco contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 52), a **representação regular** (fl. 21), e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **exercício de cargo de confiança**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que do conjunto probatório existente nos autos restou demonstrado que o Reclamante, como chefe de pista, a despeito da nomenclatura do cargo exercido, não detinha poderes de mando e gestão de molde a excepcioná-lo do regime de sobrejornada, não se incluindo no rol constante do art. 62, II, da CLT. Aduziu que o Autor, ainda que exercente de cargo de chefia, não tinha qualquer autonomia no desempenho de suas funções, havendo fiscalização do seu horário de trabalho, bem como a admissão e demissão de empregados só poderia ser realizada pelos proprietários do posto. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00013/2002-924-24-40.6

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES BATISTA SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 24º Regional, que denegou processamento do seu recurso de revista (fl. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento do **depósito recursal**, efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00027/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADA : MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 24º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista em agravo de petição, por considerar irregular a sua representação, por ausência de procuração autenticada (fl. 63).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**. Os autos foram remetidos à **D. Procuradoria Geral do Trabalho**, que se pronunciou pelo não conhecimento do Agravo (fls. 69-71).

O agravo é **tempestivo** (fls. 02/64), tem **traslado** e **representação regular** (fl. 06), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **Regional** não conheceu do **Agravo de Petição** interposto pela Reclamada, fundamentando que o recurso não preenche a exigência da autenticação da cópia da procuração (fls. 47-49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, apontando ofensa ao artigo 24 da Medida Provisória nº 2176-79/01, que isenta as pessoas jurídicas de direito público da autenticação de documentos apresentados em juízo.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **agravo de petição**, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Com efeito, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me dos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento**, em face do óbice do **Enunciados nº 266** do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00028/2002-924-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : HERBERT ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 24º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista em agravo de petição, por considerar irregular a sua representação, por ausência de procuração autenticada (fl. 60).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**. Os autos foram remetidos à **D. Procuradoria Geral do Trabalho**, que se pronunciou pelo não conhecimento do Agravo (fls. 66-68).

O agravo é **tempestivo** (fls. 02/61), tem **traslado** e **representação regular** (fl. 06), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **Regional** não conheceu do **Agravo de Petição** interposto pela Reclamada, fundamentando que o recurso não preenche a exigência da autenticação da cópia da procuração (fls. 44-46).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, apontando ofensa ao artigo 24 da Medida Provisória nº 2176-79/01, que isenta as pessoas jurídicas de direito público da autenticação de documentos apresentados em juízo.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **agravo de petição**, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Com efeito, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me dos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento**, em face do óbice do **Enunciados nº 266** do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00029-2002-924-24-40-9 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADA : VILMA VALÉRIA DE GODOI
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02-05) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **24º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista em **agravo de petição**, por considerar irregular a sua representação, por ausência de procuração autenticada (fl. 61).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**. Os autos foram remetidos à **D. Procuradoria Geral do Trabalho**, que se pronunciou pelo não-conhecimento do Agravo (fls.67-69).

O agravo é **tempestivo** (fls. 02/62), tem **traslado** e **representação regulares** (fl. 06), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **Regional** não conheceu do **Agravo de Petição** interposto pela Reclamada, fundamentando que o recurso não preenche a exigência da autenticação da cópia da procuração (fls. 45-47).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, apontando ofensa ao artigo 24 da Medida Provisória nº 2176-79/01, que isenta as pessoas jurídicas de direito público da autenticação de documentos apresentados em juízo.

Não merece reparos o despacho agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **agravo de petição**, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Com efeito, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento**, em face do óbice do **Enunciados nº 266** do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00121/1999-141-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADOS : VILMA EBERMANN ZANETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista do **Reclamado**, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 117-118).

O **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-09). Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 130-133) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 125-129). Parecer do **Ministério Público do Trabalho** às fls. 139-140 pelo não conhecimento do Agravo por ausência de peça essencial, a saber, parte do Recurso de Revista.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 119), tem **traslado** e **representação regulares**, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

De fato, constata-se que o Recorrente só trouxe aos autos parte do Recurso de Revista. Todavia, não se trata de óbice ao conhecimento do Agravo, mas hipótese em que se limita a análise ao conteúdo das partes trasladadas.

O Recurso de Revista trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** do Reclamado (fls. 105-116). Não merece reparo o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1244-2000-015-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE ÁGUA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ERISVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TADEU DE CARVALHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Regimental do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de procedimento **sumaríssimo** (fl. 98). Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 99), tenha **representação regular** (fls. 8-9) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em **13/05/02** (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 86. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 14/05/02 (terça-feira), vindo a expirar em 21/05/02 (terça-feira). Entretanto, o **recurso de revista** foi interposto em **24/06/02** (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00253/2002-029-03-00.9

AGRAVANTE : IVO DO NASCIMENTO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTA-GEM - CONTERRA
 ADVOGADA : DRA. LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em sede de **procedimento sumaríssimo**, com base no **art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT** (fl. 91).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 93-98).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 92-93) e a **representação regular** (fl. 22), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 363**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00390-2000-005-17-00-5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : MARIA DE LOURDES GROBÉRIO ECHEVERRIA
 RECORRIDA : MARIA IVONETE RODRIGUES PÊGO
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

D E S P A C H O

O **17º Regional** deu provimento ao recurso da Reclamante, consignando a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, gera **efeitos trabalhistas** (fls. 180-184).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, pretendendo que seja julgado improcedente o pleito, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 189-196).

Admitido o apelo (fl. 199-200), não mereceu **contra-razões**. Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**, que em parecer de fls. 204-206, sustenta o conhecimento e provimento da Revista por entender que a decisão Regional está em dissonância com o Enunciado nº 363/TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 185/189) e tem **representação regular**, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Indireta. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial a Revista** para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes ao salário mínimo legal. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-000395/1999-131-17-00.8

RECORRENTE : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
 RECORRIDOS : ALUIZIO MOÇO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON PEREIRA

D E S P A C H O

O **17º Regional** deu provimento ao apelo ordinário dos **Reclamante**, entendendo que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador, uma vez que não se mostra possível a vinculação ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, além de o próprio art. 7º, XXIII, da Carta Magna assim o prever; e

b) as horas in itinere são devidas, porque havia **incompatibilidade de horários e inexistia transporte público** para a chegada ao local de trabalho (fls. 600-601).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; e

b) as horas in itinere são indevidas, porquanto há transporte público regular para a sede da Reclamada, como é fato notório na cidade de Cachoeiro de Itapemirim (fls. 605-613).

Admitido o apelo (fls. 617-618), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 623-654), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 85), com **custas** recolhidas (fl. 614) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 615). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, as ementas colacionadas (fls. 608-610) espelham dissonância temática ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do **adicional de insalubridade** continua a ser o **salário mínimo**. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à **Súmula nº 228 do TST**, que, até o presente momento, não foi cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida Súmula.

Relativamente às **horas in itinere**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional adotou a premissa fática de que **não existe transporte público** para o local de trabalho da Reclamada, ao contrário do que foi sustentado em suas razões recursais. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pela Recorrente, seria necessário rever a prova dos autos, o que não é permitido nesta instância extraordinária.

Ainda que assim não fosse, impende registrar que o Regional adotou dois fundamentos para deferir o pedido, o de que havia incompatibilidade de horários e de que não existia transporte público, de modo que os paradigmas e a Súmula nº 90 do TST encontram resistência nas **Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte**, razão pela qual o apelo, por qualquer ângulo que se veja, não lograria êxito.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto às **horas in itinere**, por óbice das **Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST, e dou-lhe provimento**, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00435/2002-906-06-40.8

AGRAVANTE : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
 AGRAVADO : GEOVANE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 6º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00502/1998-007-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE JESUS ROSA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES

D E S P A C H O

A vice-presidente do TRT da 15ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciados nº 22 da SBDI-2/TST** (fl. 82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Contra-razões do Reclamante às fls. 88-93. Sem **contraminuta**. O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer de fls. 96-98, opina pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2-83) e a **representação** regular (fl. 85).

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais nº 265 da SBDI-1 e nº 22 da SBDI-2**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **estabilidade prevista no art. 41 da CF** é aplicável aos servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica e fundacional. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos constitucionais e legais, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 HM/mgf Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00506/1993-075-15-00.8

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1.561-1.563) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Regimental do 15º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **irregularidade de representação** (fl. 1559).

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 1.560-1.561), regular a **representação** (fl. 1564) e tenham sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. **Alexandre Antônio César**, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, *in casu*, também não está configurado o mandato tácito.

Cumpra frisar que, para que se configure a existência de **mandato tácito** no processo trabalhista, é necessário que o advogado que se apresenta como mandatário tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma **audiência**. A **simples assinatura de petição** ou das **razões de um recurso**, ainda que já julgado, não configura o **mandato tácito**.

Nessa hipótese de **ausência de procuração** o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00649/1999-118-15-40.3 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ANDRÉ CARNEIRO
 ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SATORI & IRMÃOS LTDA
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª **Região** (fl.09), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser des-trancado, porquanto devidamente demonstrada a ofensa à Constituição da República em face da conversão equivocada do rito processual da reclamatória proposta.

O agravado apresentou **contraminuta** ao agravo de instrumento arguindo preliminar de não conhecimento por traslado deficiente das peças e, no mérito, pedindo o seu improvemento (fls. 48/52) e, ainda, **contra-razões** ao recurso de revista. (fls.54/65).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Referido recurso foi interposto em 26.03.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que o agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistente nos autos cópia de várias peças obrigatórias relacionadas no artigo 897, I da Consolidação das Leis do Trabalho, entre elas a cópia da inicial, da contestação e da sentença.

Constata-se, ainda, a omissão no traslado do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação sendo que esta peça é considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora ela não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00664/2002-006-11-40.1

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA PINTO
 ADVOGADA : DRª. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 11ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 55).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 58), regular a **representação** (fl. 14) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No entanto, o Regional, ao afastar a transação, diante da invalidade da quitação geral e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que apreciadas as parcelas pleiteadas na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º e 6º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00873-2001-026-23-40-3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO : CÉLIO DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

D E S P A C H O

Vistos etc.

Pelo r. despacho (cópia às fls. 148/149) foi indeferido o processamento do recurso de revista em que a empresa se insurgia contra o acórdão regional, quanto à sucessão de empregadores e imposição de multa processual. A reclamada, não se conformando com a decisão, interpõe agravo de instrumento, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua **contraminuta**.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Relatado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 01 de março de 2002, seguindo as disposições do § 5º, acrescido ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e se sujeitando à disciplina da Instrução Normativa TST 16/99 que fixou a interpretação daquela lei, no tocante a esta espécie recursal. No exame deste agravo, constata-se seu afastamento da normatização da espécie e das regras a ela aplicáveis.

Com efeito, a Agravante não providenciou a oportuna e correta autenticação, nos moldes do art. 830, CLT e item IX da IN nº 16/99, TST, das peças constantes às fls. 10 a 151, destinadas à formação do instrumento conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ora, incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. É dever do agravante, ao interpor o agravo, apresentar as peças para a formação do instrumento, segundo as exigências legais, isto é, juntar todas as peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento. O ato posterior, mesmo firmado por servidor, não retroage ao momento da interposição do agravo, nem convalida a irregularidade existente naquela ocasião, quando as peças não continham a devida autenticação.

Assim, não vale à parte a certidão de autenticação lançada pelo servidor, em 11 de abril de 2002, porque não pode o serventário substituir-se à parte em seus encargos, nem o ato de autenticação pode retroagir no tempo para alcançar o momento em que foi interposto o recurso quando as peças não estavam autenticadas. Ademais, essa certidão menciona, simplesmente as folhas já constantes do agravo, isto é, fls. 10 a 151, e não se refere, expressamente, como exigível para a correta autenticação, ao contido no verso de documentos como os de fls. 14v, 15v, 64v, 68v75v,101v, 105v, 111v e 128v contrariando o item IX da Instrução Normativa 16/99, que estatui - 'As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.'

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ante o exposto e a teor dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e item IX da IN nº 16/99 do TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00889/1997-071-15-40.7**

AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
 AGRAVADO : CLÁUDIO LELIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Regimental do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de procedimento **sumaríssimo** (fl. 59). Não foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 60), tenha **representação** regular (fl. 20) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em **13/05/02** (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 51. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 14/05/02 (terça-feira), vindo a expirar em 21/05/02 (terça-feira). Entretanto, o **recurso de revista** foi interposto em **03/07/02** (quarta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.
 Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00928/1998-001-13-40.7 TRT -13º REGIÃO

AGRAVANTE : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DR. MARIA VALMA DE LIRA
 AGRAVADO : MANUEL EMÍDIO NETO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 02/09), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **13º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, ante a harmonia do v. acórdão hostilizado com o Enunciado 331, IV do TST (fl. 111).

Oferecida **contraminuta** às fls. 117/119.

Parecer do **Ministério Público do Trabalho**, opinando pelo não provimento do apelo, (fl. 124).

O agravo é **tempestivo** (fls. 02 e 112), tem **traslado e representação regulares** (fl. 10), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente na alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 105/110).

A Agravante alega que houve violação literal ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e traz arestos para a comprovação de dissenso pretoriano. Não vislumbro afronta ao dispositivo legal, considerando que exonera a Administração Pública da responsabilidade primária, mas não da responsabilidade subsidiária.

Em concreto, é incabível a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, visto que o v. Acórdão hostilizado, fls. 101/103, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. **896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 2002, juíza convocada helena E mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00990/2001-006-17-40.5

AGRAVANTE : FORTES ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADO : JORGE DE JESUS LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **17º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 75-76).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-84) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 85-87), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fl. 2 e 77), tenha **representação** regular (fl. 27) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 20/02/02 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 50. Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos porque intempestivos, razão pela qual não têm o condão de inter-

romper o prazo para a interposição de recurso de revista, como bem assentou o despacho-agravado. Portanto, a interposição do recurso de revista apenas em 29/05/02 (quarta-feira), foi extemporânea, já que **expirado o prazo legal de oito dias**, razão pela qual não pode ser admitido.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-E-AIRR-560665/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, *in* DJ de 04/05/01; TST-RR-565294/99, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, 2ª Turma, *in* DJ de 19/10/01; TST-E-RR-496988/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, *in* DJ de 06/04/01; e TST-E-ED-RR-175538/95, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 08/10/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01013/2000-006-17-40.4

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
 AGRAVADA : ELIANE ROGÉRIO IMAGAWA
 ADVOGADO : DR. BEN-HUR BRENNER DAN FARINHA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **17º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 54-55).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 56), tenha **representação** regular (fls. 22 e 24) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 29), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 39) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.434,39 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fl. 52). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 39 e 52, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (21/09/01) era de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.611/2001-131-17-00.8

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR LOPES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
 AGRAVADA : ÁUREA MARINA PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 279/280, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que a matéria tem cunho nitidamente fático-probatório, cuja apreciação é vedada em sede extraordinária, em consonância com o Enunciado nº 126 do TST. Contraminuta foi apresentada (fls. 295/297), o mesmo ocorrendo com as contra-razões (fls. 298/302).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Como bem ressaltou o r. despacho agravado, o que pretende o agravante, com base em reexame de todo o contexto probatório, é demonstrar que foi efetivamente empregado da reclamada.

Argumenta com ônus da prova; valoração de depoimentos de testemunhas; contradição de depoimento pessoal da reclamada etc. (confira-se fls. 271/277 e 283/289).

Ora, tratando-se de recurso de revista, espécie de recurso de natureza extraordinária, inviável se torna o reexame pela Corte Superior do quadro fático-probatório do Juízo a quo, por força expressa do Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual o r. despacho, que denegou seu processamento, não merece reparo.

E nesse contexto, por certo que não se vislumbra a mínima possibilidade de ter sido violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. O devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua eficácia operacional disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Por conseguinte, decisão que denega processamento a recurso de revista, porque não atendidos seus pressupostos, encontra amparo no art. 896 da CLT, circunstância que afasta a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01289/2000-090-15-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK
 AGRAVADO : GILMAR REGITANO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. RALF RIBEIRO RIEHL

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01290/1999-007-17-40.9

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **17º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 93-94).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 84).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01459/1998-059-15-00.5

AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADA : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Recorrente, com base no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 231).

Inconformado, o **Recorrente** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 233-237).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 232 e 233) e tem **representação** regular (fl. 25), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **estabilidade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o item 2 da norma coletiva exige que o acidentado tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha antes exercendo. Aduziu que, em que pese a perícia ter constatado a existência de seqüela definitiva, com redução da capacidade laborativa, consta expressamente do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, nos autos da ação de indenização acidentária, não haver necessidade de mudança de função. Sustentou que a alegação do Recorrente, de que o quadro verificado quando da perícia não refletiria a realidade anterior ao acidente, é absolutamente inovatória, não tendo sido argüida pelo Obreiro em nenhum momento do processo. Considerou que o ônus de provar o preenchimento de todos os requisitos previstos pela norma coletiva da categoria era do Empregado, a teor do disposto pelo art. 818 da CLT, e que a prova por ele própria produzida milita em seu desfavor, levando à manutenção do julgado de origem, que concluiu pela improcedência do pedido.

No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2002. S GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01597/1999-006-17-00.9

AGRAVANTE : LEIDIANA RODRIGUES PIMENTEL

Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio

AGRAVADA : STILLO TROPICAL

ADVOGADA : DRA. KRISTINY DE V.CONCHA STEIN

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fls. 96-97).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 102-106).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-115) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 116-120) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 398 e 102), a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que, a Reclamada ao afirmar que a Reclamante não trabalhava como vendedora em sua loja mas, sim, como doméstica na residência da sua sócia-proprietária atraía para si o ônus da prova nos termos do art. 333, II do CPC, pois, apresentou fato modificativo ao direito da Reclamante. Assentou restar comprovado que a Reclamante não prestava serviços como vendedora na loja, mas sim como doméstica na residência da sócia-proprietária da Reclamada, razão pelo qual entendeu que a Reclamada desincumbiu-se do ônus que lhe competia. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-016677-2002-900-03-00-7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BIG BROTINHO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

AGRAVADO : RENATO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento, (fls. 2-5), foi interposto pelo **Reclamado**.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, das **procurações outorgadas aos advogados dos Agravados**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-016679-2002-900-03-00-6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS E EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado**.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e respectiva **certidão de intimação**, das **procurações outorgadas aos advogados dos Agravados**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-016689-2002-900-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADOS : PAULO SÉRGIO DE MELO E EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado**.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e respectiva **certidão de intimação**, das **procurações outorgadas aos advogados dos Agravados**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01768/2000-006-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA FONARI VELLUDO

ADVOGADA : DRª ANDRÉA BERNARDI SORNAS

AGRAVADO : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, por ela interposto.

Requer o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão denegatória.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo *sub examine*, pois ausente o pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Com efeito, apesar do recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08.04.2002 (fls. 94), e o protocolo do agravo de instrumento, em 15.04.2002, e de ser pertinente para o fim almejado, a subscritora do apelo não apresentou instrumento de mandato regular.

Evidencia-se nos autos que a Drª. Andréa Bernardi Sornas não possui procuração outorgada pela reclamante para atuar em Juízo. Com efeito, o substabelecimento de fls. 07, subscrito pela Drª Ana Rita Picolli Gomes e outorgado a subscritora do apelo, estranhamente, faz referência a poderes conferidos pela empresa reclamada e não pela reclamante.

Deve-se atentar, ainda, que o substabelecimento que confere poderes a Drª Ana Rita Picolli e constante às fls. 20, não se relaciona com a agravante, porquanto a referência expressa no instrumento diz respeito ao Sr. Mario Luchetti que não é parte no processo.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-786.235/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO

HORIZONTE - BEPREM

ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS

AGRAVADO : ROGÉRIO MOTTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BEPREM contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 52/57, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 2/10, aponta ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, I, da Constituição Federal, e, ainda, cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontrar em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que, embora a reclamada tenha apontado ofensa ao art. 5º, I, da Constituição Federal, transcreveu o inciso II do mesmo dispositivo.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.080/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LPK SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

AGRAVADO : GERALDO GONÇALVES

ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 92, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 75/89), a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento da sua revista, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/11.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias de fls. 12/92, entre as quais constam como essenciais as seguintes peças: as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, o despacho agravado e sua respectiva publicação, as razões do recurso de revista, o acórdão proferido pelo TRT e os comprovantes de satisfação do preparo.



A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.825/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADOS : DRA. ROSÂNGELA DA SILVA RIBEIRO E DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado dos acórdãos proferidos pelo e. Regional no julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, peças necessárias e indispensáveis à sua formação, enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, ataindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.207/01.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A - TELAMAZON
 ADVOGADOS : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADA : MOISÉS MARINHO FILHO
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O agravo de instrumento está regularmente formado, é tempestivo (fls. 2 e 111) e interposto por advogado habilitado (fl. 113). CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 110, que denegou o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o advogado que o subscreveu não apresentou procuração, quando de sua interposição, configurando, assim, irregularidade de representação, com suporte nos artigos 37 do CPC; 5º da Lei nº 8.906/94; 1º do Provimento 33/94 do Regional e Enunciado nº 164 do TST.

Nas suas razões de fls. 2/6, alega que a ausência da procuração revela mera irregularidade sanável, nos termos do art. 13 do CPC, tanto que já se encontra juntado nos autos instrumento hábil.

O agravo não merece prosperar, apesar de conhecido.

Verifica-se que, ao interpor o recurso de revista, em 21/6/01 (fl. 105), o advogado que o subscreveu - Sr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, OAB/AM nº 3.194 - não possuía poderes para fazê-lo. Logo, incensurável o r. despacho agravado que denegou processamento ao recurso de revista.

Ressalte-se que a juntada de instrumento de mandato em 23/6/01, posterior à interposição da revista (fl. 112/113), não elide a irregularidade da representação, ante o que dispõe o artigo 37 do CPC, c/c o Enunciado nº 164 desta Corte, na medida em que também não ficou evidenciada a hipótese de mandato tácito, conforme se vê de fls. 31 e 39.

Registre-se, também, que o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos, como a representação processual, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício pelo magistrado, e, uma vez constatada a sua irregularidade, há que ser declarada ex officio.

Acrescente-se, por derradeiro, que a possibilidade de regularização da representação, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável na fase recursal extraordinária, em que ora se encontra o processo, estando a matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Precedentes: E-RR 112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.1998; E-AI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98; AI-RO 315.819/96, Ac. 4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97;

RO-AR 81979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95; RO-MS 144.217/94, Ac. 3108/96, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 9.8.96; AI 188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96; RE 178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.95; RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.95.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.290/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS MIRANDA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
 AGRAVADO : MARCOS ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 1/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/00; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.246/01.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDWIRGES TRAUCHINSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional se harmoniza com o Enunciado nº 228 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI. Insiste, a fls. 3/5, na admissibilidade do seu recurso de revista. Alega que está fundamentado não somente na alínea "a", mas também na alínea "c" do art. 896 da CLT, tendo sido demonstrada a ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 57/61) negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, entendendo que deve ser adotado o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT e do Enunciado nº 288 do TST, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI.

Em suas razões de revista (fls. 63/82), indica a reclamante violação dos arts. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão proferida pelo e. Regional se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, que, interpretando o art. 192 da CLT, concluiu que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Concluiu a e. SDI que esse entendimento não se altera frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em harmonia com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.226/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO : RENATO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 96, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 3/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/00; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.597/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA XAVIER DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município de São Paulo contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 95/98, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 297 do TST.

Nas suas razões de fls. 3 e 4, sustenta a viabilidade de seu recurso, por ofensa ao princípio da hierarquia das leis, uma vez aplicado o Enunciado nº 331, IV, do TST, em prejuízo do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontra efetivamente em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que recente alteração de mencionada súmula de jurisprudência foi feita exatamente para incluir a responsabilidade subsidiária dos integrantes da Administração Pública direta e indireta, tal como o reclamado.

Cumprido consignar, ainda, que, para se chegar ao entendimento iterativo sumulado, esta Corte, analisou exaustivamente a legislação pertinente à controvérsia.

Por outro lado, deve ser assinalado que a aplicação da jurisprudência em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, como alegado, não foi objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo e o reclamado não cuidou de buscar manifestação judicial por meio dos competentes embargos declaratórios, conforme determina o Enunciado nº 297 do TST, sob pena de preclusão.

Não obstante, cumpre ser registrado que a consolidação da jurisprudência decorre exatamente da interpretação da norma infraconstitucional, de forma que revela-se inviável, nesse contexto, o argumento de inobservância de princípios hierárquico, porque não caracterizada.

Afasta-se, igualmente, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e 37, II, ambos da Constituição Federal.

O primeiro, porque, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Já o segundo, porque a lide não foi examinada sob seu enfoque, carecendo, pois, do devido prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/AC/MF/NCP

PROC. NºTST-AIRR-800.644/01.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADA : MARIA CARMELITA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatada a alegada ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

Em sua minuta de fls. 2/7, insiste na alegação de violação do art. 97, § 1º, da CF de 1967, com as alterações introduzidas pela EC 1º/69, em decorrência da nulidade da contratação efetuada sem a observância do concurso público de ingresso. Sustenta que a Constituição em vigor na época não autoriza a admissão de servidor público, ainda que sob o regime da CLT, sem a submissão a tal exigência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Indica divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 50 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 8 e 12).

CONHEÇO.

A revista, entretanto, não merece processamento.

O Regional, tendo em vista que a contratação da reclamante se deu anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastou a alegação de nulidade do contrato de trabalho, sob o entendimento de que: a Constituição anterior à vigente dispensava a realização de concurso público para o ingresso na Administração Pública.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão recorrido a tese de que "Não há, in casu, se falar em nulidade contratual, eis que, a hipótese dos autos se refere a contrato de trabalho firmado antes da Constituição Federal de 1988, pois não estava o administrador público adstrito ao comando da constituição em vigor" (fl. 36).

Como se vê, o Regional não analisou a controvérsia sob o prisma de que somente a primeira investidura era permitida sem o certame público, disposição afeta ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela EC nº 1º/69, tido por violado.

Nesse contexto, ante a inexistência, na decisão recorrida, do indispensável prequestionamento do dispositivo indicado como violado, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o aresto colacionado a fl. 45, porque oriundo de Turma desta Corte, não viabiliza, igualmente, o processamento da revista, ao teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.646/01.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADA : SÔNIA MARIA LEÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatada a alegada ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

Em sua minuta de fls. 2/7, insiste na alegação de violação do art. 97, § 1º, da CF de 1967, com as alterações introduzidas pela EC 1º/69, em decorrência da nulidade da contratação efetuada sem a observância do concurso público de ingresso. Sustenta que a Constituição em vigor na época não autoriza a admissão de servidor público, ainda que sob o regime da CLT, sem a submissão a tal exigência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Indica divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 50 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 10 e 12).

CONHEÇO.

A revista, entretanto, não merece processamento.

O Regional, tendo em vista que a contratação da reclamante se deu anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastou a alegação de nulidade do contrato de trabalho, sob o entendimento de que a Constituição anterior à vigente dispensava a realização de concurso público para o ingresso na Administração Pública (fls. 35/38).

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão recorrido a tese de que é "Pacífico é o entendimento jurisprudencial das Cortes Trabalhistas de que não há nulidade contratual no pacto laboral firmado entre obreiro e ente público sob a égide da Constituição de 1967, posto que esta Lex Fundamental não exigia o prévio concurso público, para a admissão nos serviços públicos" (fl. 35).

Como se vê, o Regional não analisou a controvérsia sob o prisma de que somente a primeira investidura era permitida sem o certame público, disposição afeta ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela EC nº 1º/69, tido por violado.

Nesse contexto, ante a inexistência, na decisão recorrida, do indispensável prequestionamento do dispositivo indicado como violado, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o aresto colacionado a fl. 45, porque oriundo de Turma desta Corte, não viabiliza o prosseguimento da revista, ao teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.648/01.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO : MANOEL CIRINIO COSTA SOARES
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta a viabilidade da revista.

Contramunuta a fls. 43/45.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 48/49).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 40) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8), mas não merece provimento, na medida em que o município-reclamado não impugna, expressa e especificamente, o óbice da irregularidade de representação, invocado no r. despacho agravado para denegar seguimento à revista. Limita-se a dispor sobre a desnecessidade de autenticação de documentos pela Fazenda Pública e, ainda, que o v. acórdão do Regional violou o art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e divergiu do entendimento constante do julgado indicado.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o município-reclamado não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, **ESPECIFICAMENTE**, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, **deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto.** Precedentes....." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.303/01.7

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
AGRAVADO : PAULO GUGICK
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade-reclamada contra o r. despacho de fls. 17/18, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 98/114, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Nas suas razões de fls. 4/15, aponta ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 896 do Código Civil, 5º, caput e II, 37, XXI, da Constituição Federal, 3º, caput e § 1º, c/c o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93 e 5º, XLV, da Constituição Federal, c/c o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e, ainda, cita arestos para cotejo jurisprudencial.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, uma vez que não foi acostada cópia da sentença, peça que considera obrigatória, por força do disposto no art. 897, § 5º, da CLT (fl. 128).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a r. decisão originária efetivamente não se encontra nos autos.

Essa ausência, entretanto, não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa.

A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as peças enumeradas no seu parágrafo 5º, I.

O rol de peças obrigatórias acima mencionada, contudo, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, à ratio legis. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser sempre instruído com todas as peças enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso, cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inútil e irrelevante para a solução da lide.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da sentença, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontrar efetivamente em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que a referida súmula de jurisprudência foi recentemente alterada, para incluir a responsabilidade subsidiária dos integrantes da Administração Pública direta e indireta, tal como a reclamada.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da CLT.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Cumprido ressaltar, por fim, que as garantias e princípios enumerados nos arts. 5º, caput, e 37, XXI, da Constituição Federal, não foram objeto de prequestionamento, incidindo na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

A ausência de manifestação judicial sobre a condenação à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que, segundo a reclamada, caracteriza violação do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, c/c o art. 477 da CLT, também configura óbice ao processamento da revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-812.918/01.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO : IDÉCIO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Insiste, a fls. 2/7, na admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 14 da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 51/53) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o deferimento dos honorários advocatícios. Asseverou que foram atendidas as exigências previstas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Em suas razões de revista (fls. 55/59), alega a reclamada violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial. Alega que, mesmo que o reclamante esteja sendo defendido por advogado patrocinado pelo sindicato de classe, não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, pois, na época da rescisão contratual, recebia salário mensal superior ao dobro do mínimo legal.

Ocorre que o e. Regional não se manifestou sobre o argumento relativo à situação econômica do reclamante, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ora, considerando-se o quadro fático registrado pelo e. Regional, segundo o qual foram devidamente atendidas as exigências legais, a decisão harmoniza-se com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.931/01.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARA RÚBIA SANTOS CAFEZEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA SILVA
 AGRAVADA : CATHARINA MARIA DRUANT DA SILVA
 ADVOGADA : DRª DIANA VILAS-BOAS PINTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 23, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte, bem como com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, nas razões do recurso de revista (fls. 19/22), a reclamante não indicou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte ou violação de preceito da Constituição Federal, hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT para a admissibilidade da revista interposta no procedimento sumaríssimo, revelando-se o recurso totalmente desfundamentado.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.400/2001.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILA MARIA SILVA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO IVANILDO DE SENA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR GUTENBERG NOLLA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não tendo sido observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-01984/2001-029-03-00.0 3ª REGIONAL

AGRAVANTE : ALTINO MÁXIMO CALASANS
 PROCURADOR : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTA- TAGEM - CONTERRA

ADVOGADO : DR. ZEMAR BOAVENTURA MENEZES
D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 58/60), foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, está em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST.

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** (crf. fls. 62/v).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 57/58), processado nos próprios autos e com **representação regular** (fl. 09), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente em violação aos artigos 1º, 3º, 7º e 173, § 1º, da Constituição da República, 203 do Código Penal e 158 do Código Civil, trouxe insurgência quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato, (fls. 50/56).

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, não se veicula recurso de revista por violação à lei infraconstitucional, somente por contrariedade a enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

Não vislumbro como afrontado o artigo 173, § 1º, da CF - sociedade de economia mista que explore atividade econômica - considerando que este não exclui a aplicação do artigo 37, II, da CF - obrigatoriedade de concurso público, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública, nela agasalhada os empregos e as funções.

Quanto aos artigos 1º, 3º e 7º da Carta Magna, não foram analisados pelo Regional e tampouco interpostos embargos declaratórios para prequestionar a matéria, incidência do **Enunciado 297 do TST**.

Em concreto o v. Acórdão hostilizado, fls. 45/48, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 363, do TST**, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Assim, inexistindo pedido de saldo salarial, nada é devido ao Reclamante a título de verbas rescisórias.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro no **artigo 896, § 6º, da CLT** e nos **Enunciados nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-60.777/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MANDO PIZZAS E ESFIHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DUARTE
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. SIDNEY ROMÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 61, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de estar deserto, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 64/68.

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 71v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO

D E C I D O

Incensurável o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista da reclamada, porque, efetivamente, está deserto.

Com efeito, a r. sentença de fls. 12/14 fixou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo a reclamada depositado, quando recorreu ordinariamente, o valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 29).

Negado provimento ao seu recurso ordinário (fls. 47/49), interpôs a revista (fls. 52/60), mas não depositou o valor da condenação e muito menos o valor legal correspondente ao novo recurso.

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 é **peremptória**, ao dispor que: "Está a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nesse contexto, em que demonstrado que não houve o regular depósito recursal, merece ser mantido o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista, porque efetivamente caracterizada a deserção.

Por isso mesmo, inviável o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Realmente, no tocante à indicação de afronta aos arts. 5º, XXXIV, e XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi rigorosamente observado.

Com efeito, o provimento jurisdicional, que deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, em momento algum restou ofendido, na medida em que, ainda que contrário ao interesse da recorrente, revela-se em absoluta obediência ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, daí a inexistência da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária se encontra em absoluta sintonia com a legislação infraconstitucional. om estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º da CLT, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.780/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : JACINTO BOLANHO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 153, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta foi apresentada (fls. 160/165), e as contra-razões ao recurso de revista estão a fls. 166/172.

O autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO.

D E C I D O

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, em seu recurso de revista, o reclamante procura demonstrar que faz jus a diferença de pagamento da parcela Plano de Demissão Incentivada, argumentando que a reclamada não considerou a parcela gratificação por tempo de serviço, em manifesta contrariedade ao Enunciado nº 203 desta Corte.

Ocorre que o Regional foi explícito em afirmar que o Plano de Incentivo ao Desligamento foi corretamente pago com base no salário nominal acrescido dos adicionais de periculosidade ou insalubridade, se cabível (fl. 137).

Ora, o Enunciado nº 203, que expressamente consigna ser a gratificação por tempo de serviço integrante do salário para todos os efeitos, não guarda pertinência com a hipótese em exame.

Efetivamente, o que se discute, com base em norma regulamentar, é o alcance do denominado salário nominal e as parcelas que o integram, tendo o Regional, com suporte no art. 1090 do Código Civil, dado-lhe interpretação restritiva, de forma que, para se chegar à solução pretendida pelo recorrente, imprescindível seria o reexame da norma e da prova, procedimento incompatível em sede de revista (Enunciados nºs 126 e 297 do TST).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.785/2002-900-08-00.0

AGRAVANTE : HUMBERTO YOSHIFUMI NAGAI
 ADVOGADA : DRª. ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI
 AGRAVADA : MARIA LUCIANA NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi alegada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDIDO

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, nas razões do recurso de revista (fls. 84/88), o reclamado não indicou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e muito menos alegou violação de preceito da Constituição Federal, hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT como aptas à admissibilidade da revista interposta no procedimento sumaríssimo, razão pela qual o seu prosseguimento resta comprometido.

Correto, pois, o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista, considerando-se que a pretensão do recorrente consiste em discutir vínculo de emprego, multa do art. 477 da CLT e ônus da prova, com fundamento em legislação ordinária, hipóteses estranhas aos limites do art. 896, § 6º da CLT, como já exposto.

E nesse contexto, por certo que não encontra o mínimo apoio a alegação do recorrente de que teria sido ofendido o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.786/2002-900-08-00.4

AGRAVANTE : ALVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDIDO

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento.

Consoante revelam as razões de recurso de revista (fls. 108/127), toda a discussão envolve a extinção do contrato de trabalho e suas conseqüências, insistindo a recorrente na hipótese de abandono de emprego segundo a prova dos autos e, nesse contexto, aponta violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Tratando-se de recurso de revista, de natureza extraordinária, como se sabe, inviável o reexame de provas, razão pela qual seu prosseguimento já se encontra comprometido (Enunciado nº 126 do TST). Mas se possível fosse ultrapassar referido óbice, o que se admite por amor à argumentação, o fato é que o processo está disciplinado pela Lei nº 9.957/20002 (rito sumaríssimo), motivo pelo qual o recurso só se viabilizaria por ofensa direta à Constituição Federal e/ou contrariedade a enunciado.

O único dispositivo constitucional invocado pela recorrente é o art. 5º, XXXV, que, no entanto, não foi violado.

Realmente, a alegada afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, não procede, uma vez que foi religiosamente observado o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da

autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, no caso em exame.

Com efeito, o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas em absoluta obediência ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional, na medida em que tem amplo acesso ao judiciário e desenvolve seu direito de defesa.

Efetivamente, relembre-se, que o ato do juiz que denega processamento a recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrente não atendeu aos seus pressupostos, encontra-se previsto em lei (art. 896, § 1º, da CLT) e, por isso mesmo, insere-se no seu regular exercício da jurisdição, no que resulta, igualmente, que não há a mínima ofensa aos princípios da legalidade e o do acesso ao Judiciário (art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, respectivamente).

São as normas ordinárias que viabilizam, concretamente, no plano da relação jurídico-processual, os princípios da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, o mesmo ocorrendo com o princípio da legalidade.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.890/2002-900-21-00.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. RICARDO MARCELO

Ramalho da Silva

AGRAVADO : LUIZ DE FRANÇA LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 40/51, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 3/9, sustenta a viabilidade de sua revista.

Sem contraminuta, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do agravo (fl. 63).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que o recurso de revista de fls. 40/51 não foi trasladado integralmente, conforme exigem o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP/MF/DFM

PROC. NºTST-AIRR-02805/1998-054-15-00.0

AGRAVANTE : AMÉRICO VILELA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 78).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 80-90).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-97) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 98-110) pela Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 79-80), a **representação regular** (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-040249/2002-900-02-00.0 TRT -4º REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS
AGRAVADO : SILVIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DESPACHO

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 167/170) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º **Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 164/165).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** ao recurso de revista (cfr. fls. 172/v). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 166/167), processado nos próprios autos, **representação regular** (fls. 25/v e 162), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente na alínea "c" do artigo 896, § 6º, da CLT, trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, (fls. 159/161).

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, somente se veicula recurso de revista por contrariedade a enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

Não merece reparo o despacho agravado.

O Agravante reitera a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial 191 SBDI-1 do TST. O Eg. Regional **não trata** de relação contratual de dono de obra com empreiteiro. A pronuncia deste aspecto fático não foi o Eg. Colegiado instado, via embargos de declaração. Assim, a matéria trazida na revista é afastada com arrimo no **Enunciado 297/TST**.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado, fls. 146/152, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no **art. 896, § 6º, da CLT** e nos **Enunciados nºs 267 e 331 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-040578-2002-900-02-00-1 TRT -2º REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA MOREAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO TUPINAMBÁ V. DOS SANTOS

DESPACHO

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02/08) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 80).

Apresentadas **contraminuta** (fls. 84/87) e **contra-razões** (fls. 88/92).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02 e 81), tem **traslado e representação regular** (fls. 09 e 35/37), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente na alínea "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 72/79).

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, somente se veicula recurso de revista por contrariedade a enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

O Agravante reitera que a decisão regional viola o artigo 5º, II, da CF. Porém, esta não se evidencia. O princípio constitucional é genérico e somente pode ser atingido por via reflexa.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado, fls. 69/70, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no **art. 896, § 6º, da CLT** e nos **Enunciados nº 331, IV do TST**.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-08209/2000-001-12-40.5**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO : OLÍVIO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IZIDRO MORAES DA SILVA
 AGRAVADO : AUTO LOCADORA COELHO LTDA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST** (fls. 49-56).

Inconformado, o INSS interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pelos Agravados, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos** opinado pelo não provimento do apelo (fl. 62).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 59), e **representação** regular e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que encontra óbice nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 17 de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08544/2002-900-01-00.8 1º REGIONAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADOS : JOSÉ VIRGILIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 347/350), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional não é terminativa do feito, pelo que aplicável o **Enunciado nº 214 do TST**, (fl. 345).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 345/v e 347), regular a **representação** (fls. 311 e 351) e processado nos **próprios autos**, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não foi apresentada **contraminuta** (crf. fl. 353). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição declarada pela sentença e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002, juíza convocada helenia E mello

Relatora

PROC. NºTST-RR-09749/2002-900-03-00.0

RECORRENTES : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 RECORRIDO : JOSÉ IRAN RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) havia **relação de emprego** entre as Partes, bem como **unicidade contratual**, na medida em que os Réus não lograram demonstrar a ocorrência de trabalho autônomo, ficando patente, ainda, que a **prova oral** colhida nos autos asseverou a existência de trabalho, nos moldes do art. 3º da CLT, não tendo sido evidenciado que o Autor mantivesse uma organização própria, suportando os riscos da atividade econômica;

b) os índices a serem utilizados para a **correção da parcela do FGTS** eram os atinentes à correção dos demais créditos trabalhistas; e

c) nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, o **índice de atualização monetária** a ser aplicado aos créditos trabalhistas era o do quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 139-144).

O **Reclamado FRICON** opôs **embargos de declaração** (fls. 146-147), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional (fls. 151-152). Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 3º da CLT, sustentando:

a) a **inexistência de vínculo de emprego**, já que o Reclamante era autônomo;

b) a **atualização monetária do FGTS** pelos índices da tabela divulgada pela CEF; e

c) a incidência de **correção monetária** pelo índice do sexto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e não pelo do quinto dia (fls. 154-159).

Admitido o recurso (fl. 161), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 145-146 e 154-155) e tem **representação** regular (fls. 96-98), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 160). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere ao **reconhecimento do vínculo empregatício**, a decisão regional está sedimentada na prova produzida, de maneira que, para se chegar à conclusão diversa da que nela se expressou, seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório assente nos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Destarte, não se pode cogitar da indigitada violação do art. 3º da CLT.

Quanto à **atualização do FGTS**, a revista não progride. De fato, a decisão do Regional de origem caminhou na mesma esteira do entendimento abraçado pelo TST, segundo o qual a aplicação da sistemática de correção monetária da Lei nº 8.036/90 cinge-se aos valores regularmente depositados e não às verbas oriundas de decisão judicial, que passam a ter cunho trabalhista e sujeitam-se, pois, ao critério geral de correção das verbas trabalhistas. São precedentes que amparam o defendido: TST-E-RR-698540/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 18/10/02; TST-RR-09691-2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 11/10/02; TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 17/05/02; e TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02. Assim sendo, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST** impera, afastando a divergência jurisprudencial cotejada para o tema.

Relativamente à **época própria da incidência da correção monetária**, o recurso prospera pela divergência pretoriana espelhada pelos **paradigmas** acostados à **fl. 158**, que assentam o sexto dia do mês seguinte ao da prestação laboral como início da incidência da correção monetária, e não o quinto dia, como entendido pela Corte *a qua*. No mérito, o entendimento sufragado pelos precedentes que embasaram a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** delineiam o mesmo caminho do paradigma que ensejou a admissão da revista, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso quanto ao vínculo empregatício e à atualização do FGTS, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e **dou provimento** ao recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida a partir do sexto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-09870/2002-900-09-00.9

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO : ADMAR CAVALCANTI SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a **quitação** passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação aos **valores** consignados no termo rescisório;

b) a inobservância do **intervalo intrajornada** dava direito ao pagamento de indenização calculada com base na hora normal de trabalho, acrescida do adicional de 50%; e

c) os **descontos fiscais** devem ser apurados **mês a mês** (fls. 186-191). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a **quitação**, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório;

b) a desobediência ao **intervalo intrajornada** assegura apenas o pagamento do adicional de 50%; e

b) os **descontos fiscais** incidem sobre o **total da condenação** no momento em que se tornarem disponíveis para o Reclamante (fls. 195-200).

Admitido o recurso (fl. 202), recebeu **contra-razões** (205-207), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 25-26), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 159 e 171-172). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **quitação**, o recurso não alcança admissibilidade, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST nem demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida Súmula nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nº 297 e 330 do TST**.

Quanto à forma de **remuneração do intervalo intrajornada**, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida reflete o entendimento reiterado do TST no sentido de que o cumprimento do intervalo intrajornada implica o pagamento do período respectivo com base na **hora normal, acrescida do adicional de 50%**. Eis os precedentes do TST que ilustram o expressado: TST-RR-524506/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 19/05/00; TST-RR-207768/95, 4ª Turma, Rel. Min. **Almir Pazzianotto Pinto**, in DJ de 31/05/96; TST-RR-231338/95, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 14/08/98; e TST-RR-158018/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando de Brito**, in DJ de 01/09/95. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

O recurso enseja prosseguimento, por contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os **descontos fiscais** incidam no encerramento do processo sobre o total da condenação trabalhista, ou seja, quando a sentença for liquidada, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. O **provimento** do apelo é mero colatório que se impõe.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista quanto à quitação e à forma de remuneração dos intervalos intrajornada, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10188/02.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DENISE SCHELLENBERGER
 RECORRIDA : LOVANI HELENA STRUBLE PLETSCHE
 ADVOGADO : DR. HEDY MARIA SCHIMIDT
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DE CASTRO

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso voluntário e, em exame necessário, afastou os comandos que envolvem critérios de correção monetária, mantendo a condenação quanto ao pagamento das verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, gera **efeitos trabalhistas** (fls. 206-213). Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja excluída da condenação as verbas de conteúdo rescisório, ao fundamento de que estas somente são devidas nas hipóteses de contratos aptos a produzirem efeitos plenos (fls. 215-221).

Admitido o apelo (fls. 225-226), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho** nos moldes da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 214-215) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna, verbis** "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

As horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial da Revista** para restringir a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples.

Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2002.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-10207/02.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO : JOÃO PEDRO COSTA DANIEL
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso voluntário para excluir da condenação os valores satisfeitos a título de 13º salário proporcional, férias proporcionais e 1/3 de férias, pronunciar a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis até 5 de setembro de 1991; absolver o réu dos honorários assistenciais e ainda para autorizar os descontos fiscais cabíveis. Manteve a condenação quanto às demais verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de nulo, gera efeitos trabalhistas (fls. 164-170).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo o provimento do apelo para que o Reclamado seja absolvido de toda a condenação imposta, ao fundamento de que a **nulidade contratual trabalhista afasta o direito às verbas salariais** (fls. 172-179).

Admitido o apelo (fl. 183), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 171-172) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, verbis** "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

As horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial a Revista** para restringir a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples.

Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2002.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-10211/02.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DENISE SCHELLENBERGER
 RECORRIDO : MIGUEL JERÔNIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
 PROCURADOR : DR. CARLOS MARION G. SCHADEL-BACH

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para absolvê-lo da determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor e da multa do art. 477 da CLT. Em reexame necessário, reformou a sentença para excluir o pagamento dos honorários periciais, mantendo a condenação quanto às demais verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de nulo, gera efeitos trabalhistas (fls. 160-164).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja excluída da condenação as verbas de conteúdo rescisório, ao fundamento de que estas somente são devidas nas hipóteses de contratos aptos a produzirem efeitos plenos (fls. 169-174).

Admitido o apelo (fl. 176-177), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho** nos moldes da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 167-168) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna, verbis** "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

As horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial a Revista** para restringir a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples.

Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2002.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-10966/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : JAIME RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, por entender que a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador da rescisão contratual (fls. 187-191).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo que a **aposentadoria voluntária** acarreta a **extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida ao Reclamante a multa de 40% sobre os valores do FGTS referentes ao período anterior à opção (fls. 193-209).

Admitido o apelo (fl. 212), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 214-216), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 28-29), com **custas** recolhidas (fl. 175) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 176 e 210). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional enseja prosseguimento, por divergência jurisprudencial (fls. 202-206), quanto à **extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria**, a par da demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada no arrazoado recursal (fl. 209). No mérito, a revista logra **provimento**, na esteira da atual jurisprudência abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na mencionada **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10973/2002-900-09-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
 RECORRIDO : ITAMAR MEIRE LALLI
 ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário patronal, para determinar que os **descontos fiscais e previdenciários** fiquem sob **responsabilidade exclusiva da Reclamada**, considerando que estes deveriam ter sido efetuados nas épocas próprias (fls. 213-214).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 219-223).

Admitido o apelo (fl. 234), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 218 e 219) e tem **representação** regular (fls. 224-225), com **custas** recolhidas (fl. 195) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 194 e 234). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu trânsito garantido, por **divergência jurisprudencial**, levando em consideração a ementa de fls. 222 e, no mérito, há que ser provida a revista, para que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos fiscais e previdenciários sejam autorizados sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11111/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : MARGARETH DA EIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA VERONESE ALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que a **prescrição** aplicada ao recolhimento do FGTS é **quinquenal** e não trintenária. Nesse diapasão, declarou prescritas as parcelas relativas ao depósito do FGTS anteriores a quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda (fls. 93-97 e 106-107).

A revista da **Reclamante** veio calcada em violação dos arts. 23 da Lei nº 8.036/90, 7º, III, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 95 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que a **prescrição** a ser aplicada às parcelas do FGTS é a **trintenária** (fls. 109-116).

Admitido o recurso (fl. 117), foi **contra-razoado** (fls. 119-122), e o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 125-126). O recurso é **tempestivo** (fls. 108-109) e tem **representação** regular (fls. 7 e 104), sendo dispensado o recolhimento do **depósito** recursal e das **custas** processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Quanto ao recolhimento das parcelas do FGTS, os arestos colacionados à fl. 112, ao consignarem que a **prescrição** do direito de reclamar contra o **não-recolhimento do FGTS é trintenária**, espelham divergência apta a garantir o seguimento do recurso. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 95 do TST**, é no sentido de que o prazo prescricional para reclamar diferenças de depósitos efetuados a título de FGTS, na vigência do contrato de trabalho, é de **30 (trinta) anos** e que, findo o vínculo empregatício, o empregado pode, no prazo de dois anos (hipótese dos autos), ajuizar a demanda visando a reparar eventuais perdas decorrentes do **não-recolhimento da contribuição para o FGTS**, conforme a orientação da **Súmula nº 362 do TST**.



Assim, tendo o Tribunal *a quo* decidido contrariamente à orientação das referidas súmulas do TST, impõe-se a reforma do julgado, para que seja aplicada a prescrição trintenária assentada na pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com suporte no art. 557, *caput*, § 1º, do CPC e nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista da Reclamante, para determinar que, quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento das parcelas relativas ao FGTS, seja aplicada a prescrição trintenária.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11131/2002-900-09-00.7

RECORRENTE : RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO : OSVALDO BARRETO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) a **revelia** deveria ser mantida, uma vez que o **preposto** necessita ser **empregado** da Empresa;

b) não houve **cerceamento do direito de defesa**, uma vez que consubstancia da ata de audiência que “*as partes não têm prova oral a produzir*”, não se podendo concluir que tenha havido intenção das partes em produzir prova oral e que esta pretensão houvesse sido vetada pelo Juiz instrutor do feito;

c) o **adicional de periculosidade** é devido, uma vez que o contato com inflamáveis e/ou explosivos, ainda que em certo período do dia (incontroverso o fato de que o Reclamante acompanhava o **abastecimento das aeronaves**), gera o direito ao **adicional de forma integral**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**;

d) os **honorários advocatícios** são devidos em razão da **sucumbência**, bastando a simples declaração de insuficiência econômica, sendo irrelevante o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70; e

e) são devidas as **horas extras** uma vez que os controles de jornada carregados para os autos demonstram que os horários eram fixos, sem variações de minutos, o que lhes retira a validade, a par da **revelia** aplicada à Reclamada (fls. 259-283).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 289-291), o Regional os **accolheu**, para esclarecer que a pretensão de oitiva de testemunha não foi feita no momento processual oportuno, já que a Reclamada autorizou o encerramento da instrução sem fazer nenhuma ressalva, não sendo as razões finais o prazo para o pedido, pois já encerrada a fase probatória, daí a inexistência de **cerceamento de defesa** (fls. 294-296).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não poderia ter sido aplicada a **revelia**, uma vez que o preposto não tem que ser empregado;

b) teria havido **cerceamento do direito de defesa**, uma vez que o juiz impediu a Reclamada de produzir prova oral;

c) o **adicional de periculosidade** é devido de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, especialmente como na hipótese em que o Reclamante ficava somente de 9 a 15 minutos em área de risco, sendo indiscutível a sua eventualidade;

d) os **honorários advocatícios** somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST; e

e) a confissão ficta gera apenas a presunção relativa, podendo as **horas extras** serem elididas por outros meios de prova, como o caso dos cartões de ponto (fls. 302-315).

Admitido o apelo (fl. 319), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 322-325), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 298 e 302), tem **representação** regular (fl. 54), com **custas** recolhidas (fl. 217) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 218 e 316). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à tentativa de **elisão da revelia**, o apelo não prospera, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o **preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado**. A pretensa divergência jurisprudencial e a suposta violação legal, nesse passo, estão superadas pela diretriz abraçada pela **Súmula nº 333 desta Corte**.

No tocante ao alegado **cerceamento do direito de defesa**, a revista também não logra êxito, uma vez que a Recorrente limitou-se a colacionar arrestos que entende divergentes. Todavia, nenhum deles aborda o aspecto decisivo que resultou no afastamento da prefacial de nulidade, qual seja, o de que constou da ata de audiência que as partes não tinham provas orais a produzir. Incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o apelo esbarra no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, pois o Regional foi enfático ao deferir o adicional de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco, notadamente porque ficou comprovado que o Reclamante acompanhava o **abastecimento das aeronaves**. Tem pertinência a orientação gizada na **Súmula nº 333 desta Corte**, como óbice à revisão pretendida.

No concernente aos **honorários advocatícios**, a revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial** (fl. 313) e por contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, uma vez que a verba honorária, nesta Especializada, não decorre da sucumbência, devendo as partes preencherem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. No caso, é incontroverso que o Recorrente não está assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que os **honorários advocatícios são indevidos**. O apelo tem, portanto, que ser provido, para adequar-se a decisão regional aos termos da mencionada **Súmula nº 219 do TST**.

Em relação às **horas extras**, o recurso esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, na medida em que o Regional desconsiderou os cartões de ponto, dada a rigidez de sua marcação, inclusive quanto aos minutos. O único paradigma colacionado (fl. 314) é inespecífico, pois adota a premissa fática genérica de que a confissão ficta gera presunção relativa, não podendo se sobrepor às provas dos autos, hipótese sequer ventilada pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à **confissão ficta**, ao **cerceamento do direito de defesa**, ao **adicional de periculosidade** e às **horas extras**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST** e, no tocante aos **honorários advocatícios**, **dou-lhe provimento**, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11597/2002-900-03-00.5

RECORRENTES : RACHEL ROCHA BUSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO JALGE

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento aos recursos de ofício e voluntário interposto pelo **Reclamado**, para determinar a suspensão da ordem de liberação de alvará para **saque do FGTS**, entendendo que a **mudança do regime jurídico** não é motivo para a liberação do FGTS, pois não está contemplada no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Todavia, ressaltou o Regional que a **ausência de depósitos por mais de três anos autoriza o levantamento do FGTS**, conforme dispõe o inciso VIII do mencionado preceito legal (fls. 77-81).

Inconformados, os **Reclamantes** manifestam o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **mudança do regime jurídico** implica extinção do contrato de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, devendo, portanto, ser autorizado o **saque do FGTS** dos valores depositados nas contas vinculadas (fls. 83-88).

Admitido o apelo (fl. 89), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls. 92-94).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 82 e 83), tem **representação** regular (fls. 13 e 19), estando os Recorrentes **dispensados** do pagamento das **custas**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, uma vez que o único paradigma prestante (fl. 86), pois os demais são decisões de Vara do Trabalho, esbarra no óbice das **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**, porquanto abordam apenas o aspecto da extinção contratual pela mudança do regime jurídico, não tratando do aspecto da ausência de depósitos quando ultrapassado o triênio. De igual modo, não há como se reconhecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST.

Frise-se, por oportuno, que nem sequer se poderia dizer que os Reclamantes fariam jus ao levantamento imediato do FGTS pela mudança do regime jurídico, pois as razões recursais deixam evidente que a transformação do regime de celetista para estatutário ocorreu por meio da Lei Complementar Municipal nº 191, de 01/12/00, ou seja, a conta vinculada dos Obreiros somente estaria liberada em 01/12/03, ante à falta de depósitos, valendo destacar que a Lei nº 8.162/91 somente se aplica aos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, não cabendo a sua invocação por analogia ao caso concreto, dado tratar-se de servidores regidos por lei municipal. Nesse diapasão, aplica-se o disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, conforme decidido pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11848/2002-900-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : RAIMUNDA NOGUEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **11º Regional**, que rejeitou a **preliminar de incompetência absoluta** e, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **curso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 80-83).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 105-108).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou a Súmula nº 123 do TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11868/2002-900-11-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ PEIXOTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : WOLGANG SANDRO NUNES CASTILLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **11º Regional**, que rejeitou a **preliminar de incompetência absoluta** e, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **curso público** (CF, art. 37, II e § 2º), deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 139-143). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 164-167).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou a Súmula nº 123 do TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11870/2002-900-11-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDA : RAIMUNDA DAS GRAÇAS PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

D E S P A C H O

No que tange à **incompetência absoluta**, argüida nas razões recursais, o apelo não logra prosperar, uma vez que o TRT não examinou a matéria sob tal prisma, atraindo a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST** e da **Súmula nº 297 desta Corte**.

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **11º Regional** que não reconheceu a **nulidade da contratação**, embora tenha ocorrido sem a submissão a **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), e manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: FGTS e anotação na CTPS no período compreendido entre 01/10/91 a 30/08/97 (fls. 60-63).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentí**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 84-86).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arropio da mencionada súmula, uma vez que deferiu **parcela de natureza salarial (FGTS)**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST. *in verbis*:

“**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foi deferida parcela a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-13023/2002-900-09-00.9

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PIRES
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) são devidas eventuais **diferenças de adicional noturno**, uma vez que a Reclamada efetuou os cálculos de forma equivocada, conforme reconhecido em suas razões recursais, sendo inconcebível que o trabalho realizado em horário diurno deva ser remunerado de forma superior ao noturno;

b) as CCTs carreadas para os autos evidenciam que somente seriam consideradas como extras aquelas horas trabalhadas além de 7h20min diários, sem prejuízo do **descanso semanal remunerado** a que o Empregado fizesse jus.

Ressaltou o Regional que, apesar de a Reclamada haver dito que o Reclamante dispunha de tantas folgas por mês quantos fossem os **domingos** trabalhados, o certo é que a **norma coletiva** prevê de forma expressa que as folgas poderão ser concedidas em outro dia da semana, não querendo dizer com isso que as folgas concedidas fossem usufruídas somente depois de um mês de trabalho contínuo.

Ao julgar os **embargos declaratórios**, salientou o Regional que o pagamento do labor em **domingos e feriados**, com acréscimo de 100%, não implica triplicidade de pagamento, pois o que se remunera em dobro é o trabalho prestado, sem prejuízo da remuneração do dia de descanso que o Empregado tem direito; e

c) é devido o **adicional de insalubridade**, uma vez que a perícia detectou o trabalho em condições nocivas à saúde do trabalhador (fls. 235-248).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 253-254), o Regional os **acolleu** (fls. 258-263).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o trabalho realizado em **domingos** deve ser pago de forma simples, pois do contrário estar-se-ia favorecendo o pagamento em **dobro**, ao arropio da Súmula nº 146 do TST;

b) é devida apenas a hora noturna, e não esta acrescida do adicional; e

c) a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo, na forma da Súmula nº 228 do TST (fls. 267-271).

Admitido o apelo (fl. 275), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 265 e 267), tem **representação** regular (fls. 155 e 232), com **custas** recolhidas (fl. 190v.) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 190 e 272). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos **domingos** trabalhados, o apelo não se sustenta, pois o pedido de aplicação da **Súmula nº 146 do TST** não tem cabimento na hipótese, porquanto o Regional deferiu a incidência do **adicional de 100%** sobre o **domingo** trabalhado, em face de expressa previsão em norma coletiva. O aludido verbete desta Corte não prevê tal possibilidade, de modo que se mostra absolutamente impertinente ao caso concreto.

Relativamente ao **adicional noturno**, insiste a Recorrente na tese de que é devido o mencionado adicional sobre a hora normal, uma vez que a hora normal é paga sobre a rubrica “salário-base”, enquanto o adicional noturno é pago separadamente sob a rubrica “adicional noturno”, ou seja, este deve incidir sobre a hora normal. A Recorrente apresenta cálculos para comprovar a sua tese e indica violação do art. 73 da CLT.

Inicialmente, cumpre registrar que o mencionado preceito consolidado apenas refere que o **trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno**, a exemplo do que foi repetido na Constituição Federal (CF, art. 7º, IX), não fazendo, como pretende a Recorrente, a distinção por ela feita. Nesse passo, o Regional, ao consignar que os cálculos elaborados pela Reclamada estariam equivocados, emprestou razoável exegese ao mencionado preceito à luz das provas produzidas, de modo que a revisão ficou obstaculizada pelas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, o Regional não discutiu a matéria sob tal enfoque e os embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 253-254) também não objetivam questionar o tema sob esse prisma. Assim sendo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, não havendo como se aplicar à espécie a diretriz da OJ 2 do TST e da Súmula nº 228 desta Corte, tampouco reconhecer divergência jurisprudencial, ante a diretriz da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-13029/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : CORNÉLIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARAES DE ALMEIDA
 RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAUROD

E S P A C H O O **2º REGIONAL** NEGOU PROVIMENTO AO APELO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **RECLAMANTE**, ENTENDENDO QUE O PRÓPRIO AUTOR ADMITIU QUE O **AVISO PRÉVIO** FOI CUMPRIDO EM CASA, POR DETERMINAÇÃO PATRONAL. RESSALTOU O REGIONAL QUE NÃO SE TRATA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, MAS DE BENEFÍCIO CONCEDIDA PELO EMPREGADOR, QUE PODERIA CONVOCÁ-LO PARA O TRABALHO, OU SEJA, O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO EM CASA NÃO EQUIVALE À DISPENSA DE SEU CUMPRIMENTO. EM FACE DISSO, ENTENDEU O REGIONAL QUE NÃO CABERIA A APLICAÇÃO DA **MULTA DO ART. 477 DA CLT**, PORQUANTO A DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPICIU UM PERÍODO MAIOR PARA O EMPREGADO PROCURAR NOVA COLOCAÇÃO (FL. 574).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é incontestado que o Reclamante foi notificado da dispensa em 09/06/97, com dispensa do aviso prévio, porque cumprido em casa, sendo que as verbas rescisórias somente foram quitadas em 08/07/07, quando já ultrapassado o prazo do § 6º do art. 477 da CLT, sendo devida a **multa rescisória** (fls. 582-585).

Admitido o apelo (fl. 586), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 581 e 582) e tem **representação** regular (fl. 10), encontrando-se o Recorrente **dispensado** do pagamento das **custas**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As primeiras ementas de fl. 584 e fl. 585 permitem o trânsito da revista, ao admitirem a tese de que o **cumprimento do aviso prévio em casa** equivale à sua dispensa. No mérito, o apelo logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arropio da **Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é contado da notificação da dispensa, quando o aviso prévio é cumprido em casa.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 14 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, deferir ao Recorrente a multa rescisória. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-13044/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA NATALÍCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que:

a) é devida a **equiparação salarial** porque a Reclamada não negou a **identidade de funções** e não comprovou a alegada diferença de **perfeição técnica ou produtividade**. Também não foi demonstrada, por outro lado, a existência de plano de cargos e salários e a diversidade de cidades (Mauá e Guarulhos), não podendo a distância entre os mencionados municípios ser fator que iniba a equiparação salarial, pois ambas as cidades compreendem a chamada “Grande São Paulo”, estando presente o conceito da **mesma localidade**; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** deveriam ser suportados pelo Reclamado, porque, se os tivesse feito nas épocas próprias, o Reclamante poderia estar isento de seu pagamento (fls. 112-117).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 122-124), o Regional os **rejeitou** (fls. 128-131).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) é indevida a **equiparação salarial**, porquanto não ficou caracterizada a **mesma localidade**; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** são devidos sobre o valor total da condenação (fls. 133-139).

Admitido o apelo (fl. 142), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 132 e 133), tem **representação** regular (fls. 18-19), com **custas** recolhidas (fl. 99) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 98 e 140). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **equiparação salarial**, a revista não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual “o conceito de ‘**mesma localidade**’ de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a **municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana**”.

Nesse passo, tendo o Regional assentado que os municípios de Mauá e Guarulhos pertencem à região metropolitana do Estado de São Paulo, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação do art. 461 da CLT, ante a diretriz abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**. Cumpre registrar, ainda, que este elemento fático foi apenas um dentre os inúmeros que favoreceram a manutenção da **equiparação salarial** deferida, de modo que os arestos esbarram no óbice das **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**. É a suposta violação do art. 461 da CLT encontra obstáculo na **Súmula nº 126 desta Corte**, pois somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente.

No que tange aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo logra prosperar por **divergência jurisprudencial** (fls. 137-138) e, no mérito, há de ser aplicada a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto à **equiparação salarial**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 23, 126, 296 e 333 do TST** e, no tocante aos **descontos fiscais e previdenciários, dou-lhe provimento**, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-14574/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CLÓVIS AMÓDIO
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS R. MARTINS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 105).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 115-117) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 112-114) pelo Reclamante, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentí**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 120-121).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 106), a **representação** regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **gratificação SISPLAN**, a decisão regional foi no sentido de que, a partir de fevereiro/98, o Reclamado suprimiu o pagamento da referida gratificação e passou a remunerar em valores diferentes e menores os plantões realizados, alterando, assim, unilateralmente, as condições de trabalho, ferindo, portanto, o art. 468 da CLT, aplicável ao Reclamante porque contratado sob a égide do mencionado diploma legal. A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamado não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Quanto à **declaração de inconstitucionalidade** da Lei Complementar nº 839/97 e do Decreto nº 42.830/98, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 297 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14622/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GUEDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 59).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamante, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentí**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 64-65).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 60) e a **representação** regular (fl. 67) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a multa prevista no art. 477 da CLT é aplicável ao Empregador, pessoa jurídica de direito público. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15678/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO : JOÃO IDAILDO PEREIRA BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a determinação da incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 148-154).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 156-162).

Admitido o apelo (fl. 163), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 166-167), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 155 e 156) e tem **representação** regular (fl. 123), com **custas recolhidas** (fl. 124) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 125). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, que consagra o posicionamento de que a **correção monetária** somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, com suporte na mencionada **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por **contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar que a incidência da correção monetária se dê na forma da mencionada orientação jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15680/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
 RECORRIDO : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a determinação da incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 153-155). Opostos **embargos declaratórios** (fls. 157-158), o Regional os **rejeitou** (fls. 160-161).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 163-168).

Admitido o apelo (fl. 169), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 162 e 163) e tem **representação** regular (fls. 22-23), com **custas recolhidas** (fl. 141) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 143). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê das ementas de fls. 166-167, as quais consagram o posicionamento de que a **correção monetária** somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo no **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por **contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar que a incidência da correção monetária se dê na forma da mencionada orientação jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15752/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO NOVELLI GENTIL
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao **apelo ordinário** interposto pelo Reclamante, para determinar a incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fl. 210).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços (fls. 213-218).

Admitido o apelo (fl. 219), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 221-225), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Martyres**, opinado pelo não-conhecimento ou provimento da revista (fls. 228-230).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, encontrando-se o Recorrente **dispensado** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual agasalha a tese de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1603/2002-900-04-00.0 4ª REGIONAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EDUARDO BRANDÃO PANDOLFO
 ADVOGADO : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 58/60) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo **Vice-Corregedor do 4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, não violou à Constituição Federal e tampouco Súmula do TST.

Ofertada **contraminuta** (fls. 252/254) e **contra-razões** (fls. 255/261). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 232/235), processado nos próprios autos e **representação regular** (fl. 31), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente que o Agravante em seu apelo **não rebateu os fundamentos do despacho denegatório** do recurso de revista, estando desfundamentado. Porém, para uma ampla prestação jurisdicional passo a análise das matérias como postas na revista.

Em relação aos temas participação nos lucros e resultados; inicial inepta e justiça gratuita, o Recorrente alegou violação à norma infraconstitucional, à convenção coletiva e trouxe arestos a cotejo de teses, porém, não alegou afronta ao texto constitucional, tampouco a Súmula do TST.

Ponto que, em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, não se veicula recurso de revista por violação a preceito infraconstitucional ou a convenção coletiva, somente por **contrariedade** a enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

Genericamente, argüiu o Recorrente que houve afronta ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Destaco que o princípio da legalidade é genérico e somente por via reflexa pode ser atingido.

Quanto ao tema honorários advocatícios, informa o Recorrente afronta ao **Enunciado nº 329 do TST**.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado está em consonância com os **Verbetes Sumulares nºs 219 e 329**, pois explicitou que o Reclamado instruiu a inicial com a declaração de pobreza e estava assistido pelo sindicato da categoria, fazendo jus aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro no **art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16486/2002-900-06-00.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO MEDEIROS TENÓRIO
 AGRAVADO : EDILSON GUEDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 395-398) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Corregedora no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 392).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo pelo Reclamante (fls. 403-406), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 393 e 395), a **representação** regular (fls. 353-355), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o **terceiro Interessado** discutir, na seara da execução de sentença, a existência de **cerceamento de defesa por vício de citação**, quando a decisão recorrida é cristalina ao asseverar que todos os atos notificatórios praticados pelo Juízo, tais como a ciência da inicial, da decisão de origem e dos embargos declaratórios, o mandado de citação, penhora e avaliação, e até mesmo a ciência da penhora, remetidos ao endereço somente agora questionado pelo Agravante, foram atendidos, questão que, além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-016697-2002-900-06-00-1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
AGRAVADO : ROBSON LUNA FREITAS
ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento, (fls. 2-5), foi interposto pelo **Reclamado**.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, das **procurações outorgadas aos advogados dos Agravados**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17158/2002-900-21-00.8 TRT -21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 02/09), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo **Juiz Presidente do 21º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, ante a harmonia do v. acórdão hostilizado com o Enunciado 331, IV, do TST (fls. 62/63).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** (crf. fl. 69).

Parecer do **Ministério Público do Trabalho**, opinando pelo não provimento do apelo, (fls. 72/73).

O agravo é **tempestivo** (fl. 66), com **traslado, representação regular** (fl. 26), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 42/54).

A Agravante alega preliminar de incompetência da justiça do trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, aduz como violado o artigo 37, II, da CF.

Primeiramente, o Regional não analisou a questão da incompetência desta Justiça Especializada, sendo incabível a admissibilidade da revista, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST**. A argumentação de ilegitimidade passiva não prospera, pois ficou claro, no acórdão hostilizado, ser a Reclamada tomadora de serviço.

Em relação ao mérito, não vislumbro violação ao dispositivo constitucional, pois não há o reconhecimento da responsabilidade primária, mas sim, da subsidiária.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado, fls. 38/41, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, incabível a arguição de divergência jurisprudencial.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no **art. 896, § 6º, da CLT** e nos **Enunciados nº 331, IV, do TST**. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17252/2002-900-21-00.7 TRT -21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02/14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo **Juiz Presidente do 21º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, ante a harmonia do v. acórdão hostilizado com o Enunciado 331, IV, do TST (fls. 63/64).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** (crf. fl.70). Parecer do **Ministério Público do Trabalho**, opinando pelo não provimento do apelo, (fl. 73).

O agravo é **tempestivo** (fls. 02 e 65), tem **traslado e representação regulares** (fl. 27), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 43/54).

A Agravante alega preliminar de incompetência da justiça do trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, aduz como violado o artigo 37, II, da CF.

Primeiramente, o Regional não analisou a questão da incompetência desta Justiça Especializada, sendo incabível a admissibilidade da revista, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST**. A argumentação de ilegitimidade passiva não prospera, pois ficou claro no acórdão hostilizado ser a Reclamada tomadora de serviço.

Em relação ao mérito, não vislumbro afronta ao dispositivo constitucional, pois não há o reconhecimento da responsabilidade primária, mas sim, da subsidiária.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado, fls. 39/42, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, incabível a arguição de divergência jurisprudencial.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no **art. 896, § 6º, da CLT** e nos **Enunciados nº 331, IV do TST**. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-RR-17320/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : ANTÔNIO JAYRO MATSUMOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HISAO AKITA
RECORRIDA : EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : S. PROPHETA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
RECORRIDA : FAZENDAS REUNIDAS LIGAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL

RECORRIDA : SANTA ÚRSULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

D E S P A C H O

O **2º Regional não conheceu** do apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, entendendo que:

"Enfatize-se, desde logo, que o reclamante interpôs recurso ordinário em 3/4/2000, sem, todavia, efetuar o recolhimento das custas processuais.

O d. julgado *a quo* (fl. 276), na parte dispositiva, expressou que: 'Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 30.000,00 (art. 789, § 3º, 'c', da CLT), no importe de R\$ 600,00, das quais não está isento' (grifei).

Ressalte-se que, apesar de contido nas razões recursais pedido de isenção do pagamento de custas processuais, tal aspecto não foi deferido pelo d. Juízo de primeiro grau.

Pois bem, o prazo para o recolhimento das custas é de cinco dias contados da interposição do recurso (CLT, art. 789, § 4º). É prazo peremptório, que não pode ser prorrogado porque não há previsão legal. E o prazo de comprovação do recolhimento, segundo o Enunciado nº 352 do C. TST, também é de cinco dias, contados do recolhimento.

(omissis)

Assim, considerando os termos do art. 789, § 4º, da CLT, e porque o reclamante não procedeu ao efetivo recolhimento das custas, tem-se como deserto o recurso ordinário interposto às fls. 279/315, portanto, não deve ser conhecido" (fls. 355-356).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 359-361), o Regional os **rejeitou** (fls. 365-367).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não havia pedido a **assistência judiciária gratuita** da Lei nº 5.584/70, a qual foi indeferida em primeiro grau, mas, sim, a das Leis nºs 1.060/50, 7.115/83 e 7.510/86. Argumenta que a Lei nº 5.584/70 em momento algum revogou os outros diplomas legais referidos, que são perfeitamente aplicáveis na Justiça do Trabalho. Alega que a juíza não fundamentou a razão pela qual estaria indeferindo o pleito do benefício da justiça gratuita. Entende o Recorrente que deveria ser reaberto o prazo de cinco dias para que fosse efetuado o pagamento das custas processuais, apesar de, em linhas posteriores, afirmar que não efetuara o recolhimento das custas porque tal conduta seria contraditória ao benefício pleiteado pelo Reclamante (fls. 369-387).

Admitido o apelo (fl. 388), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 390-392), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja **tempestivo** e tenha **representação** regular (fl. 40), descuidou-se o Recorrente quanto ao **preparo** do seu recurso de revista, uma vez que não efetuou o pagamento das **custas processuais**, apesar de estar ciente da obrigação que lhe foi imposta a partir do julgamento do seu recurso ordinário, pois o Regional foi enfático ao consignar que a Vara do Trabalho negou ao Reclamante o pedido de benefício da **assistência judiciária**.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese, não se pode aplicar a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST**, porquanto o Recorrente nem sequer pleiteou, em suas razões recursais, o benefício da justiça gratuita ou a isenção do pagamento das custas processuais a que estava obrigado a efetuar.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face da sua manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17328/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA : JOELMA MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 02/03), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo **Juiz Presidente do 2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista em **agravo de petição**, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, (fl. 200).

Apresentadas **contraminuta** (203/207) e **contra-razões** (fls. 208/212). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02/201), tem **traslado e representação regulares** (fl. 90), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **2º Regional** negou provimento ao **Agravo de Petição** interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a correção monetária obedece ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ou seja, incidem os índices do mês da prestação de serviços, (fls. 191/193).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs **Recurso de Revista**, apontando ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, pelo não cumprimento do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, (fls. 195/197).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **agravo de petição**, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como preleciona o **artigo 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Com efeito, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do artigo 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice dos **Enunciados nºs 266** do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-RR-17391/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD
RECORRIDA : ANILDA BORGES COELHO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento ao apelo obreiro, para determinar a incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil.

Ao julgar o recurso patronal, manteve, por outro lado, a condenação ao **adicional de insalubridade**, entendendo que:

a) a desativação do local de trabalho da Reclamante não pode apenas a Demandante;



b) os **dois laudos periciais** realizados por peritos de confiança do Juízo, em conjunto com os demais carreados para os autos, deixaram evidenciado que, à época da prestação dos serviços, a Reclamante ficava exposta a agentes insalutíferos, tais como a deficiência de iluminação e excessos de ruído e de calor;

c) as conclusões dos peritos, baseadas em informações colhidas acerca do local de trabalho, não prejudicam o trabalho por eles realizado, porquanto o art. 429 do CPC dispõe que o perito pode se valer de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos e instruindo o laudo com quaisquer peças úteis à elucidação da questão; e

d) inexistindo nos autos elementos capazes de desconstituir as perícias realizadas, prevalecem as conclusões nos laudos juntados (fl. 779).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o **adicional de insalubridade** não pode ser deferido quando o local de trabalho foi desativado, uma vez que fica impossibilitado de se realizar a perícia obrigatória; e

b) a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 784-789).

Admitido o apelo (fl. 792), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 795-799), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 783 e 784) e tem **representação regular** (fl. 47), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 753) e **depósito recursal** efetuado corretamente, porque no valor total da condenação (fls. 752 e 790), devendo, nesse passo, ser **rejeitada** a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, a revista não logra prosperar, uma vez que a alegada violação do art. 420, parágrafo único, III, do CPC não se materializou, na medida em que o Regional entendeu que foi possível a realização da perícia, ainda que o local tivesse sido desativado. E tal posicionamento se deu em razão do art. 429 do CPC. Desse modo, a alegada violação esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**. No que tange ao paradigma colacionado, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 296 desta Corte**, uma vez que aborda aspectos fáticos contrários ao que foi decidido pelo TRT, tais como a existência de laudo técnico não conclusivo e verificação de insalubridade por presunção.

O Regional, como se viu, foi enfático ao consignar que os dois laudos realizados por perito do juízo, a par de outros existentes nos autos, foram conclusivos quanto à **insalubridade** requerida.

No tocante à **correção monetária**, o apelo tem o seu prosseguimento garantido, pela indicada **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na mencionada orientação jurisprudencial, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao **adicional de insalubridade**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST** e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18511/2002-900-24-00.0

AGRAVANTE : AMAURY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
AGRAVADA : JANETE SOUZA MORAIS
ADVOGADA :

DRA. MÁRCIA APARECIDA JACOMETOD E S P A C H O O 24º REGIONAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECLAMATÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O RECLAMANTE NÃO TINHA DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA, UMA VEZ QUE O ACIDENTE OCORRIDA QUANDO ELE FAZIA SUA MUDANÇA DOMÉSTICA, NO CURSO DO AVISO PRÉVIO, NÃO SE CONFIGURAVA COMO ACIDENTE DE TRABALHO. CONSIGNOU, AINDA, QUE O ACIDENTE ACONTECEU POR CULPA DO RECLAMANTE, HIPÓTESE QUE, À LUZ DA NORMA COLETIVA VIGENTE À ÉPOCA, EXCLUÍA A REFERIDA ESTABILIDADE (FLS. 133-136).

A revista do **Reclamante** veio calcada em alegação de dissenso pretoriano e em violação dos arts. 481, § 1º, 489 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91, alegando que tinha direito à estabilidade, visto que fora demitido quando estava em licença médica decorrente de acidente de trabalho (fls. 144-147).

A **Presidência do 24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com supedâneo nas **Súmulas nºs 296 e 297 do TST** (fl. 149).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 152-155).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 160-166) e **contra-razões** (fls. 167-171) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 159-160) e tem **representação regular** (fl. 4), tendo sido processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

Quanto à **estabilidade** decorrente de **acidente de trabalho**, não logra êxito o recurso. A controvérsia gira em torno de se determinar se o **acidente ocorrido quando o Reclamante fazia sua mudança** da fazenda da Reclamada para sua nova residência na cidade de Bodoquena-MS pode ou não ser considerado **acidente de trabalho**. Os arts. 487 e 489 da CLT não servem de suporte ao recurso, uma vez que não tratam, especificamente, de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, mas apenas disciplinam a concessão do instituto do aviso prévio. Por outro lado, o art. 118 da Lei nº 8.241/91 limita-se a consignar que o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida a permanência do emprego por prazo mínimo de doze meses após a cessação do **auxílio-doença acidentário**, sem, contudo, determinar, expressamente, quais as hipóteses que se configuram acidente de trabalho. Do quanto se observa dos autos, a decisão regional não fere a literalidade dos dispositivos legais invocados, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Também pela **alínea "a" do art. 896 da CLT**, não se viabiliza a revista. A Orientação Jurisprudencial nº 230 do TST não aborda o caso dos autos, uma vez que se limita a consignar que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário são pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sem, contudo, se pronunciar sobre a situação fática dos autos, ou seja, se o acidente ocorreu no curso do aviso prévio, no momento da mudança do Reclamante para a sua nova residência, **configura-se ou não acidente de trabalho**. No mesmo diapasão, o único aresto colacionado à fl. 146 apenas contém entendimento de que é devido o auxílio-acidente quando o acidente de trabalho deixa seqüelas, hipótese distinta da dos autos, na qual se discute a caracterização de acidente de trabalho. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-19318/2002-900-22-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA MARTINS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

O **22º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **sociedade de economia mista**, condição detida pela Reclamada, não podia proceder à **dispensa imotivada** do Reclamante, a exemplo do que ocorre quando da admissão de seus empregados, que não é livre uma vez que depende de prévia aprovação em concurso público. Com isso, manteve a determinação de retorno do Autor aos quadros da Empresa (fls. 159-162). O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 165-168), que foram **rejeitados** pelo Regional, mas mereceram as ponderações de que o **Regulamento Interno da Empresa não previa a necessidade de procedimento administrativo**, a não ser para a apuração de ato faltoso, e não na hipótese de dispensa sem justa causa, como foi a do Reclamante (fls. 186-189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando o direito de **despedir imotivadamente** os seus empregados, revelando, assim, lícita a dispensa sem justa causa do Reclamante (fls. 170-180).

Admitido o recurso (fls. 193-194), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 196-203), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 164 e 170), tem **representação regular** (fl. 52), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 95) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 181). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à possibilidade da **dispensa imotivada pela Sociedade de Economia Mista**, a invocada divergência jurisprudencial com o **aresto** acostado às **fls. 173-174** confere trâmite ao recurso de revista, na medida em que externa tese diametralmente oposta à do Regional, no sentido de que é possível a dispensa imotivada pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. No mérito, tem incidência a jurisprudência pacificada do TST, a teor da mencionada **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**, segundo a qual os órgãos da Administração Pública Indireta podem proceder à dispensa imotivada de seus empregados.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para declarar a validade da dispensa do Reclamante julgando improcedentes os pleitos vertidos nesta ação. Destarte, ficam invertidos os ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19360/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO : RENATO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º da CLT** (fl. 551).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 553-555).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 557-561) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 562-566) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 552-553) e a **representação regular** (fls. 395-396), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, o valor dos **honorários periciais**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXIV e XXXVI, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2 de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19958/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : LAERTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. LEONARDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **art. 896, "a", da CLT** e no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 243).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 247-250).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 253-254) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 255-256) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 243v. e 247) e a **representação regular** (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **aposentadoria espontânea** extinguir o contrato de trabalho, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 211, 214 e 215 das razões recursais ou são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão e/ou não mencionam a fonte de publicação além de que as cópias juntadas às fls. 216-241 não se encontram autenticadas, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19975-2002-900-05-00.8

AGRAVANTE : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

AGRAVADA : LEILA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍCIA M. D. SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **5ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 339 do TST** (fl. 40).

Inconformada, interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-04).

Foi oferecida **contraminuta** ao agravo (fls. 43-47) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 01/41) e a **representação** regular (fl. 38).

No entanto, não merece reforma o despacho agravado.

A decisão recorrida está em consonância com o **Enunciado nº 339** desta Corte, que encerra entendimento no sentido de ser aplicável ao **suplente da CIPA a estabilidade prevista art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20358/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : RICARDO RICHY FRIZETTI
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT** (fl. 316).

Foram oferecidas **contraminutas** ao agravo de instrumento (fls. 322-324 e 333-339) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 325-331) pelos Reclamados, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 316v. e 317), a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado obreiro, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade e, ainda, não foi mostrada nenhuma divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, incidindo o óbice do **Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, alínea "a" da CLT**.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20366/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAMIRO BARBOSA PAIVA
 ADVOGADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHIA-RIAN
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 90).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 91-93).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-96) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 97-99) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 2322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 90v.-91), a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas extras**, a decisão recorrida assentou que apesar de alguns cartões de ponto não estarem assinados pelo autor ou faltarem poucos, não há que se adotar o horário apontado na exordial, como entendeu o Juízo *a quo*, ante o conjunto probatório em questão, cujo cotejo revela o correto pagamento das horas extras, bem como sua integração. Aduziu que cumpria ao Reclamante a comprovação da jornada alegada, nos termos do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, ressaltando que sua impugnação

aos cartões de ponto foi extemporânea, quando já estava encerrada a instrução. A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfílhou entendimento razoável acerca do disposto no art. 359 do CPC, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 88 das razões recursais, além de não mencionar a fonte de publicação, é oriundo de turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se refere a **base de cálculo do adicional de insalubridade**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20788/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES LEOPOLDINA
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
 AGRAVADO : WALTER ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da **3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fls. 228-229).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 229 e 230) e a **representação** regular (fl. 18), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado da Empresa, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, consoante a regra inserta no § 2º do art. 896 da CLT;

b) no que toca aos temas "Da ilegitimidade passiva *ad causam*, face ao dispositivo na OJ nº 191 do Egrégio TST", "Do litisconsórcio necessário, face à existência de um consórcio" e "Do limite da responsabilidade subsidiária", constata-se que a Recorrente não aponta ulceração a nenhum preceito da Carta Política, vindo o apelo apenas por invocação de infringência à legislação ordinária e indicação de cotejo jurisprudencial, encontrando-se, pois, desfundamentado; e

c) a arguição de nulidade da citação no processo de execução foi rejeitada, ao argumento de que, em se tratando de título executivo judicial consubstanciado no acordo homologado, a simples referência ao processo, às partes e ao acordo mostrou-se suficiente para permitir à Recorrente a defesa útil, não vislumbrando a intentada lesão mandamental, destacando que o teor da decisão da Turma traduz a realização do "livre convencimento motivado do juízo" (art. 131 do CPC), instituído em plena harmonia com a regra do apontado inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21092/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : JOSENILDO NUNES PACHECO
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADA : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 296 e 362 do TST** (fl. 93).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 95-97).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 94 e 95), a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **interrupção da prescrição**, a decisão recorrida assentou que a celebração de acordo entre as partes, para pagamento parcelado dos haveres rescisórios, não é causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfílhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 90-91 das razões recursais ou são por demais genéricos, na medida em que partem apenas da premissa de que a prescrição só ocorre a partir do momento da lesão a direito subjetivo, ou são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à **prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento do FGTS**, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do **Enunciado nº 362 do TST**. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado esse prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do **Enunciado nº 95 do TST**, consoante decidiram as instâncias ordinárias.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 95, 221, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21104/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : AERTON RENATO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADA : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 312).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 315-318).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 335-342) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 324-332) pelas Reclamadas, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 313 e 315) e a **representação** regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que se refere ao **adicional de insalubridade** e ao **reflexo das horas extras e do adicional noturno**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos



precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 6 de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21119/2002-900-02-00.9 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 02/07), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, ante a harmonia do v. acórdão hostilizado com o Enunciado 331, IV do TST, (fl. 72).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** (crf. fl. 76/v).

Parecer do **Ministério Público do Trabalho**, opinando pelo não provimento do apelo, (fls. 79/80).

O agravo é **tempestivo** (fl.02), com **traslado regular**, **representado pelo Procurador do Estado**, preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente na alínea "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 66/71).

A Agravante alega que houve violação literal aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, II, da CF e 8º da CLT.

Ponto que a Reclamada inova com a tese de violação ao artigo Consolidado, o que em face do **Enunciado nº 297 do TST** não pode ser analisado neste grau extraordinário. Não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, pois sendo genérico, somente por via reflexa poderá ser atingido; tampouco vislumbro afronta ao dispositivo legal, considerando que exonera a Administração Pública da responsabilidade primária, mas não da responsabilidade subsidiária.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado, fls. 61/64, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos **Enunciados nº 331, IV, do TST**.
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-21461/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do 2º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 92).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.
Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21470/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE: UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMESAGRAVADO: ODILON RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 361 do TST** (fl. 161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 5-15).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 162), a **representação** regular (fls. 17-19) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o trabalho exercido com exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao Empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Óbice do **Enunciado nº 333**.

Quanto à **multa por embargos declaratórios considerados protelatórios**, tem-se que os embargos opostos pela Reclamada visavam a questionar a condenação ao adicional de periculosidade de forma integral, a inexistência de prova pericial técnica para apuração de agentes perigosos, e a apuração quanto ao tempo de exposição ao referido agente. Aduziu, o Regional, que não restaram dúvidas quanto à existência de condições perigosas no ambiente de trabalho do Autor, tornando prescindível de comprovação mediante produção de prova técnica, não se justificando, também, a realização de laudo pericial para mensurar o tempo de exposição ao risco, na medida em que o labor em área de risco é o fato gerador do direito ao adicional de periculosidade, na forma no art. 193, § 1º, da CLT. Observa-se, então, que os embargos de declaração opostos pela Reclamada não visavam a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, e, sim, rediscutir o mérito. **Possuíam, assim, natureza claramente protelatória**. Sendo assim, o Regional não violou a norma inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC. Antes, observou-a. Nesse ponto, o processamento do recurso esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21630/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO : ROBERTO ANTÔNIO DELFINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 8).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 86-90) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 97-101) pelo Reclamante, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cezar Zacharias Mártires**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 104-105).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9), a **representação** regular (subscrito por Procurador do Estado) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **nulidade da contratação**, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a Constituição Federal de 1967/69 não proibia a investidura no serviço público, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-162618/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo**, in DJ de 12/09/97; TST-AG-ERR-303695/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 31/03/00; TST-AG-ERR-327678/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 14/04/00; TST-RR-360904/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 26/05/00; TST-RR-401050/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 14/09/01 e TST-ERR-113057/94, SBDI-1, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/08/97. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21688/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **irregularidade de representação** (fl. 16).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 112-117) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, os instrumentos de **mandato** conferidos ao Dr. Marcelo José de Saboia Bandeira de Mello (fls. 23-25), **autor do substabelecimento** acostado à fl. 31, que visavam a dar poderes ao Dr. Affonso José Soares Filho, subscritor do agravo, **não fora devidamente autenticados**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21697/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADA : MARISOL TURNES PAZOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º **Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo**. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, **NE-NHUMA** outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**.
Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21711/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : PACTUAL - PERÍCIAS, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA
AGRAVADO : RONALDO ARTUR SABINO DE FIGUEIREDOADVOGADO: DR. LUIZ CLÁUDIO MELO DE SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 81).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**.
Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21875/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. DAMIELLA BARRETO E DR. FABIANO PANTOJA
AGRAVADO : DAMAR MARCONDES CAFRUNI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DESPACHO

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no § 2º do art. 896 da CLT (fls. 427-428).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 439-442), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 429), a **representação** regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de **revista** veio calçado em divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal, discutindo a **base de cálculo dos salários do período estável e reflexos e o critério de correção do FGTS** (fls. 165-169).

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **base de cálculo dos salários do período estável e reflexos e o critério de correção do FGTS**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21905/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : LOJAS CEM S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
 AGRAVADO : DAMIÃO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

O Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 105), a **representação** regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida entendeu **deserto** o recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que a guia Darf não preenche os requisitos da Instrução Normativa nº 44/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, pois não indica a Vara de Origem e o nome do Reclamante, requisitos que permitem a individualização do documento.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o aresto cotejado à fl. 100 das razões recursais é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-22019/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
 RECORRIDO : NATANAEL DE ALMEIDA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a determinação da incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil. Por outro lado, entendeu o Regional que os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser suportados pela Empresa, uma vez que os sonegou nas épocas oportunas (fls. 276-277).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços. Argumenta, ainda, que os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 279-284). **Admitido** o apelo (fl. 286), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 289-292), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 278 e 279) e tem **representação** regular (fls. 76-77), com **custas recolhidas** (fl. 267) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 266 e 285). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **correção monetária**, o apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê da ementa de fl. 281, a qual consagra o posicionamento de que a **correção monetária** somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra êxito por **divergência jurisprudencial** (fl. 283) e por **contrariedade à OJ 32 da SBDI-1 do TST** e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, em face da diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a incidência da correção monetária se dê na forma da mencionada orientação jurisprudencial, bem como para que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados sobre o valor total da condenação, calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22183/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : BIMBI-RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 AGRAVADA : JOÃO BOSCO ARCANJO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravante**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **petição inicial**, da **contestação**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22268/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARINS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO: REGINALDO CARLOS BENEDITO
 ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
 AGRAVADA : MM MAIA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MM Maia Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 207/212) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do art. 896, § 2º da CLT (fl. 205-206).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 206 e 207) e tem **representação** regular (fl. 49), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22311/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADA : WALKÍRIA MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DO REIS

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 195).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 198-203) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o instrumento de **mandato** conferido ao Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi (fls. 83, 103 e 116), **autor do substabelecimento** acostado à fl. 7, que visava a dar poderes ao Dr. Gustavo Lordello, subscritor do agravo, **não foi devidamente autenticado**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22994/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALLARO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 228).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 231-235) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 236-241) pelos Reclamantes, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o instrumento de **mandato** conferido ao Dr. José Martins Portella Neto (fls. 50-51), **autor do substabelecimento** acostado à fl. 52, que visava a dar poderes ao Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, subscritor do agravo, **não foi devidamente autenticado**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-23120/2002-900-03-00.2**

AGRAVANTE : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.

Advogada:Dra. Neify Miscante Irfri de Andrade

AGRAVADA : EDNA RAMOS SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICHI AZEVEDO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Regional do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 112-113).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-117) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 118-122) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 113), tenha **representação regular** (fls. 45-46) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 54), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 80) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 111). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 80 e 111, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (10/08/01) era de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23128/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FARIA CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA

AGRAVADOS : CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROSADVOGADO:DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 132).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, bem como na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/cvPROC. NºTST-AIRR-23139/2002-900-03-00.9AGRAVANTE:MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

AGRAVADA : ANGELA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 117).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravada**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal relativo ao recurso ordinário**, não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23145/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : AMAURI DOS ANJOS CRUZ CORRÊA

Advogado:Dr. Diomar Sávio de Almeida

AGRAVADA : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 48-49).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 53-55) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 56-58), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23414/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA FRANCISCANA - COLÉGIO FREI ORLANDO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO RUBENS N. MIRANDA

AGRAVADA : CLÁUDIA NEVES SAN MIGUEL

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 72).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-75) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 76-80), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 72), tenha **representação regular** (fl. 34) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Com efeito, examinando-se as guias de depósito recursal acostadas às fls. 70-71, à luz da Instrução Normativa nº 18, de 17/12/99, constatase que as aludidas guias não a observaram, na medida em que delas não constam o número do processo e a designação do juízo por onde tramitou o feito.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR 525772/02, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, 5ª Turma, in DJ de 31/10/02; TST-E-AIRR 729377/01, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI 1, in DJ de 30/08/02; TST-RR 484009/98, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, 3ª Turma, in DJ de 27/09/02 e TST-RR 688904/00, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, 5ª Turma, in DJ de 13/09/02.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-23717/002-900-04-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELLUPPI

RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SARANDI LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMAR FERRONATO

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, manteve a sentença que declarou a **incompetência absoluta da Justiça do Trabalho**, entendendo que o art. 114 da Constituição Federal não reconheceu competência para dirimir controvérsia havida entre os sindicatos patronal e o Empregador subscritor da **convenção coletiva de trabalho**, pois aí não há litígio entre empregado e empregador (fls. 169-171).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho detém **competência material** para julgar pedido de **contribuição assistencial** prevista em **convenção coletiva de trabalho**, ainda que o direito em disputa envolva sindicato de empregador e empresa (fls. 173-183).

Admitido o apelo (fl. 192), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 5) e foram recolhidas as **custas** (fl. 157). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar, por **divergência jurisprudencial** (fls. 177-183) e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a Lei nº 8.984/95 não só outorgou legitimidade para os sindicatos litigarem entre si, como também ampliou o leque de competência desta Especializada para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos instrumentos coletivos. Tanto assim o foi, que esta Corte **cancelou a Súmula nº 334**. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-361122/97, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 31/08/01; TST-ERR-357076/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/04/01; TST-ERR-343249/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 02/02/01; e TST-RR-22/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 27/09/02.

Outro não foi o posicionamento do STJ, *verbis*:

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE SINDICATO PATRONAL**. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por empregador contra sindicato patronal, em que se discute sobre a exigibilidade de contribuição destinada ao custeio das atividades deste, quando prevista em convenção coletiva" (STJ-CC-17625/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, in DJ de 17/11/97).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 333 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista do Reclamante, afastando-se a incompetência absoluta, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-23725/2002-900-04-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELLUPPI

RECORRIDA : MAXIMINO DALLA CORTE & IRMÃOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTAIR ANTÔNIO CAUMO

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, manteve a sentença que declarou a **incompetência absoluta** da Justiça do Trabalho, entendendo que o art. 114 da Constituição Federal não reconheceu competência para dirimir controvérsia havida entre os Sindicatos patronais e o Empregador subscritor da **convenção coletiva de trabalho**, pois aí não há litígio entre empregado e empregador (fls. 87-89).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho detém **competência material** para julgar pedido de **contribuição assistencial** prevista em **convenção coletiva de trabalho**, ainda que o direito em disputa envolva sindicato de empregador e empresa (fls. 91-101).

Admitido o apelo (fl. 110), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 5) e foram recolhidas as **custas** (fl. 77). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar, por **divergência jurisprudencial** (fls. 95-101) e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a Lei nº 8.984/95 não só outorgou legitimidade para os sindicatos litigarem entre si, como também ampliou o leque de competência desta Especializada para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos instrumentos coletivos. Tanto assim o foi, que esta Corte **cancelou a Súmula nº 334**. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-361122/97, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 31/08/01; TST-ERR-357076/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/04/01; TST-ERR-343249/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 02/02/01; e TST-RR-22/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 27/09/02.

Outro não foi o posicionamento do STJ, *verbis*:

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE SINDICATO PATRONAL**. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por empregador contra sindicato patronal, em que se discute sobre a exigibilidade de contribuição destinada ao custeio das atividades deste, quando prevista em convenção coletiva" (STJ-CC-17625/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, in DJ de 17/11/97).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista do Reclamante, afastando-se a incompetência absoluta, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-23728/2002-900-04-00.1

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : ELI FLORES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
RECORRIDAS : EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA PROJETO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E BANCO MERIDIONAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que consteM como Recorridos também os Reclamados EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA PROJETO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e BANCO MERIDIONAL DO BRASIL.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** da tomadora dos serviços, **ente de direito público**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da Recorrente (CRT)**, nos moldes do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumpra-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

No tocante ao deferimento do **adicional de insalubridade**, o Regional ressaltou que o Reclamante, auxiliar de serviços gerais, **limpava os banheiros** da segunda e da terceira Reclamadas, estando em contato com **agentes biológicos** nocivos à sua saúde, devendo ser equiparada a atividade de limpeza de banheiros à coleta de **lixo urbano**.

A revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial**, na medida em que os arestos colacionados pela Recorrente (fls. 336-337) são divergentes e específicos, ao sufragarem a tese de que o lixo doméstico não pode ser comparado ao lixo urbano. No mérito, a **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST** abraça a hipótese dos autos, ao dispor que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à **responsabilidade subsidiária**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST** e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se a condenação dos honorários periciais, na forma da Súmula nº 236 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-24223/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO CÉSAR PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

D E S P A C H O

O 1º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, acolheu a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, anulando a sentença de origem e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Cuida-se de **complementação de aposentadoria** (fls. 275-279).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV, da CF, 444 e 896, "c" da CLT, pretendendo que seja julgado procedente o pleito, ao fundamento de que as questões relativas à complementação da aposentadoria, quando advindas do contrato de trabalho, são de competência da Justiça Laboral (fls. 280-288).

Admitido o apelo (fl. 291), mereceu **contra-razões da 1ª Reclamada** (fls. 292-296) e da **2ª Reclamada** (fls. 305-319). Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

O apelo é **tempestivo** (fls. 279v e 280) e tem **representação** regular. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **incompetência da Justiça do Trabalho**, em razão da matéria, a revista merece prosperar. O entendimento do Regional está em dissonância com o pronunciamento pacificado do TST, segundo o qual é **competente esta Justiça Especializada** quando a **complementação pretendida tenha conexão com o contrato de trabalho havido entre as Partes**. Os autos denotam, na espécie vertente, que a entidade de previdência complementar, mantida pelo ora Recorrida, foi destinada a atender tão-somente aos empregados deste empregador. Logo, não fosse pelo contrato de trabalho havido, não haveria a filiação à entidade, e, por conseguinte, o direito à complementação de aposentadoria. São precedentes desta Corte que ilustram o posicionamento apontado: TST-ERR-362175/97, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 19/10/01, TST-ERR-359044/97, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 05/10/01, e TST-ERR-319970/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 24/11/00. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que, afastada a preliminar de incompetência absoluta, seja examinado o mérito do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24522/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : RICARDO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/08), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, (fl. 108).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do mandato de fl. 106, que outorga poderes à advogada substituída do presente apelo, não se encontra autenticada, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24523/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : ROSA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/16), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, ante a harmonia do v. acórdão hostilizado com o Enunciado 331, IV, do TST (fl. 157).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** (crf. fl. 159v).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02 e 158), com **traslado** e **representação regulares** (fls. 17/18), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Reclamada (fls. 145/156).

O Agravante reitera a alegação de que a aplicação do Enunciado em questão afronta aos artigos 5º, II, da CF e 71 da Lei 8.666/93. Porém, não vislumbro tais violações. O princípio constitucional é genérico e somente pode ser atingido por via reflexa e o dispositivo legal exonera a Administração Pública da responsabilidade primária, mas não da responsabilidade subsidiária, como bem narrou o acórdão regional.

Em concreto, o v. Acórdão hostilizado, fls. 139/141, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, incabível a arguição de divergência jurisprudencial.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos **Enunciados nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-024525-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARILI LUISA LEONI
AGRAVADO : ERASMO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento, (fls. 2-4), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 88).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças instruídas: petição inicial (fls. 5-8); termo de audiência (fls. 14; 27-31; 47-48); contestação (fls. 15-21); embargos declaratórios (fls. 37-46); recurso ordinário (fls. 45-61); comprovante de recolhimento das custas e depósitos recursais (fls. 62-63) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 64-65) não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Como cediço, à parte recorrente incumbe o dever de diligência no sentido da formação correta do instrumento, não comportando eventual conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24527/2002-900-02-00.2 2ª REGIONAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FERNANDO ALMEIDA DE MORAES GALVÃO
ADVOGADO : DR. BENEVALDO SOARES ROCHA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/10), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 98).

Tempestivo o apelo (crf. fls. 02/99), regular a **representação** (fls. 11/12, 22 e 44) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne-se os pressupostos de admissibilidade recursais. Ofertadas **contraminuta** (fls. 101/104) e **contra-razões** (fls. 105/109). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº322/96 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24742/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : JARDIM & PRÉ 1º GRAU "PEREIRA E CARVALHO" S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADA : VALÉRIA MÁRCIA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fl. 95). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (crf. fls. 96-97), a **representação** regular (fl. 25), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado do Reclamado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o Reclamado não logrou apontar em que ponto a decisão recorrida teria permanecido omissa, razão pela qual houve a completa prestação jurisdicional pelo Regional, que apreciou as questões propostas, fundamentando seu convencimento na forma prescrita em lei;



b) o conjunto probatório revela a existência de vínculo laboral pelo período anterior ao registrado na CTPS e a propriedade da Reclamada, em seu depoimento pessoal, reconheceu a autenticidade do recibo de pagamento de salário em período antecedente àquele consignado na Carteira de Trabalho;

c) os arrestos colacionados são inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST; e

d) relativamente ao "PIS", o recurso encontra-se inteiramente fundamentado, à falta de indicação de ofensa a legislação federal ou de paradigmas para o confronto de teses.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25332/2002-900-05-00.3

AGRAVANTE : NADICLÉIA NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CRVALHO
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 363 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 83).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 86-93).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 100-101).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 84 e 86) e a **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **enquadramento automático de função**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que a Recorrente não transcreveu nas razões recursais trechos do acórdão paradigma nem mencionou a fonte de publicação dos julgados para confronto de teses, sendo certo que as cópias juntadas às fls. 76-81 não estão autenticadas, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST. Vale mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da igualdade de salário a todo trabalhador que exerce função idêntica e desenvolve trabalho de igual valor, mesmo instada a tanto nos embargos declaratórios opostos, sem que a Reclamante arguisse a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza o reconhecimento da ofensa direta aos arts. 39, § 1º e 7º, XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 337 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25602/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMEHLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO : JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA MERCADO E BAR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 71).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 76-81).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 72 e 76) e a **representação** regular (fl. 17), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que inobservem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25612/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA BOLONEZ SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO VAZ ALVARENGA
AGRAVADA : TÂNIA MARA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADA : STAMPTEC ESTAMPARIA TÉCNICA LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Interessada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 89-90).

Inconformada, a Terceira Interessada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 91-96).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pelos Agravados, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 90-91) e a **representação** regular (fl. 21), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Preende a Terceira Interessada discutir, na seara da execução de sentença, a **propriedade dos bens elencados no auto de penhora**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, XXII, LIV e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26500/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CÁSSIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Judicial do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado do Agravado** não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26511/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADA : MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26740/2002-900-02-00.9

AGRAVANTES : LÍGIA MARIA QUIRINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamantes, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl.173).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 175-180).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-184) e **contra-razões** ao recurso de revista das Reclamantes (fls. 185-187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 190-191).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 174 e 175) e tem **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **integração de auxílio alimentação ao salário**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que restou suficientemente esclarecido nos autos que não houve supressão do benefício do auxílio alimentação e sim alterações na forma em que foi concedido no decorrer do contrato de trabalho, sempre amparadas por lei municipal que ressalvavam a natureza indenizatória do benefício, sem, portanto, integração na remuneração. Aduziu que a cláusula coletiva que previu a substituição do auxílio em pecúnia pela cesta básica encontra-se amparada na Lei Municipal nº 2.524/97 e foi firmada por meio de acordo coletivo entre a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Municipais, não se configurando, portanto, qualquer nulidade.

No caso, ficou clara a intenção das Agravantes de provocarem o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26784/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : CÁSSIA BOVO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADA : DR. HÉLIO FERNANDES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial Regimental do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 363 do TST (fl. 82).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 87-91).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-96), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 99).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 83 e 87) e a **representação** regular (fls. 08-80) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 363. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Vale ressaltar que não há pedido de saldo de salários.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26870/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO : EMILIANO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SCHITINI NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 77).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 69).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26872/2002-900-05-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO : EULISSES LOBO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 39).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26945/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : NAUTIFLEX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO K. LIVI BIEHL
AGRAVADO : SÉRGIO GRANATI
ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor Regional do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a **ausência de peças**, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27400/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
AGRAVADO : ALMIR SANCHES VALLEJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação** e da **certidão de publicação da decisão agravada** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27440/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : DAVID WALTER STEPHEN
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 111).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27688/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor Regional do 4º TRT, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 68).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-76) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 77-79), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho- agravado foi publicado em 19/09/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 69. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20/09/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/09/01 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/09/01 (sexta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27693/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Advogado :Dr. Reinaldo J. Cornelli

AGRAVADO : IRMO BELLÓ

ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor Regional do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fls. 118-119).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, NENHUMA outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27819/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE:CONSTRUTORA LUNI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRONCOSO JÚNIOR
AGRAVADO : CÍCERO GARCIA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de processo de execução.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **procuração outorgada ao advogado da Agravante**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, além das cópias do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27941/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : AUGUSTO TARGINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS E S P A C H O O PRESENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (FLS. 2-12) FOI INTERPOSTO PELO RECLAMADO CONTRA O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZ PRESIDENTE DO 2º REGIONAL, QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO SEU RECURSO DE REVISTA (FLS. 105).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios em recurso ordinário** não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre ressaltar que a etiqueta aposta no início do Recurso de Revista onde se lê a expressão "no prazo", seguida da indicação do período de tempo em que correu o prazo para o recurso, desmerece para a comprovação da tempestividade, pois trata-se de controle interno do TRT que não contém nem mesmo a assinatura do funcionário responsável. Este é o entendimento da SBDI-1 desta corte (EAIRR 566741/99, Min. Rel. Rider Nogueira de Brito, in DJ 30.03.01).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-27999/2002-900-21-00.3**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
 AGRAVADO : JOÃO VICENTE SOARES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 AGRAVADA : JS ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que JS Engenharia Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 131-143) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **21º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 129).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 130-131) e tem **representação** regular (fls. 28-29), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-28187/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : LABORATÓRIO SANOBIOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO
 AGRAVADO : CLAUDOMIRO JÚLIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 77).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 78), regular a **representação** (fl. 20) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-28863/2002-900-14-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. LIA TORRES DIAS
 RECORRIDOS : ALEX WANDERLEY DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ORESTES MUNIZ FILHO

D E S P A C H O

O **14º Regional** deu provimento ao agravo de petição interposto pelos **Reclamantes-Exequentes**, deferindo-lhes a incorporação do **auxílio-moradia** sobre o vencimento básico, entendendo que a sentença **transitada em julgado** havia determinado a expedição de mandado de incorporação, não cabendo a sua exclusão nos cálculos de liquidação (fls. 812-816).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 818-822), o Regional os **rejeitou** (fls. 830-834).

Inconformado, o **Reclamado-Executado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sustentando que teria havido **omissão e contradição** no acórdão regional, razão pela qual deveria ser decretada a sua **nulidade**, conforme arestos que colaciona (fls. 841-862).

Admitido o apelo (fls. 875-878), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 883-886), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 893-895).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 863), encontrando-se em **execução de sentença**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso de revista se encontra em **execução de sentença** e, nesta hipótese, o apelo somente pode ser admitido por violação direta à Constituição Federal, conforme dispõem o **art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte**.

No caso em exame, a revista não logra prosperar, uma vez que o único dispositivo invocado foi o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, muito embora em seu arrazoado o Recorrente tenha feito alusão ao princípio do **devido processo legal**, que está inscrito no inciso LV do mencionado dispositivo constitucional.

Ainda que se pudesse aceitar o "equívoco" quanto à numeração do inciso constitucional, o apelo esbarra no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que somente admite a decretação de **nulidade** por invocação do art. 93, IX, da Carta Magna, preceito nem sequer invocado pelo Recorrente.

Ressalte-se, por fim, que o Recorrente, em seu vasto arrazoado recursal, não articulou com a suposta violação do preceito constitucional que trata da **coisa julgada**, sendo certo que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a parte deve indicar o dispositivo que entende violado, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, não cabendo ao julgador do recurso extraordinário complementar ou suplementar a vontade dos recorrentes.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-28936/2002-900-04-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELLUPPI
 RECORRIDO : AUTO POSTO GIORDANI LTDA.

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, manteve a sentença que declarou a **incompetência absoluta** da Justiça do Trabalho, entendendo que o art. 114 da Constituição Federal não reconheceu competência para dirimir controvérsia havida entre os Sindicatos patronais e o Empregador subscritor da **convenção coletiva de trabalho**, pois aí não há litígio entre empregado e empregador (fls. 71-73).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho detém **competência material** para julgar o pedido de **contribuição assistencial** prevista em **convenção coletiva de trabalho**, ainda que o direito em disputa envolva sindicato de empregador e empresa (fls. 76-85).

Admitido o apelo (fl. 94), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 5) e foram recolhidas as **custas** (fl. 55). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar, por **divergência jurisprudencial** (fls. 80-81 e 82-85) e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a Lei nº 8.984/95 não só outorgou legitimidade para os sindicatos litigarem entre si, como também ampliou o leque de competência desta Especializada para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos instrumentos coletivos. Tanto assim o foi, que esta Corte **cancelou a Súmula nº 334**. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-361122/97, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 31/08/01; TST-ERR-357076/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/04/01; TST-ERR-343249/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 02/02/01; e TST-RR-22/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 27/09/02.

Outro não foi o posicionamento do STJ, *verbis*: "**COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE SINDICATO PATRONAL**. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por empregador contra sindicato patronal, em que se discute sobre a exigibilidade de contribuição destinada ao custeio das atividades deste, quando prevista em convenção coletiva" (STJ-CC-17625/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, in DJ de 17/11/97).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista do Reclamante, afastando-se a incompetência absoluta, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-28938/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELLUPPI
 RECORRIDA : MAXIMINO DALLA CORTE & IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALTAIR ANTÔNIO CAUMO

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, manteve a sentença que declarou a **incompetência absoluta**, entendendo que o art. 114 da Constituição Federal não reconheceu competência para dirimir controvérsia havida entre o sindicato patronal e o Empregador subscritor da **convenção coletiva de trabalho**, pois aí não há litígio entre empregado e empregador (fls. 179-183).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho detém **competência material** para julgar pedido de **contribuição assistencial** prevista em **convenção coletiva de trabalho**, ainda que o direito em disputa envolva sindicato de empregador e empresa (fls. 185-195).

Admitido o apelo (fl. 204), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 5) e foram recolhidas as **custas** (fl. 169). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar, por **divergência jurisprudencial** (fls. 189-195) e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a Lei nº 8.984/95 não só outorgou legitimidade para os sindicatos litigarem entre si, como também ampliou o leque de competência desta Especializada para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos instrumentos coletivos. Tanto assim o foi, que esta Corte **cancelou a Súmula nº 334**. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-361122/97, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 31/08/01; TST-ERR-357076/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/04/01; TST-ERR-343249/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 02/02/01; e TST-RR-22/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 27/09/02.

Outro não foi o posicionamento do STJ, *verbis*:

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE SINDICATO PATRONAL**. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por empregador contra sindicato patronal, em que se discute sobre a exigibilidade de contribuição destinada ao custeio das atividades deste, quando prevista em convenção coletiva" (STJ-CC-17625/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, in DJ de 17/11/97).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 333 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista do Reclamante, afastando-se a incompetência absoluta, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-28939/2002-900-09-00.3

RECORRENTE : INCOPEA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 RECORRIDO : GILMAR LOUSADA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o apelo adesivo do **Reclamante**, entendeu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador** (fls. 133-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo** (fls. 138-141).

Admitido o apelo (fl. 143), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 46), com **custas** recolhidas (fl. 99) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 100). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas colacionadas (fls. 140-141) espelham dissonância temática ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à **Súmula nº 228 do TST**, que, até o presente momento, não fora cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Pelo exposto, louvando-me no **art 557, caput, § 1º-A, do CPC, do provimento** ao recurso de revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e que a correção monetária somente incida nos moldes da OJ 124 da SBDI-1 do TST, restabelecendo a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29710/2002-900-05-00.8 TRT -5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : FRANCKLIN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-05) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 39).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem **contra-razões** ao Recurso de Revista. Parecer do **Ministério Público do Trabalho** às fls. 45-46 pelo não conhecimento do Agravo por ausência de peça essencial, a saber, certidão de intimação do acórdão Regional.

De fato, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29865/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADA : MARLENE FERREIRA BESSA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão **"no prazo"**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29907/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : HOESCHT MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADA : IZILDINHA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 65).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão **"no prazo"**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30297/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO : SÉRGIO MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN VERÍSSIMO BERNARDES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor Regional do **4º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST** (fls. 71-72). Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-82), sendo **dispensada** a remessa dos autos remetidos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 73), tem **representação** regular (fls. 19-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-30387/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
RECORRIDO : LUCAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao apelo patronal, entendendo que:

a) são devidas as **horas extras**, uma vez que o Reclamado não requereu a concessão de prazo para a juntada aos autos dos documentos faltantes, não obstante o art. 845 da CLT determinar que os documentos devem vir aos autos na primeira audiência;

b) os **controles de jornada de trabalho** carreados para os autos não abrangem todo o período imprescrito, limitando-se a janeiro de 95 a dezembro de 96;

c) a única testemunha ouvida atestou a veracidade dos controles, informando a impossibilidade quanto ao registro da jornada efetivamente trabalhada; e

d) a **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 179-183).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o Reclamante não se desincumbiu do **ônus** de provar as **horas extras**. Por outro lado, não houve determinação para a juntada dos cartões de ponto; e

b) a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 185-193).

Admitido o apelo (fl. 195), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 198-201), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 184 e 185) e tem **representação** regular (fls. 70-71), com **custas** recolhidas (fl. 154) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 153 e 194). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras**, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, na medida em que o Regional não discutiu a matéria sob o enfoque de a quem pertenceria o **ônus da prova**, tampouco sob o prisma da **determinação para a juntada dos controles de ponto**. As invocadas violações legais e as pretensas divergências jurisprudenciais ficam inviabilizadas de ser conferidas, à míngua de prequestionamento específico. De igual modo, não há como se aplicar a diretriz da Súmula nº 338 do TST.

No tocante à **correção monetária**, o apelo tem o seu prosseguimento garantido, pela indicada **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na mencionada orientação jurisprudencial, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto às **horas extras**, em face do óbice contido na **Súmula nº 297 do TST** e **double provimento**, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-30400/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
RECORRIDA : ROSELI MAURELLI PALHUCA
ADVOGADO : DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) embora não se utilizando da melhor técnica processual, o patrono da Reclamante formulou **pedido expresso** para a realização de registro e baixa da CTPS, conforme consta do item "s" da fl. 10, em consonância com a fundamentação constante de fls. 4-5;

b) o **vínculo empregatício** ficou evidenciado pelas provas carreadas para os autos, estando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, valendo destacar que a Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC; e

c) a Justiça do Trabalho detém **competência material** para determinar a **expedição de ofícios** quando detectadas irregularidades administrativas (fls. 217-220).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) teria ocorrido **julgamento extra petita**, uma vez que a Autora não formulou pedido específico de vínculo empregatício, sendo inválida a condenação em aviso prévio, férias, horas extras, dentre outras verbas rescisórias decorrentes do suposto vínculo empregatício; e

b) a Justiça do Trabalho não tem **competência material** para determinar a **expedição de ofícios** (fls. 222-226).

Admitido o apelo (fl. 228), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 231-235), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 221 e 222), tem **representação** regular (fls. 68-69), com **custas** recolhidas (fl. 185) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 184 e 227). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao suposto julgamento **extra petita**, a revista não logra prosperar, uma vez que o Regional foi enfático ao assinalar que houve pedido expresso de anotação e baixa na CTPS, além de ter discutido, posteriormente, a existência de vínculo empregatício.

Os arts. 128, 293 e 460 do CPC, nesse passo, não foram violados como exige a **Súmula nº 221 desta Corte**, e o paradigma colacionado somente aborda o aspecto de que o pedido de anotação na CTPS (fl. 224) não equivale ao de reconhecimento de vínculo empregatício, não enfrentando, como enfrentou o Regional, a discussão acerca da existência da relação de emprego, a qual foi confirmada em segundo grau, em face das provas produzidas. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pelas **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**. Relati-



vamente à **expedição de ofícios**, o recurso não logra, igualmente, êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites dos julgados desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Inexiste afronta ao art. 765 da CLT. A especificidade dos arestos não pode ser revista pela E. SDI, tal como expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37. Embargos não conhecidos” (TST-ERR-446188/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 05/04/02).

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o Diploma Consolidação, nos arts. 653, f, e 680, g, dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento *extra petita*, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípua do Judiciário. Embargos não conhecidos” (TST-ERR-308885/96, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJ de 04/08/00).

“IRREGULARIDADE - ENVIO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Judiciário Trabalhista verificado que a Empresa descumpria normas de ordem pública, tais como a sonegação de contribuições previdenciárias e fiscais, impõe-se a determinação de envio de ofícios aos órgãos governamentais virtualmente lesados, em face do descumprimento de obrigação afeta a todo o Empregador. Disto resulta inafastável a competência material da Justiça do Trabalho para determinar o envio de ofícios aos órgãos lesados para as providências cabíveis. Recurso conhecido e não provido” (TST-RR-358432/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 05/05/00).

“COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS FEDERAIS. O juiz do trabalho deve ordenar o envio de ofícios a órgãos federais, denunciando possível existência de fraude à lei trabalhista, fundiária e previdenciária. Artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido” (TST-AG-ERR-179598/95, SBDI-1, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, in DJ de 13/11/98).

Em face dos precedentes ora reproduzidos, incide sobre a hipótese a orientação abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**, como óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 23, 221, 296 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-30411-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PILE DRIVER ENGENHARIA E CONSULTÓRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RECORRIDO : FLORIANO NUNES FARIAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que indeferiu os descontos fiscais e previdenciários, sob o fundamento de que a Empresa vinha sonegando tais descontos, não podendo o Empregado ser apenado pela negligência patronal (fls. 156-159).

Opostos embargos declaratórios (fls. 161-162), o Regional os rejeitou e aplicou multa à Embargante (fls. 164-165).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei e devem incidir sobre o valor total da condenação; e
b) o Tribunal não poderia ter aplicado a multa, uma vez que seus embargos declaratórios não eram procrastinatórios (fls. 167-168).

Admitido o apelo (fl. 173), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 166 e 167) e tem representação regular (fl. 28), com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 150 e 172). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos descontos fiscais e previdenciários, a revista logra prosperar pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, que entende ser devidos os aludidos descontos e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, em face da diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte.

No tocante à multa dos embargos declaratórios, o apelo está desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação legal ou colacionado arestos para confronto. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pela Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à multa, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST e, quanto aos descontos fiscais, dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-30927-2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. IZABELLE M. S. L. TURKIEWIEZ
RECORRIDO : MARCELO SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que os descontos fiscais (imposto de renda) devem incidir mês a mês, (fls. 262/267).

Inconformada, a Reclamada apresenta o presente Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Admitido o apelo (fl. 283), foram apresentadas contra-razões (fls. 286/293). Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 269 e 273), tem representação regular (fls. 213 e 271), recolhidas às custas (fls. 235 e 238) e efetuado o depósito recursal (fls. 236 e 281). Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em relação aos descontos fiscais, o recurso tem processamento garantido, porquanto a decisão regional, que determinou que a alíquota seja calculada mês a mês, diverge do aresto colacionado à fl. 278, o qual firma entendimento de que a incidência dos descontos deve recair sobre o rendimento do crédito acumulado.

No mérito, aplica-se a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que é no sentido de que o recolhimento legal, resultante de créditos trabalhistas decorrentes de sentença judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Assim sendo, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da Reclamada, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que a retenção dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31442/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 129-130).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/01/02 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 131. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 14/01/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/01/02 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 22/01/02 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31849/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADA : GENÉSIA FRANCOLINO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MININI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base, entre outros fundamentos, no Enunciado nº 342 do TST (fl. 43).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/06 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 44), a representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que se refere aos descontos a título de grêmio, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 342. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que se os descontos salariais efetuados pelo empregador, para que o empregado seja integrado em entidade recreativa, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que sejam autorizados previamente e por escrito.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31856/2202-900-02-00.0

AGRAVANTE : SALLE & MARTINS COMÉRCIO E EVENTOS GASTRONÔMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PHELIPPE
AGRAVADO : ALEXANDRE PANIZZON
ADVOGADO : DR. LUÍZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 64).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 65), regular a representação (fl. 24) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32535/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ JOÃO FONTANA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SCHMITT

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 e no Enunciado nº 296 do TST (fls. 143-144).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 149-152).

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 157-159, opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 145-146) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Em relação ao tema complementação de aposentadoria, os arestos transcritos encontram óbice no Enunciado nº 296/TST, pois são inespecíficos, não abordando hipótese semelhante a do acórdão Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32566/2002-900-11-00.4

AGRAVANTE : GUILHERME ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
AGRAVADA : TEC TOY INDÚSTRIA DE BRINQUE-
DOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 221 do TST. (fl. 98).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 100-105).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 99 e 100), a representação regular (fl. 4) tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado do Reclamante, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) Os arrestos paradigmas proferidos pelo próprio Regional são inservíveis ao confronto de teses, nos termos da Lei nº 9.756/98, além do que não guardam a devida correspondência com a matéria debatida nos autos, não configurando divergência jurisprudencial;

b) Que os argumentos apresentados em conjunto com a indicação do art. 10, II, do ADCT da CF/88 e do art. 165, parágrafo único, da CLT, não permitem o acesso do apelo à superior instância, eis que não demonstrada violação literal e inequívoca.

Verifica-se, portanto, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34210/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
MACHADO
AGRAVADOS : MAROZAN FERREIRA DA SILVA E O-
TROS
ADVOGADO : DR. ANTENOR AMARÍLIO DE PAULA

D E S P A C H O

O 3º Regional denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por entender que a decisão regional, ao determinar a aplicação de juros de mora nos precatórios complementares, não violou a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 110-111).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento, porquanto foi demonstrada, nas razões do recurso de revista, a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 106-109).

Não houve apresentação de contraminuta nem de contra-razões, e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 117-118).

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 112), sendo a Reclamada dispensada de juntar procuração, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos recursais de admissibilidade.

Quanto à violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não logra êxito o recurso, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a inclusão de juros de mora nos precatórios complementares não ofende a literalidade do referido dispositivo constitucional. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-589270/99, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 13/09/02; TST-RR-556969/99, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 16/08/02; e TST-ERR-299961/96, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 10/08/01. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35405/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DR. ÂNGELA SIRANGELO DE
ABREU
AGRAVADO : CRISTIANO LEONARDO SILVA DA SIL-
VA
ADVOGADA : DR. JOANA MARLI GULARTE MO-
RAES

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 66-67).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-10).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 74-76 pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 68), tem traslado e representação regulares, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista trouxe insurgência contra o reconhecimento de responsabilidade subsidiária do Reclamado (fls. 51-57). Não merece reparo o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, louvando-me dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39259/2002-900-03-00.8 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO
AGRAVADO : ADILSON JOSÉ SANCHES
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMAR-
GOS

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl.11/12), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser des-trancado, porquanto devidamente demonstrada a ofensa à Constituição da República.

O Agravado apresentou contra-razões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento. (fls. 60/66).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 08.03.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, várias falhas concorrem para o não conhecimento do apelo.

Verifica-se nos autos que o agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistente nos autos cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem, por ocasião do julgamento do recurso, peça que é indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto em 19-12-2001. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, a quem incumbe igualmente analisar todos os pressupostos para que o recurso seja admitido.

Ademais, verifica-se, que o documento de fls. 49, que é cópia do comprovante de depósito recursal, não está autenticado, pois o carimbo apostado no verso, onde se encontra a xérox do comprovante de pagamento de custas, só a este aproveita, por se tratar de documento distinto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI -1 - Transitória. Vários outros documentos, também, apresentam autenticação irregular, já que limitada a um carimbo indicativo do número de folhas que contém o documento, sem haver autenticação em cada folha.

Em relação a guia DARF trasladada deve-se atentar, também, que dela não consta a necessária autenticação bancária, mas apenas uma escrituração que não serve para a comprovação do pagamento das custas.

Há, outrossim, irregularidade na representação da Agravante.

Constitui requisito dos atos processuais e, por conseguinte, do agravo de instrumento a regularidade de representação da parte. Nos termos do art. 1289, § 1º, do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter "o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos". Tratam-se de requisitos cumulativos pois os dois primeiros indicam as partes do contrato de mandato e o terceiro o objeto da representação se acha regular. Ora, a procuração de fls. 14 não identifica o nome de quem a assinou e, não houve suprimento por outro meio já que também não houve reconhecimento da firma o que, embora, saliente-se, dispensável pela norma processual - permitiria aferir quem outorgara a procuração e pois, se o fora, de fato, pelo agravante.

Inexiste nos autos, outrossim, ante a omissão da parte em anexar as respectivas atas, a comprovação de qualquer participação dos advogados subscritores do presente recurso, em qualquer audiência de instrução, em que a parte agravante esteve presente, de forma a ficar demonstrada a existência de mandato *apud acta*.

Nesta linha de entendimento aponta-se a decisão da SDI, nº E-RR nº 305493, que teve como Relator o Exmo Ministro Moura França:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que "o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos". Recurso de embargos não conhecido."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-

DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39.428/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 158, proferido pelo juiz presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de estar o v. acórdão recorrido em consonância com jurisprudência pacificada nesta Corte.

Em sua minuta de fls. 2/8, insurge-se a reclamada, sustentando a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sem contraminuta e sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161v.

Por desnecessária, não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 160) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 80/81), mas não merece provimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

1 - QUITAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

No referido tema, foi explícita a decisão do Regional, quando afirmou que:

"Entende o recorrente que como as verbas rescisórias foram homologadas pelo sindicato da categoria sem qualquer ressalva, torna-se obrigatório reconhecer o sentido de ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser afastado de plano o pedido de incorporação de outras verbas ao valor homologado. O v. acórdão acolheu o entendimento consubstanciado no Enunciado 330 do c. TST, nova redação. Assim, não há como determinar o processamento do apelo, porquanto estando a decisão proferida em consonância com o referido enunciado, tem-se que a função uniformizadora daquela c. Corte já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas violações, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo por ofensa à norma constitucional ou a dispositivo de lei federal, assim como por divergência jurisprudencial, previstas nas alíneas "a" e "e" do art. 896 da CLT." (fl. 158).



Logo, a pretensão da recorrente de ver declarada a ineficácia do referido enunciado, sob o fundamento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente pode ser creditado ao denominado voluntarismo recursal. Primeiro, porque a questão não foi examinada sob a ótica do preceito em exame, pelo que falta o devido questionamento (Enunciado nº 297 do TST) e, segundo, porque, estando a decisão em perfeita sintonia com enunciado desta Corte, a revista encontra intransponível óbice no art. 86, § 5º, da CLT.

2 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Igualmente sem razão a recorrente, uma vez que a decisão recorrida não enfrentou a matéria sob o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), mas segundo a prova produzida e valorada, ou seja, de acordo com o art. 131 do CPC, conforme claramente se constata à fl. 137. Por conseguinte, em razão de evidente falta de questionamento do tema trazido na revista, seu prosseguimento efetivamente revelou-se comprometido. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Conseqüentemente, não há como se acolher a alegada violação do preceito constitucional (art. II, LIV e LV) e muito menos de dispositivos de lei ordinária.

3 - ADICIONAL INSALUBRIDADE

Tendo o v. acórdão do Regional expressamente consignado que o reclamante esteve em contato permanente, durante toda a jornada de trabalho, com agente insalubre e que a reclamada não fornecia EPIs adequados, conforme laudo pericial, por certo que a revista, quando afirma que o contato "era esporádico" encontra barreira insuperável no Enunciado nº 126 do TST para seu conhecimento.

4 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Fácil perceber, nesse contexto, que a alegada violação do preceito constitucional em exame é de total despropósito jurídico.

Acrescente-se, se necessário fosse, que, quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto de forma reflexa, concluir-se que aquela igualmente foi desrespeitada, circunstância processual essa manifestamente ausente na hipótese em exame. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe concreta efetividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.501/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO

PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : JAIRO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI E
DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 190 que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 2/5.

Contra-minuta foi apresentada (fls. 105/109), o mesmo ocorrendo com as contra-razões (fls. 110/114).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT, que acolheu o recurso do reclamante para afastar a extinção do feito sem apreciação de mérito, que fora declarado pela r. sentença, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e determinou o retorno dos autos a Vara do Trabalho para prosseguimento do feito, possui cunho interlocutório, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 893, § 1º, e 896, § 5º, ambos da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.502/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : IPCE - INDÚSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FERREIRA

AGRAVADO : OSVALDO ZANUTI

ADVOGADA : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 77 que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 72), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Registre-se que outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao recurso extraordinário, quando expressamente exige que o protocolo na petição de sua interposição seja legível, de forma a permitir o exame de sua tempestividade (Acórdão nº 396.592-7-RJ, rel. Min. Celso de Mello; AgRg nº 229.960-DF, rel. Min. Maurício Corrêa e AgRg nº 345.188-RS, rel. Celso de Mello, todos in DJU 25/9/2002, pág.49).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.505/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

AGRAVADA : MARLENE DIAS CANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 97 que denegou processamento ao seu recurso de revista o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 88), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Registre-se que outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao recurso extraordinário, quando expressamente exige que o protocolo na petição de sua interposição seja legível, de forma a permitir o exame de sua tempestividade (Acórdão nº 396.592-7 -RJ, rel. Min. Celso de Mello; AgRg nº 229.960-DF, rel. Min. Maurício Corrêa e AgRg nº 345.188-RS, rel. Celso de Mello, todos in DJU 25/9/2002, pág.49).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.506/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : VALTECI TORRE GROSSA

ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 89 que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214/TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls.2/6.

Sem contraminuta e também sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, não há nos autos certidão de publicação do v. acórdão de fls. 76/78, que julgou os declaratórios, de forma que impossível se torna aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Mas se possível fosse permitido ultrapassar referido pressuposto de recorribilidade, ad argumentandum, o fato é que o agravo não mereceria mesmo acolhida.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT, que acolheu o recurso do reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a reclamada, ora recorrente de agravo de instrumento, e determinou o retorno dos autos a Vara do Trabalho para prosseguimento do mérito (fls. 67/70 e 76/78), possui cunho interlocutório, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda.

Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 893, § 1º, e 896, § 5º, ambos da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.531/2002-900-06-00.3

AGRAVANTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. WALTER ARAÚJO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 142, proferido pela presidente do TRT da 6ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"No tocante à preliminar de arquivamento da ação e às horas extras, dobras e repercussões, a egrégia Turma Regional resolveu manter a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando que: 'rejeita-se o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que os reflexos de horas extras deferidos correspondem, tão-somente, à parcela acessória do pleito principal (horas extras), o qual foi apresentado de forma líquida, embora que englobando a postulação acessória'. No que se refere à compensação, declarou o regional que inexistem nos autos comprovação do pagamento de qualquer valor referente ao objeto da condenação. A pretensão da recorrente, no que tange aos títulos retrocitados, é de reexame de prova, inadmissível no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 126 do colendo TST. No que diz respeito ao Enunciado 330, trata-se de inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Relativamente à retenção e comprovação dos créditos fiscais, a matéria não foi objeto de pronunciamento expresso, tampouco a recorrente questionou-a através de embargos de declaração. Aplicação do Enunciado 297 do colendo TST." (fl. 142).

Em sua minuta de fls. 148/157, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como violado o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, além de normas ordinárias, e traz também aresos para configuração de divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 163.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 144/148) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32), mas não merece prosseguimento.

Com efeito, trata-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, daí porque se afasta, desde logo, a possibilidade de seu seguimento com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial.

Como se constata do v. acórdão recorrido, toda a discussão está afeta a pedido de diferenças de horas extras e reflexos, de FGTS e incidências, além de pedido de extinção do feito sem apreciação de mérito.

Lide essa, como se percebe facilmente, não comporta reexame por esta Corte, conforme bem deixa claro o art. 86, § 6º, da CLT.

Já no que se refere à aplicação do Enunciado nº 330, foi explícito o Regional, quanto a sua inovação aos limites da lide, daí a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao seu exame.

Finalmente, não merece melhor sorte a agravante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

No tocante ao art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade pela Administração Pública, registre-se que o TRT, ao manter a responsabilidade subsidiária da reclamada, não emitiu tese a respeito, pelo que o recurso, no particular, atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.215/2002-900-08-00.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - **ELETRONORTE**
 ADVOGADA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DOS PASSOS DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, conforme **minuta** de fls. 159/163.

Não houve contraminuta e, igualmente, não apresentou o agravado contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 165).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 158/159) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 16/17). **CONHEÇO**.

Como bem retrata o r. despacho agravado, a hipótese não é de contratação do reclamante pela reclamada, mas, sim, de responsabilidade subsidiária desta última pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador, pessoa jurídica com a qual contratou a realização de serviço e/ou obra, na condição de tomadora e beneficiária da prestação de serviços, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Estando, pois, o v. acórdão de fl. 149 (certidão), que confirmou a r. sentença (fls. 120/124), em perfeita sintonia com enunciado desta Corte, a revista efetivamente não merece prosseguimento, por força do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Registre-se, por derradeiro, que a revista não indicou nenhuma violação constitucional e, quanto à divergência jurisprudencial, está ela superada pelo enunciado em exame.

Considerando, pois, que a admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, pressuposto não atendido pela agravante, por certo que o r. despacho agravado, que denegou processamento ao seu recurso, merece ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002. **MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.216/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO : MAICOM RODRIGO SANTOS VIDAL
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 273, proferido pela presidente do TRT da 4ª Região, que, amparada no Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não foi prequestionada a questão relativa a competência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar a lide entre o reclamante e a recorrente.

Em sua minuta de fls. 275/277, sustenta a agravante viabilidade de sua revista. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para condená-la subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Aponta como violado o art. 114 da Constituição Federal.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 163.

Contra-razões ao recurso de revista estão a fls. 294/303.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 274/275) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 52 e seguintes), mas não merece prosseguimento.

Com efeito, em momento algum, o v. acórdão (fl. 268 - Certidão), que confirmou a r. sentença de fls. 195/204, enfrentou a tese de ser a Justiça do Trabalho competente para decidir sobre a responsabilidade subsidiária da recorrente, como bem retrata o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista.

Logo, em razão da manifesta falta de prequestionamento da matéria, o recurso não merece mesmo prosseguimento (Enunciado nº 297 do TST), razão pela qual deve ser mantido o r. despacho agravado. Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.218/2002-900-08-00.7

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - **ELETRONORTE**
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 110, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, conforme minuta de fls. 112/116.

O agravo não foi contraminutado e, igualmente, não apresentou o agravado contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 118).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 111/112) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 107/108). **CONHEÇO**.

Como bem retrata o r. despacho agravado, a hipótese não é de contratação irregular de trabalhador e muito menos de reconhecimento de relação de emprego com a tomadora de serviços, mas, sim, de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador, com conseqüente responsabilidade subsidiária da agravante, nos exatos limites do que dispõe o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Estando, pois, o v. acórdão de fl.100 (certidão), que confirmou a r. sentença (fls. 66/74), em perfeita sintonia com enunciado desta Corte, que proclama a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa com a qual contratou a realização de serviços, a revista efetivamente não merece prosseguimento, por força do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Registre-se, por derradeiro, que a revista não indicou nenhuma violação constitucional. Adotando integralmente os jurídicos fundamentos do r. despacho agravado, nego provimento ao agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40405/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : RAMON REIS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que o **tomador de serviços responde subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, visto que foi o beneficiado pelo trabalho do Reclamante (fls. 107-109 e 116).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, aduzindo que não é cabível a aplicação de **condenação subsidiária** porque não houve **intermediação de mão-de-obra**, mas apenas contrato de prestação de serviços, não sendo, também, o caso de aplicação da Súmula nº 331 do TST (fls. 118-126).

O **despacho-agravado** trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a Súmula nº 331 do TST não tem suporte legal (fls. 129-135).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 128-129), tem **representação** regular (fl. 25-32) e foi processado nos autos principais.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Por outro, ao contrário do que infere a Reclamada, as Súmulas do TST não são arbitrária, mas refletem o entendimento desta Corte Superior da legislação que disciplina a matéria.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40509/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - **TELESP**
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com suporte no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 108).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, afirmando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 88-103).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 111-112), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 109), tem **representação** regular (fls. 27-29), e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto às **diferenças de horas extras** decorrentes da inobservância do **divisor 220**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente à inclusão do **adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a **Súmula nº 264 do TST**.

No que tange à alegação de que os **adicionais por tempo de serviço** não podem ser **calculados com base no salário mínimo**, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Em relação aos **honorários advocatícios**, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que, estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria e tendo juntado declaração de pobreza, a decisão regional, que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo da Reclamada, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 264, 297 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-40595/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CARMO DA MATA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 69/70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças essenciais trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40609-2002-900-06-00-2

AGRAVANTE : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ FELIPE SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 165, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 6ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de que a condenação solidária da reclamada está amparada no art. 2º, § 2º, da CLT e Enunciado nº 205 do TST e, no tocante ao aviso prévio, que sua discussão está vedada em sede de revista, por força do Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/6, a agravante alega violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Negue a existência de grupo econômico; julgamento fora do pedido e, no tocante ao aviso prévio sustenta seu pagamento com a alegação de que há recibo nos autos.

Contraminuta foi apresentada (fls. 173/174) o mesmo ocorrendo com as contra-razões ao recurso de revista (fls. 175/177).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 166) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 45), mas não merece provimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 250 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 2º, § 2º, da CLT.

Com efeito, reconhecido pela r. sentença, que foi confirmada pelo v. acórdão recorrido, que a reclamada integra grupo econômico e, como tal, deve responder solidariamente pelos débitos trabalhistas, por certo que a sua pretensão de desconstituir esse quadro fático-jurídico, sob o pretexto de que não houve prova de que os sócios das empresas sejam os mesmos, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, como bem revela o r. despacho agravado.

O mesmo se aplica à sua assertiva de que há no processo prova de que pagou o aviso prévio. Impossível de reexame, em sede de recurso de revista, matéria de prova, consoante já assinalado.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, se poderia, de forma reflexa e, portanto indireta, se concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe existência concreta no mundo jurídico processual.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

O ato do juiz que denega processamento a recurso não vulnera o direito à ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Como se sabe, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua existência concreta no mundo jurídico processual através da legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Por conseguinte, a negativa de seguimento a recurso manifestamente improcedente, porque o recorrente não logrou demonstrar a presença dos seus pressupostos de cabimento, não vulnera, em absoluto, o preceito constitucional em exame.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2002. LTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41000/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ VALIM DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que não foram cumpridos os requisitos previstos no art. 896 da CLT (fl. 177).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 181-187).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 180-182) e de **contra-razões** (fls. 183-189), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 178 e 181), tem **representação** regular (fls. 13 e 152), e foi **processado nos autos principais**. Reúne, pois, os pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto ao **valor da indenização** decorrente de adesão ao Plano de Incentivo a Demissão Voluntária, **prevista em lei estadual**, a decisão regional foi clara no sentido de que a Lei Complementar Estadual nº 10.773/96 apenas previu o pagamento de uma indenização de 100% da remuneração, por ano trabalhado, aos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, não alcançando, assim, o caso do Reclamante, que era funcionário de sociedade de economia mista, cujo incentivo por desligamento voluntário, instituído por decreto, era de 60% da remuneração por ano laborado.

Assim sendo, estando a decisão regional lastreada na interpretação de **norma estadual**, o sucesso do recurso de revista depende da demonstração de dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 896, "b", da CLT, hipótese que não ocorreu nos autos, uma vez que os **arestos** colacionados são inservíveis ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo, assim, o disposto no art. 896 da CLT. Nesse sentido pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que é pertinente à alegação de violação dos arts. 5º e 7º, XXX e XXXIV, da Constituição Federal, também não prospera o recurso, porquanto o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre a matéria à luz dos referidos dispositivos constitucionais, carecendo, portanto, do devido questionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo do Reclamante, ante o óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-424320/1998.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
 RECORRIDO : ADELINA DE JESUS DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 299/309, complementado às fls. 215/217, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto e intempestivo, desde que não incidente, na espécie, os privilégios processuais assegurados pelo Decreto-Lei nº 779, de 1969.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 220/226, suscitando nulidade do v. acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios. Sustenta, ainda, a inexistência de preparo, por se tratar de autarquia estadual sujeita ao Decreto-Lei nº 779/1969, que restou violado. E mais, o descabimento da multa por embargos protelatórios. Denuncia violação de dispositivos legais e traz arrestos para cotejo de divergência.

Recebido na origem (fls. 249/251), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 253), tendo a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opinado pelo não conhecimento da revista (fls. 256/258).

EXAMINADOS. DECIDO.

Apesar de subscrito por i. advogado credenciado nos autos, o recurso de revista não merece processamento, porque deserto. No particular, adoto inteiramente o d. parecer ministerial, da lavra do i. Procurador Fábio Leal Cardoso, **in verbis**:

"O preparo do recurso não foi corretamente efetuado. Com efeito, o depósito recursal não foi recolhido, considerando-se que as instâncias **a quibus** impuseram condenação pecuniária à parte. A recorrente apenas efetivou o pagamento das custas processuais, deixando de recolher o depósito. A ausência de garantia do juízo recursal, pressuposto de admissibilidade do apelo, inviabiliza a admissibilidade do recurso. Note-se que esta Colenda Corte já pacificou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul não goza dos privilégios encartados no Decreto-Lei 779/69 (inteligência do Precedente 87 da SDI)" (fl. 257).

Por outro lado, a petição de fls. 259/260, do Estado do Rio Grande do Sul em nada modifica o estado do feito. A uma, porque noticia a transformação da reclamada em sociedade de economia mista, o que não atrai a incidência do mencionado Decreto-Lei nº 779/69. A duas, em face do princípio segundo o qual a ação e o recurso regem-se pela lei vigente ao tempo de sua propositura. Isto posto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-434967/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) a quitação passada no termo de rescisão do contrato de trabalho dava-se em relação aos valores neste consignados, e não em relação às parcelas;

b) o adicional de insalubridade, em razão de ruído excessivo, era devido, porquanto as provas pericial e testemunhal deram conta da existência do agente insalutífero e da ausência de neutralização deste pelo uso de equipamento protetor, integrando-se a parcela à remuneração do Obreiro, para todos os efeitos; e

c) as diferenças de depósitos do FGTS eram cabíveis, na medida em que a prova documental revelava sua incorreção, sendo certo que a defesa da Empresa, em sentido oposto, representava vedada inovação recursal (fls. 311-315).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a inexistência do direito às verbas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, já que, nos termos da **Súmula nº 330 do TST**, a quitação do Obreiro foi dada sem ressalvas;

b) o descabimento do adicional de insalubridade, uma vez que restou incontroverso nos autos o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual;

c) a improcedência da integração do adicional de insalubridade à remuneração, visto que não há direito à parcela, ademais, ainda que houvesse, não pode repercutir sobre férias e 13º salário, ante a sua natureza indenizatória; e

d) o descabimento da condenação em depósitos do FGTS, já que o Regional não examinou a prova documental atinente ao correto pagamento da verba, sendo certo, ainda, que o ônus da prova quanto ao correto recolhimento era do Reclamante e não da Empresa (fls. 320-330).

Admitido o recurso (fl. 333), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 340-343), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 315v. e 320), tem **representação** regular (fl. 89), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal complementado até o total da condenação (fl. 331). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, a revista não pode prosperar, porque a decisão recorrida não externa a premissa fática alusiva à **ocorrência ou não de ressalva por parte do Empregado**, circunstância imprescindível para se reconhecer a carência, ou não, de ação. Caba à Reclamada provocar a instância de segundo de grau a pronunciamento sobre este aspecto, a fim de que se pudesse contrapor a decisão ao Enunciado em tela. Incidente, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, que impede a apreciação da contrariedade à Súmula em liça, da violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e da divergência pretoriana cotejada aos autos.

No que se refere ao **adicional de insalubridade**, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, o acórdão hostilizado aponta, assentado nas **provas pericial e testemunhal**, que havia insalubridade, por excesso de ruído, e que o uso de equipamento de proteção não promoveu sua elisão. Ora, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou a Corte de origem, seria forçoso que se procedesse ao revolvimento da prova em que firmada a decisão, conduta absolutamente vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Destarte, não se erigem a indigitada violação do art. 191, II, da CLT, a contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST e a divergência jurisprudencial. É bom registrar que, no que se reporta ao Enunciado nº 80 do TST, ele não poderia ter sido posto em testilha pela decisão regional, já que parte de premissa fática distinta daquela examinada pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que o uso do EPI eliminou a insalubridade.

No que é pertinente à **integração do adicional de insalubridade**, o recurso também não vinga, porque a decisão recorrida caminhou na mesma esteira do entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1**, segundo o qual o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Assim sendo, atingido o fim precípuo a que se propõe o recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista nos Pretórios Trabalhistas, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, ou em dissenso interpretativo de teses. Incidência do **Enunciado nº 333 do TST**.

Relativamente aos **depósitos do FGTS**, a revista também não progrida, haja vista que a decisão regional lançou como um dos fundamentos para indeferir a pretensão empresarial, no tema, a inovação recursal, circunstância não açambarcada pelos arestos trazidos a lume, tampouco pelas elencadas afrontas aos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Falta-lhe, assim, o ataque a todos os fundamentos da decisão regional, erigindo-se em obstáculo ao apelo os **Enunciados nºs 296 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44252/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : SULVIAS S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS

ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO

AGRAVADA : SILVANA DA SILVA GUTERRES

ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 297 do TST** (fl. 11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-142) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 144-146), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 12), a **representação** regular (fl. 108) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado da Empresa, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, sendo certo que, não enfrentada a controvérsia à luz do Enunciado nº 85 do TST, resultou obstado o processamento do recurso, a teor do entendimento vertido no Enunciado nº 297 do TST.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in DJ* de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in DJ* de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443.758/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ÉDSON LUIZ TEDESCO

ADVOGADA : DRª. ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP

RECORRIDO : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

ADVOGADA : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

D E S P A C H O

Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 9ª Região, o qual deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência com os reflexos respectivos, por concluir ser evidente o caráter definitivo da transferência, neste sentido consignando expressamente - "No caso, transferido o obreiro de Cascavel para União da Vitória em agosto de 1992, lá permaneceu até ser dispensado em 1º-2-95. Ora, é evidente o caráter definitivo da transferência havida." (fl. 319).

O recorrente sustenta ser devido o adicional ao fundamento, em síntese, de que a regra celetária (§ 3º, artigo 469) não faz qualquer menção quanto a transferência definitiva ou provisória. Assim, segundo o reclamante, "havendo transferência, este é o fato gerador para ser devido o respectivo adicional." Aponta violação ao artigo 469, § 3º, da CLT e traz arestos para configurar dissenso pretoriano.

Ocorre que, a respeito da matéria ora examinada, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113, sedimentou entendimento segundo o qual o adicional de transferência, mesmo na presença de cargo de confiança ou previsão contratual de transferência, é devido, desde que a transferência seja provisória. Tal entendimento foi baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-184.440/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 22/5/98, decisão unânime; E-RR-208.036/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/4/98, decisão unânime; E-RR-207.962/95, Ac. 5286/97, Rel. Min. Vantuil Abdala DJ 21/11/97, decisão unânime; E-RR-146.380/94, Ac. 4213/97, Rel. Min. Moura França, DJ 26/9/97, decisão unânime. Constatado o caráter definitivo da transferência havida, a decisão recorrida consona com a orientação jurisprudencial em foco.

Incidendo, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ressalte-se, ainda, que a toda orientação jurisprudencial desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44473/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADOS : CÍCERO CELSO DA SILVA FREITAS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGO MEIRELES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 95-96).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 98-102) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 103-107), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Eustáquio Filizzola Barros, subscritor do recurso, mas, tão somente, os substabelecimentos conferidos por ele a outros advogados. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente o recurso** aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, *in RTJ* 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e na **Súmula nº 164 do TST**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44606/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

AGRAVADO : CLÉBER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 74-75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT, bem como na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446852/98.5TRT - 9ª REGIÃO:TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. LENITA RODOLFO PASSOS

RECORRIDO : ADEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a **NR-11/78** da Empresa, que criou a parcela "única indenização" não poderia ser **alterada em prejuízo do Reclamante**, sob pena de ofensa ao art. 468 Consolidado e de contrariedade com a Súmula nº 51 do TST, sendo distinta da "renda mensal" instituída no ACT/83; e

b) a **Justiça do Trabalho** não possuía **competência** para impor **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 737 e 386). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que a **NR-11/78** representava mera **expectativa de direito**, que a sua alteração **não** resultou em **prejuízos** para o Reclamante e que os **descontos previdenciários e fiscais** devem ser deduzidos do créditos devidos ao Empregado (fls. 390-396).

Admitido o apelo (fl. 422), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 423-430), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 397), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 332 e 398). No que tange à alegação de **inexistência de direito adquirido e de prejuízos**, em face da alteração da **NR-11/78** da Empresa, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. Com efeito, o Regional foi taxativo em afirmar que a alteração da norma regulamentar da Reclamada implicou prejuízos para o Reclamante. Destarte, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Outrossim, a jurisprudência apresentada é inespecífica, pois não cuida expressamente da alteração da NR-11/78 ou, quando faz menção a essa norma, trata do não preenchimento dos seus requisitos, o que não é caso dos autos.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de ofensa aos arts. 27 da Lei nº 8.218/91 e 43 da Lei nº 8.212/91, dos quais decorre a competência da Justiça do Trabalho para impor os referidos descontos, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto à indenização prevista na NR-11/78, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-451372/98.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO : FERNANDO GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO ADAMASCENO IRINEU

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) a **quitação** passada pelo Obreiro, no termo de rescisão contratual, por meio da homologação diante do órgão competente, nos termos do **Enunciado nº 330 do TST**, com ou sem ressalva, não impedia a discussão de parcelas pagas na Justiça do Trabalho; e

b) o Autor fazia jus à reintegração no emprego, porquanto implementadas todas as condições preconizadas em cláusula de **convenção coletiva de trabalho**, para a **estabilidade decorrente de acidente de trabalho**, consoante firmado pela prova pericial, mormente no tocante à existência de atestado do acidente pela Previdência Social (fls. 197-200).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, sustentando:

a) a **carência de ação** do Obreiro, a rigor da **Súmula nº 330 do TST**, na medida em que firmou o termo de rescisão contratual, com a assistência sindical requerida pela lei, constituindo ato jurídico perfeito e acabado; e

b) a inexistência de direito à **estabilidade por acidente de trabalho**, uma vez que não restou provada a cumulação de todos os requisitos estatuídos pela norma coletiva para sua aquisição (fls. 202-209).

Admitido o recurso (fl. 211), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 201-202), tem **representação** regular (fl. 159), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 183) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 184). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **carência de ação** do Reclamante, porquanto assinado o termo de rescisão contratual, com a homologação junto ao sindicato de classe, a revista não procede. Com efeito, a decisão regional não expressa a circunstância fática exprimida pela **Súmula nº 330 do TST**, como condição para a sua aplicação, qual seja, a de existência de ressalva expressa e especificada. Note-se que a tese da Corte de origem, ao assentar que, com ou sem ressalva, o direito a discutir às parcelas constantes do recibo de quitação está garantido pela Constituição Federal, não permite identificar se o Empregado efetivamente fez ressalva expressa, a fim de que se pudesse reconhecer a contrariedade à sumula epigrafada. Logo, se a Reclamada pretendia ver a questão abordada e dirimida no recurso de revista, devia ter instado o Colegiado de origem a pronunciamento específico, já que, à luz do **Enunciado nº 126 do TST** o Regional é soberano na apreciação dos fatos e provas trazidos a juízo. Afastada, assim, a análise de violência ao art. 477 da CLT e seus parágrafos.

No que se refere à **estabilidade acidentária**, o apelo revisional enfrenta a barreira do **Enunciado nº 296 do TST**. O primeiro aresto cotejado à fl. 208 é genérico, ao consignar que o julgador não pode se ater ao sentido literal do dispositivo de convenção coletiva, não sendo, igualmente, a situação aportada pela decisão recorrida. O aresto seguinte alude à impossibilidade do deferimento de reintegração quando não existe o direito à estabilidade. Não ataca, como se infere, os fundamentos da decisão regional, para entender consubstanciado o direito à estabilidade acidentária.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-451544/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO : ROSEVEL TADEU NUNES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que havia direito às **horas extras**, além do período delineado pela sentença de primeiro grau, porque a **omissão** do Réu na **juntada dos registros de horário** implicou presunção de veracidade quanto ao horário narrado pelo Reclamante, não tendo o Banco logrado desincumbir-se do ônus que passou a recair sobre si (fls. 339-342). O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 342-344), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional (fls. 346-348).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que as **horas extras**, até 1992, são indevidas, na medida em que a não-juntada dos cartões de ponto não inverte o **ônus da prova** quanto à parcela listada, sendo certo, assim, que o ônus probante é do Empregado, não tendo dele se demovido satisfatoriamente (fls. 349-357).

Admitido o recurso (fl. 361), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 364-372), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 341v.-342 e 348v.-349), tem **representação** regular (fl. 190), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 359) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 358). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista, quanto ao **ônus da prova das horas extras**, merece prosseguimento, pela demonstração de divergência jurisprudencial com o **primeiro aresto de fl. 352**, que reza que apenas quando requerida a exibição judicial dos cartões de ponto é que a não-juntada pelo empregador gera presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial, circunstância não detectada nestes autos. No mérito, impera o entendimento reiterado do TST, na forma da **Súmula nº 338**, que foi reprisado pelo paradigma que enseja a admissão da presente revista. Com efeito, somente a omissão injustificada de cumprir a determinação judicial de juntada dos cartões de ponto tem o condão de inverter o ônus da prova acerca das horas extras, que, geralmente, é do empregado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, para excluir da condenação em horas extras o período acrescido pelo Regional.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-454.981/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos etc.

Contra a r. decisão de fl. 109, que negou seguimento a sua revista por irregularidade de representação, com base no Enunciado nº 164 do TST, interpõe a reclamada agravo regimental (fls. 114/115).

Alega, em síntese, que não pode prevalecer a r. decisão, posto que não há vício de representação uma vez que a subscritora do recurso de revista representou a agravante na audiência de fls. 38, caracterizando, portanto, o mandato tácito.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o despacho agravado incorreu em equívoco, ao negar seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que correta está a representação processual, com a participação da i. advogada subscritora das razões recursais em audiência, conforme atesta-se em ata de fl. 38. O inarredável acúmulo de processos leva, por certo, a equívocos que tais.

RECONSIDERO, portanto, aquele despacho, determinando o normal prosseguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-45823/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELLUPPI
RECORRIDO : POSTO DO GRINGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA NEULS

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, manteve a sentença que declarou a **incompetência absoluta** da Justiça do Trabalho, entendendo que o art. 114 da Constituição Federal não reconheceu competência para dirimir controvérsia havida entre os Sindicatos patronais e o Empregador subscritor da **convenção coletiva de trabalho**, pois aí não há litígio entre empregado e empregador (fls. 76-77).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 79-82), o Regional os **rejeitou** (fl. 85).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho detém **competência material** para julgar pedido de **contribuição assistencial** prevista em **convenção coletiva de trabalho**, ainda que o direito em disputa envolva sindicato de empregador e empresa (fls. 87-95).

Admitido o apelo (fl. 114), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e foram recolhidas as **custas** (fl. 62). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Registre-se, inicialmente, que o presente recurso encontra-se submetido ao regime do **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, o seu cabimento fica adstrito à comprovação de violação da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta Corte.

No caso, a revista logra prosperar, por **violação do art. 114 da Carta Magna** e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a Lei nº 8.984/95 não só outorgou legitimidade para os sindicatos litigarem entre si, como também ampliou o leque de competência desta Especializada para dirimir controvérsias envolvendo quaisquer pedidos decorrentes dos instrumentos coletivos. Tanto assim o foi, que esta Corte **cancelou a Súmula nº 334**. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-361122/97, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 31/08/01; TST-ERR-357076/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/04/01; TST-ERR-343249/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 02/02/01; TST-RR-22/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 27/09/02.

Outro não foi o posicionamento do STJ, *verbis*:

"COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE SINDICATO PATRONAL. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por empregador contra sindicato patronal, em que se discute sobre a exigibilidade de contribuição destinada ao custeio das atividades deste, quando prevista em convenção coletiva" (STJ-CC-17625/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, in DJ de 17/11/97).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista do Reclamante, afastando-se a incompetência absoluta, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-459155/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : LÍGIA DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) as horas de trabalho excedentes à sexta diária eram consideradas **horas extras**, na medida em que, pela prova oral, ficou patenteado que a Obreira executava as tarefas de um **bancário comum**, sendo certo que a gratificação de função percebida representava apenas a remuneração da maior responsabilidade do cargo, não tendo o Reclamado produzido nenhuma prova do exercício da invocada função de confiança;

b) eram devidas as **multas convencionais**, ante o descumprimento de normas coletivas, em relação ao pagamento das horas extras;

c) a incidência da **correção monetária** dava-se no mês da prestação dos serviços, mormente porque, no caso dos autos, o preposto do Reclamado confirmou o pagamento dos salários nos dois últimos dias úteis do mês laborado; e

d) no período compreendido entre 06/03/92 e 31/08/94 era cabível a **integração da ajuda alimentação** à remuneração da Autora, por expressa previsão da norma coletiva vigente, em relação aos bancários sujeitos à jornada diária de seis horas de trabalho, condição detida pela Reclamante (fls. 457-466). Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) o descabimento da condenação em **horas extras**, pois a Reclamante exercia função de confiança e recebia a gratificação de função, o que a insere na exceção do § 2º do art. 224 da CLT;

b) o descabimento das **multas convencionais**, na medida em que a infração do pagamento das horas extras tem repercussão legal e não na norma coletiva;

c) a impossibilidade de **integração da ajuda alimentação**, haja vista sua natureza indenizatória; e

d) a incidência da **correção monetária** apenas a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços (fls. 468-491).

Admitido o recurso (fl. 504), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 505-519), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 467-468), tem **representação** regular (fls. 296-298 e 443), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 410 e 503) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 492). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras decorrentes da não-comprovação do exercício de função de confiança**, a revista não tem como transitar. Com efeito, a tese regional está lastreada na apreciação feita da prova, apreciação esta formada da coleta da prova produzida pelo próprio Reclamado, consignando o **desempenho das funções de bancário comum** pela Autora. Assim, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**, que não permite que, em instância extraordinária, se revolvam fatos e provas, não se erigem as indicadas contrariedades às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST, as violações dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 224, § 2º, da CLT e a divergência jurisprudencial trazida à baila às fls. 472-478. Ademais, o terceiro paradigma de fl. 473, o último de fl. 474 e o primeiro acostado à fl. 475 emanam de **Turmas do TST**, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. São precedentes do TST, no sentido do descabimento da revista quando os arestos são oriundos de Turma do TST os que seguem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levtchenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se refere às **multas convencionais**, por descumprimento do pagamento das horas extras, a revista não prospera. Com efeito, a decisão regional caminhou na mesma esteira do entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, segundo o qual, ainda que prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta incide mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Atraído, pois, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que é pertinente à integração do **auxílio-alimentação**, no interregno concedido pelo Tribunal de origem, o recurso não tem melhor sorte, já que a decisão regional guarda pertinência com o entendimento vertido na **Súmula nº 241 do TST**, que atesta a natureza salarial das parcelas alusivas à alimentação.

Relativamente à **época própria da correção monetária**, o recurso prospera pela demonstração de dissenso de teses com os **dois últimos paradigmas** listados à fl. 487, que esgrimmem a tese de que a correção monetária dos salários somente tem lugar a partir do mês seguinte ao da prestação laboral. No mérito, tem incidência o entendimento sufragado pelo TST, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, que reza que a época própria da atualização monetária do crédito trabalhista é a do mês subsequente àquele em que prestados os serviços, quando inobservado o prazo preconizado pelo parágrafo único do art. 459 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, às multas convencionais e à integração da ajuda alimentação, por óbice das Súmulas nºs 126, 241, e 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida pelo índice do mês seguinte ao da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-459.867/98.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADA : FRANCISCA CANINDE ARAÚJO DA
SILVA
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSE-
NHOR WÁLFREDO GURGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DA SILVA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos etc.

Contra o r. despacho de fl. 145, que negou seguimento a sua revista por incidência do Enunciado nº 297 do TST, interpõe o Estado agravo regimental (fls. 147/150).

Alega, em síntese, que não pode prosperar a alegada preclusão, uma vez que o debate surgiu quando proferido o v. acórdão regional. Diz que tal entendimento está em consonância com a atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 119, da e. SBDI-1, que consigna:

“119. Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado nº 297. Inaplicável.”

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o r. despacho agravado incorreu em equívoco, pela má do Enunciado nº 297 do TST, quando o debate em torno do tema surgiu no acórdão regional.

RECONSIDERO, portanto, aquele despacho, determinando o normal prosseguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-473171/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDA : ROSEMARIE DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
BARRETO

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a Reclamante impugnou os controles de ponto e apresentou **prova testemunhal** no sentido de que não era permitida a anotação da sua real jornada de trabalho, sendo devidas as **horas extras** pleiteadas;

e

b) o reajuste salarial correspondente à **URP de fevereiro de 1989** constituiu **direito adquirido** da Reclamante (fls. 196-197).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação as **horas extras** e a **URP de fevereiro de 1989** (fls. 202-224).

Admitido o apelo (fl. 233), recebeu **contra-razões** (fls. 235-239), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 225), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 121, 143 e 146).

No que tange às horas extras, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**, haja vista que o Regional, lastreado na prova coligidas nos autos, reputou comprovado o trabalho da Reclamante em jornada extraordinária. Outrossim, os arestos colacionados defendem a prevalência da prova documental sobre a testemunhal, inclusive contraditória, aspectos não enfrentados pelo Regional, o que inviabiliza o confronto de teses pretendido.

O apelo enseja prosseguimento, quanto à **URP de fevereiro de 1989**, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido da Reclamante. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto às **horas extras**, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação a **URP de fevereiro de 1989** e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-475.361/98.4 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍZIO LUNDGREN CORRÊA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 57/59, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, visto haverem transcorrido mais de dois anos entre a transposição da reclamante para do regime celetista para o estatutário e a data do ajuizamento da presente ação.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 61/66). Alega, em síntese, que a prescrição aplicável às ações versando sobre depósitos de FGTS é trintenária, e não bienal. Aponta violação dos arts. 178, § 10, inciso III, do Código Civil e 23, § 5º, 8.036/90, além de contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 67.

Contra-razões às fls. 69/73.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 60 e 61) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 6), mas não merece seguimento.

Com efeito, a controvérsia em torno do tema encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. É o que proclama o Verbete nº 128 da Orientação da e. SBDI-1:

Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Aplicável, portanto, ao presente caso o Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-475.569/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILSON LUIZ MAZZARO
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-
CAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉZAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 131/139, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a ação, indeferindo o pedido de integração ao salário do abono previsto pela Lei Estadual nº 9.143/89.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 142/146). Alega, em síntese, que o v. acórdão regional incorreu em violação do art. 457, § 1º, da CLT, pois o abono pleiteado foi contínuo e habitual, em parcelas fixas. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 161/162.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 164).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 141 e 142) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 9), mas não merece seguimento.

Com efeito, o v. acórdão regional dirimiu a controvérsia à luz da interpretação da Lei Estadual nº 9.143/89, que instituiu o abono pleiteado e previu as condições, duração e destinatários da vantagem.

Ocorre, porém, que aquele diploma legal tem vigência restrita a área que não excede a jurisdição do e. TRT da 9ª Região, atraindo, portanto, a aplicação do art. 896, “b”, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-1 e do Enunciado nº 312 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-475645/1998.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FABRICADORA DE PE-
ÇAS - COFAP
ADVOGADA : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : CLAUDEMIR SOUTO FARIA
ADVOGADO : DR. ANGELO BOER

DESPACHO

O e. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 116/120, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e proveu o apelo do reclamante, “para deferir horas extras e adicionais relativos a 01:30 horas de segunda-feira a sexta-feira e 30 minutos aos sábados”, tendo em vista a prática de turnos ininterruptos de revezamento.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. 122/123, com arrimo em aresto dito divergente, pugnano pela redução da condenação ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas, em turnos de revezamento, a partir da sexta diária. Sustenta que, em se tratando de “horista”, o reclamante já tinha remuneradas como normais, a sétima e oitava horas.

O recurso, admitido na origem (fl. 124), sem contrariedade (certidão, fl. 124/verso) e sem parecer da D. Procuradoria-Geral do Trabalho (RATST nº 233/96), revela-se tempestivo (fls. 121/122) e ostenta regular representação (fl. 115). Custas e depósitos recolhidos a contento, de acordo com o valor da condenação (fls. 85, 103 e 104). **EXAMINADOS. DECIDIDO.**

A argumentação da recorrente, de que o revezamento de turno do empregado “horista” só ensejaria o pagamento do adicional e não da hora extra “cheia”, não pode prevalecer. A redução da jornada de trabalho por previsão constitucional (art. 7º, XIV), não deve ser encarada como fator de alteração do valor do salário, sob pena de desvirtuamento da **mens legis** que foi a proteção do trabalhador contra o desgaste físico do labor em descompasso com seu “relógio biológico”. A hipótese é de redimensionamento do valor do salário-hora, com observância da carga mensal de 180 horas.

Além disso, as razões recursais e o único aresto dado a cotejo (fl. 123) encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. Tribunal Superior do trabalho, já sumulada no Verbete nº 275 da e. SBDI-1, **in verbis**:

“**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Por esses fundamentos e com arrimo no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-A-RR-477076/98.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROMÁRIO DO VALE MOREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BORGES DOS SANTOS
DIAS

AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS
DISCO S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Assiste razão à Agravante, pois os dois paradigmas que poderiam ensinar o conhecimento da revista da Reclamada Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. (o segundo, de fl. 168 e o primeiro, de fl. 170) não atendem à exigência da **Súmula nº 337 do TST**, uma vez que não foi indicada a respectiva fonte de publicação, e os demais arestos colacionados esbarram no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto retratam apenas a conclusão do julgado, no qual se exclui a Reclamada Disco da lide, sem que se tenha adotado tese explícita a respeito. O despacho-agravado, nesse passo, não pode subsistir, razão pela qual o **reconsidero**.

Reatue-se o recurso de revista, retificando-se os registros processuais, voltando-me os autos conclusos, para sua reapreciação.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-502951/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. FRANCINE FAGUNDES VELOSO
DIAS

RECORRIDA : MÔNICA DIAS MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamado, por entender que:

a) o **conjunto** probatório dos autos, consubstanciado no depoimento da testemunha do Banco de que não era registrada a real jornada de trabalho e na **prova** oral produzida pela Empregada, atestou a prestação de **horas extras**;

b) eram devidas as **diferenças salariais** postuladas pela Reclamante com base na **CCT/96** juntada na petição inicial, uma vez que o Reclamado nem sequer trouxe para os autos o acordo coletivo que alegou prevalecer sobre a mencionada convenção; e

c) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 106-108).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão recorrido quanto a todas as questões em que foi sucumbente (fls. 119-128).

Admitido o apelo (fl. 132), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 129-130), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 94 e 131).

Quanto às **horas extras** e ao **reajuste** previsto na **CCT/96**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, o Regional firmou seu convencimento, quanto à jornada extraordinária da Autora, no conjunto da prova testemunhal coligida nos autos (depoimento da testemunha do Reclamado e das testemunhas da Empregada), e quanto às diferenças salariais, na norma coletiva apresentada pela Re-



clamante, por não ter o Banco feito a prova da alegação de que existiria acordo coletivo prevalecendo sobre a CCT/96. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, restando inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência em torno da matéria fática.

No que tange à época própria da **correção monetária**, a revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na referida Orientação, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto às horas extras e às diferenças salariais previstas na CCT/96, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-512119/98.5TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: VERGÍNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDA : ALBYN INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob os fundamentos de que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** e que, se o empregado continua na empresa, inicia novo contrato de trabalho, razão pela qual é **indevida a multa de 40% sobre a integralidade do saldo do FGTS** e, como a demanda foi julgada improcedente, não são devidos **honorários advocatícios** (fls. 67-70).

A revista do Reclamante veio calcada em violação dos arts. 49 da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, sustentando que a **aposentadoria espontânea** não extingue o contrato de trabalho e que, portanto, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Afirma, ainda, que, sendo reformada a decisão, devem ser acrescidos à condenação os **honorários advocatícios** (fls. 73-79).

Admitido o recurso (fls. 81-82), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 70v. e 73) e tem **representação** regular (fls. 11 e 64), sendo o Reclamante **dispensado** do recolhimento das **custas processuais** (fl. 47). Preenche, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de que é devida a **multa de 40%** sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** e que, se o empregado continua a laborar na empresa, inicia nova relação empregatícia, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Sendo improcedente a demanda, não há que se falar em atos aos **honorários advocatícios**, porque se trata de parcela acessória do principal indeferido.

Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à revista do Reclamante, por encontrar óbice na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-518254/98.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ COSME CAMILO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob os fundamentos de que:

a) o Reclamante, por ter **apresentado falsos certificados**, visando ao melhor enquadramento no plano de cargos e salários, não poderia ter sido dispensado por **justa causa**, primeiro porque, pela mesma falta, já lhe havia sido aplicada a penalidade de retornar aos cargos e salários anteriores, o que configuraria **bis in idem**, e segundo porque, ao aplicar pena mais branda, demonstra que houve **perdão tácito** da aplicação, após novo inquérito administrativo, da pena de demissão por justa causa; e

b) é devido o pagamento de indenização decorrente da não-entrega das guias do seguro-desemprego (fls. 172-174).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 482, "a", da CLT, 6º, 7º e 11 da Lei nº 8.429/92 e em dissenso pretoriano, **alegando que:**

a) foi correta a aplicação da **demissão por justa causa** porque o Reclamante agiu com **improbidade**, e não se aplica a empresas públicas o princípio da imediatidade. Afirma, ainda, que **não houve perdão tácito** à aplicação da referida penalidade; e

b) a **Justiça do Trabalho é incompetente** para apreciar o pedido de **indenização decorrente da não-entrega das guias relativas ao seguro-desemprego** porque o benefício não é matéria trabalhista, uma vez que é pago pelo Ministério do Trabalho (fls. 176-192).

Admitido o recurso (fl. 196), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 74v. e 76), tem **representação** regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 194) e do **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 193).

No que tange à **demissão por justa causa**, não logra êxito o recurso, porquanto os dispositivos legais invocados, arts. 482, "a", da CLT, 6º, 7º e 11 da Lei nº 8.429/92, não abordam, expressamente, o caso dos autos, ou seja, a possibilidade de se impor **dupla penalidade** ao Reclamante **pela mesma falta cometida e perdão tácito** quanto à aplicação de pena mais grave, quando se preferiu aplicar outra penalidade mais branda. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Os arestos colacionados também não servem para impulsionar o recurso, uma vez que nenhum deles aborda as duas vertentes acima elencadas, que serviram de base para a decisão regional, atraindo, assim, o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Quanto à **indenização decorrente da não-entrega da guia do seguro desemprego**, a decisão regional está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 23, 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-527345/99.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDOS : JOSÉ NERIVALDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, entendeu que:

a) o pagamento dos **intervalos intrajornada**, como extra, é devido mesmo antes da vigência da **Lei nº 8.923/94**;

b) a inobservância do **intervalo intrajornada** dava direito ao pagamento de indenização calculada com base na hora normal de trabalho acrescida do adicional de 50%; e

c) eram devidos os **honorários advocatícios**, por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Carta Magna, mesmo estando os Reclamantes assistidos por **advogado particular** (fls. 148-151).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, sustentando que:

a) a desobediência ao **intervalo intrajornada**, antes da edição da Lei nº 8.923/94, não gera direito às horas extras e, depois da referida lei, assegura apenas o pagamento do adicional de 50%; e

b) não são devidos **honorários advocatícios** quando o empregado estiver assistido por advogado particular (fls. 171-180).

Admitido o recurso (fl. 183), recebeu **contra-razões** (fls. 187-190), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 112), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 105, 129-130 e 181). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à forma de **remuneração do intervalo intrajornada**, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida reflete o entendimento reiterado do TST, no sentido de que o cumprimento do intervalo intrajornada implica o pagamento do período como jornada extraordinária, consistente, pois, na **hora acrescida do respectivo adicional**. Eis os precedentes do TST que ilustram o expressado: TST-RR-524506/98, 5ª turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 19/05/00; TST-RR-207768/95, 4ª Turma, Rel. Min. **Almir Pazzianotto Pinto**, in DJ de 31/05/96; TST-RR-231338/95, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 14/08/98; e TST-RR-158018/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando de Brito**, in DJ de 01/09/95. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

A revista enseja admissibilidade quanto ao pagamento pelo trabalho nos **intervalos intrajornada** no período anterior à edição da **Lei nº 8.923/94**, por divergência com os arestos válidos e específicos transcritos nas fls. 174-176, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que, segundo a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 88 do TST** vigente à época, o desrespeito aos intervalos intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa.

O recurso também enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na

Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à forma de remuneração dos intervalos intrajornada, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação ao pagamento pelo desrespeito aos intervalos intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530497/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLIMAR LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDREAVASSER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 112/115, deu provimento aos recursos **ex officio** e voluntário do Município, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, consignando que não se falar em pagamento de verbas rescisórias. Diante disso, julgou improcedente a reclamação e determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para apuração de responsabilidades.

Inconformada, a reclamante recorre de revista, às fls. 116/133, pretendendo reforma do julgado por ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Traz arestos para cotejo de teses.

O recurso, admitido na origem (fl. 156), foi contra-arrazoado (fls. 157/158).

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 171/172).

O recurso revela-se tempestivo (fls. 115/v e 116), preparado (fls. 152) e ostenta regular representação (fl. 11).

Examinados. Decido.

O e. Regional assim ementou a sua decisão:

“CONTRATAÇÃO IRREGULAR - Não atendida a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, não pode prosperar a condenação no pagamento de verbas rescisórias” (fl. 112).

Não obstante as sustentações da recorrente, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto o r. **decisum** a quo harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, já sumulada através do Enunciado nº 363, que consigna:

Contrato nulo. Efeitos - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desnecessário, portanto, o exame dos paradigmas tidos como divergentes.

Assim, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-531116/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ODILÁRIO WAGNER TEIXEIRA REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO C. A. A. DE ALMEIDA
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 99/100, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, com fulcro no art. 37, II da Constituição Federal de 1988. Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. 102/115, pretendendo reforma do julgado por ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Traz arestos para cotejo de teses.

O recurso, admitido na origem (fl. 140), foi contra-arrazoado (fls. 141/146).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

O recurso revela-se tempestivo (fls. 100/v e 102), preparado (fls. 69) e ostenta regular representação (fl. 116).

Examinados. Decido.

O e. Regional assim ementou a sua decisão:

“A contratação de servidores públicos, seja qual for o nível federativo, carece de prévia aprovação em concurso de provas e de títulos (art. 37, II, da CFEB)” (fl. 99).

Não obstante as sustentações da recorrente, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto o r. **decisum a quo** harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, já sumulada através do Enunciado nº 363, que consigna:

Contrato nulo. Efeitos - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Desnecessário, portanto, o exame dos paradigmas tidos como divergentes.

Assim, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-530497/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLIMAR LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 110/115, deu provimento ao recurso ex-offício e voluntário da União, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e declarar prejudicado o recurso voluntário do reclamante, assim ementado, **in verbis**:

"Contratação irregular. Não atendida a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, não pode prosperar a condenação no pagamento de verbas rescisórias".

Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. 116/133, pretendendo a reforma do julgado por entender como de natureza salarial e que mantendo-se a r. decisão regional, premia-se o infrator ofensa ao. Traz arrestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O recurso, admitido na origem (fl. 156), foi contra-arrazoado (fls. 157/158).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo

O recurso revela-se tempestivo (fls. 115/verso e 116), ostenta regular representação (fls. 05 e 342) e custas a contento (fl. 154).

Examinados. Decido.

Não obstante as sustentações do recorrente, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto a controvérsia gira em torno de , encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. É o que proclama o Verbete nº 85 da Orientação da e. SBDI-I:

Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Desnecessário, portanto, o exame dos paradigmas tidos como divergentes.

Assim, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-540282/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MADEIREIRA VARASCHIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO : LAUREDIR FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) as horas excedentes da oitava diária e das quarenta e quatro semanais eram devidas como **extras com o adicional** respectivo, em face da **invalidade do acordo de compensação** de jornada, por não ter sido cumprida a exigência prevista na norma coletiva quanto à sua homologação pelo sindicato, e da existência de **prorrogação de horário** pelo trabalho nos sábados; e

b) a Justiça do Trabalho não era competente para impor os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 104-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) em face da compensação de horário, não seriam devidas como **extras** as horas excedentes da oitava diária, mas apenas o **adicional** sobre as **horas excedentes das quarenta e quatro semanais**; e

b) os **descontos previdenciários e fiscais** decorrem de imperativo legal (fls. 112-123).

Admitido o apelo (fl. 124), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 76 e 88-89).

Quanto ao pedido de **limitação** da condenação ao **adicional** sobre as **horas extras excedentes das quarenta e quatro semanais**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, porquanto a jurisprudência colacionada (à exceção dos arrestos procedentes de Turmas do

TST, que não servem ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é ineficaz, tratando, respectivamente, da validade do acordo tácito de compensação de horário, do pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes das quarenta e quatro semanais quando houver acordo de compensação e da validade do acordo de compensação mesmo quando houver prorrogação da jornada. Ora, nenhum dos arrestos colacionados trata dos efeitos do acordo de compensação de jornada reputado inválido quanto ao seu aspecto formal e em face da existência de prorrogação da jornada.

O recurso também enseja admissibilidade, quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, por violação dos arts. 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que impõem os referidos descontos sobre os créditos trabalhistas resultantes de decisão judicial, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC**, nego seguimento à revista quanto aos efeitos do acordo inválido de compensação de jornada, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578509/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO : VILMAR MEURER DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 182/186, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de "horas extras" e de "quebra de caixa", por entender que as provas dos autos forneceram elementos suficientes para tanto.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 188/197). Argumenta que o fato de ter pago horas extras não é suficiente para afastar o enquadramento do reclamante no art. 62, I, da CLT. Quanto à parcela "quebra de caixa", aduz ser indevida, pois seu pagamento não era vinculado a qualquer desconto de eventuais diferenças de caixa. Traz arrestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 201.

Contra-razões às fls. 204/207.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Brevemente relatados passo a decidir.

O recurso de revista não merece prosseguimento visto encontrar-se deserto.

A r. sentença (fl. 149) arbitrou à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor mantido pelo v. acórdão regional.

Interposto o recurso ordinário, a reclamada procedeu a depósito no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), valor legal vigente à época, conforme demonstrado pela guia de fl. 159.

Quando da interposição do recurso de revista, foram depositados pela reclamada R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), conforme demonstrado pela guia de fl. 199.

Ocorre, porém, que era ônus da reclamada depositar, quando da interposição da revista, ou o remanescente do valor da condenação - a saber, R\$ 6.408,00 (seis mil, quatrocentos e oito reais) - ou então o valor legal vigente à época da interposição, de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), tudo conforme o item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93, do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I.

Como o depósito realizado foi menor do que aqueles dois valores acima mencionados, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que obsta o seu regular processamento. Nesse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista, por incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-579.328/99.2 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALENTE
RECORRIDA : NILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

D E S P A C H O

Mediante a petição de fl. 520, o Banco Banerj S.A., admitindo sua derrota em todas as instâncias da Justiça do Trabalho no que diz respeito à sua qualidade de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, reconhece aquela qualidade e requer a exclusão do Banco sucedido da lide.

Considerando-se que a revista do Banco Banerj S.A. ora **sub judice** (fls. 430/447) versa apenas sobre a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., recebo a petição de fl. 520 como pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Outra solução, em verdade, torna-se impraticável, desde que o recorrente, agora, manifesta explícita anuência à decisão contra a qual recorre.

HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso.

Transcorrido o prazo para recurso, proceda a Secretaria a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-589.167/1999.3

PROCESSO Nº TST-RR-589.167/1999.3 TRT- 4ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : GILBERTO LEANDRO BAPTISTA MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** e Recorrido **GILBERTO LEANDRO BAPTISTA MORAIS**. Em face da decisão proferida pelo Egrégio TRT da 4ª Região, através do acórdão de fls. 326/333, o Banco foi considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide e lhe foi declarada a condição de responsável subsidiário pelo inadimplemento das verbas trabalhistas.

2. Interpôs, o Banco, o presente recurso de revista, observando o prazo legal e a representação. Todavia, não está satisfeito o depósito recursal. Em primeiro grau, o Banco foi condenado, subsidiariamente com a segunda reclamada (SETERCI) ao pagamento de títulos trabalhistas, sendo fixado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 457/458). Nesta ocasião, interpôs recurso ordinário, recolhendo a quantia de R\$ 2.447,00 (fl. 465), valor correspondente ao limite da época (05.09.1996). O acórdão regional, dando provimento parcial ao recurso ordinário, reduziu o valor da condenação, fixando-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Na mesma ocasião, o valor do depósito recursal correspondia a R% 5.419,27 (de 31.07.1998 a 02.08.1999). Eximiu-se o Banco de efetuar qualquer depósito, informando, na petição recursal, que o efetuara integralmente, no recurso anterior.

A observância do limite do depósito recursal é informada pela conjugação de elementos, que consideram o valor arbitrado à condenação e o valor correspondente ao recurso interposto. Sendo o valor da condenação superior ao limite do depósito devido, fica a parte sujeita à satisfação de novo depósito, no recurso subsequente, observando o valor fixado para esse depósito, até o limite da condenação. O Banco, ao interpor o recurso ordinário, efetuou o depósito no valor correspondente ao limite da época para a espécie recursal, mas estava obrigado a fazer novo depósito, ao interpor o recurso de revista, e no valor a ele correspondente (R\$ 5.419,27) porquanto, somado ao depósito anterior, não integralizava o valor da condenação (R\$ 8.000,00). A realização do depósito recursal deve ser, sempre, confrontada ao valor da condenação, líquido ou arbitrado, pois, uma vez que o depósito se destina a garantir a execução, o valor da condenação constitui parâmetro a ser atendido. Destarte somente quando atingido o valor total da condenação, desobriga-se a parte de fazer o depósito. Por outro lado, cada recurso tem previsão específica de valor limite para ele, o qual deve ser satisfeito, não bastando integralizá-lo, com a computação do valor depositado por ocasião do recurso anterior, quando o somatório resulta inferior ao valor primeiro, que é o da condenação.

É ao valor da condenação que a parte fica jungida, e, a cada sucessivo recurso, deverá refazer a comparação entre o valor do depósito para o recurso em si, averiguando se ele fica aquém do valor da condenação, desta deduzido o valor recolhido por ocasião do recurso anterior. Ora, no caso presente, por ser o valor previsto para o depósito inferior ao valor da condenação, o Banco estava obrigado a satisfazê-lo.

Neste sentido, observa-se a Orientação Jurisprudencial SDI, 139. "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

3. Assim, tendo o Banco deixado de depositar o valor correspondente ao limite do depósito para o recurso de revista, é patente a deserção do recurso de revista, fundamento bastante para lhe negar seguimento.

4. Ressalto, outrossim, que a decisão recorrida pronunciou a responsabilidade subsidiária do Banco, estando em consonância com o entendimento sumulado no Enunciado TST 331.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-596907/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

As partes, de comum acordo, requereram a **suspensão do feito por seis meses**, invocando o disposto no art. 265, II, § 3º, do CPC (fl. 324), o que foi prontamente deferido (fl. 327).



Findo o aludido prazo, vieram-me os autos conclusos, oportunidade em que foi aberto prazo às Partes, para dizerem se subsistiria o interesse mútuo na suspensão do feito (fl. 330). O Reclamante, ora Recorrente, manifestou seu interesse na suspensão do feito, por mais seis meses (fl. 332). A Reclamada, por sua vez, declarou inexistir interesse na suspensão do processo (fl. 334).

Assim, existindo discordância quanto ao pedido de **suspensão**, não há como se deferir o pedido formulado pelo Reclamante, pois o § 3º do inciso II do art. 265 do CPC dispõe que a suspensão do processo por convenção das partes **nunca** poderá exceder a seis meses. Indefere-se, portanto, o pedido do Reclamante, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Publique-se e, após, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-615090/99.8TRT - 17ª REGIÃO

RECURRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO : ADERSON FEITOSA FERRO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

D E S P A C H O

O **17º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que eram devidas as **horas extras**, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor em jornada elasticada, infringindo as anotações feitas nas folhas individuais de presença (FIPs) (fl. 319).

Os embargos **declaratórios** opostos pelo **Reclamado** foram **acolhidos** para prestar esclarecimentos, no sentido de que:

a) a **jornada** dos comissionados do Banco foi estabelecida em seis horas diárias, sem ressalva dos **gerentes**, a partir de 1992, mediante **norma coletiva** e, sendo esta norma mais benéfica, não se aplicava ao Reclamante o disposto no art. 62 da CLT; e

b) a **prova oral** coligida nos autos, aliada ao **depoimento do preposto** do Reclamado, convenceu o julgador da existência da **jornada extraordinária** (fl. 334).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 62, II, 74, § 2º, 832 da CLT, 2º e 535, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, 7º, XXXVI, e 93, IX, da Carta Magna:

a) alegando **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, não esclareceu que as testemunhas não teriam comprovado a existência das horas extras declinadas na petição; e

b) pretendendo a reforma do julgado quanto às **horas extras**, aduzindo que, no período em que o Reclamante exerceu a função de gerente geral da agência, aplica-se o disposto no art. 62, II, da CLT e, nos demais períodos, observa-se o teor das FIPs, que prevalecem sobre a prova testemunhal (fls. 338-352).

Admitido o apelo (fls. 410-413), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 418-429), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 354-356), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 287 e 353).

Com relação à preliminar de **nullidade**, a revista não alcança prosseguimento, por **não** ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna** nem aos demais dispositivos apontados como infringidos. Com efeito, não restou demonstrada à **negativa de prestação jurisdicional**, pois o Regional, procedendo a valoração do conjunto probatório dos autos, já havia consignado tese expressa acerca do seu convencimento quanto à comprovação da jornada suplementar do Empregado, restando desnecessária (CLT, art. 794) uma nova análise da prova oral.

No que tange às **horas extras** do período em que o Reclamante exerceu a função de **gerente**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, porquanto nem os arestos colacionados nem o art. 62, II, da CLT enfrentam o fundamento adotado pelo Regional, no sentido de que a jornada dos comissionados do Banco, inclusive dos gerentes, foi estabelecida em seis horas diárias, a partir de 1992, mediante norma coletiva e, sendo esta norma mais benéfica, não se aplicava ao Reclamante o disposto no art. 62 da CLT.

Quanto à questão da **prevalência** das **FIPs** sobre a **prova oral**, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, incidindo sobre a hipótese a diretiva da **Súmula nº 333 desta Corte**. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de **validade das FIPs** pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei acerca da matéria, porque atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-619562/99.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECURRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDA : MARIANE RIBEIRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento aos recursos ordinários das Reclamadas, por entender que:

a) a Ferrovia Sul Atlântico é **responsável solidária** com a Rede Ferroviária Federal pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, em face da **sucessão de empregadores**, mesmo tendo sido a Reclamante dispensada antes da vigência do contrato de concessão de serviço público;

b) era desnecessária a realização de nova perícia, pois restou comprovada a **insalubridade** mediante o **laudo pericial** juntado com a petição inicial que descreve as **tarefas** desenvolvidas e as **condições do local** em que a Reclamante trabalhava, sendo incontroverso também que **não eram utilizados aparelhos de proteção** da insalubridade; e

c) o **adicional de insalubridade** é calculado sobre a **remuneração** (fls. 255-273 e 284-286).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem os presentes **recursos de revista**, calcados em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não teria havido a figura da **sucessão de empregadores**;

b) seria necessária a realização de **prova técnica específica** para o caso da Reclamante, a fim de atestar a **insalubridade**; e

c) o **adicional** de insalubridade é calculado sobre o **salário mínimo** (fls. 290-297 e 339-354).

Admitidos os apelos (fl. 372), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 376-35), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os apelos são **tempestivos**, têm **representação** regular (fls. 51-52 e 234), encontrando-se devidamente preparados, com **custas** recolhidas e **depósitos recursais** efetuados pelas Reclamadas no limite legal (fls. 221, 238, 298 e 355). Preenchem, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a identidade das matérias veiculadas nos recursos de revista permite a sua análise conjunta. No que tange à **sucessão de empregadores**, as Reclamadas lograram apresentar arestos divergentes, no sentido de que a concessão de serviço público não caracteriza a sucessão de empregadores, os quais autorizam o prosseguimento dos recursos de revista. No mérito, merecem **provimento**, em face da **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**, que dispõe: “*CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede*”.

Ora, tendo sido a **dispensa** da Reclamante operada em **31/10/95**, antes da entrada em vigor do **contrato de concessão** de serviço público, firmado em **01/03/97**, não há sucessão trabalhista, estando a Ferrovia Sul Atlântico isenta de qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas perseguidos nesta reclamatória. Destarte, sendo a **Ferrovia Sul Atlântico parte ilegítima** para figurar na relação processual, resta **prejudicada a pretensão da RFFSA de limitar a sua responsabilidade** ao período anterior ao contrato de concessão de serviço público.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, também não prospera a revisão almejada. Com efeito, não restou violada a literalidade do art. 195 da CLT, cuja norma estabelece apenas que a classificação da insalubridade far-se-á por meio de perícia, não prescrevendo a obrigatoriedade de realização da prova específica em cada caso concreto, quando a insalubridade do local de trabalho questionado já tiver sido constatada por laudo pericial preexistente. A jurisprudência colacionada, por sua vez, é inespecífica, a teor da **Súmula nº 296 do TST**, discutindo sobre a não-submissão do juiz ao laudo pericial.

Merece reforma o julgado regional com relação à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos colacionados. No mérito, merece **provimento** com espeque na **Súmula nº 228 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º, do CPC, nego seguimento** aos recursos de revista quanto ao **adicional de insalubridade**, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**, e **dou-lhes provimento**, para, reconhecendo a responsabilidade exclusiva da RFFSA, afastar a Ferrovia Sul Atlântico S.A. da relação processual, afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade calculadas com base na remuneração da Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECURRENTE : BRANCO PERES CITRUS S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDOS : ELIAS OLIVEIRA DIAS E OUTROS E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA - COOPER-TERRA
ADVOGADOS : DRS. JAMAL MUSTAFA YUSUF E MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

D E S P A C H O

Em petição de fls. 704/705, o Recorrente informa ter celebrado acordo com os Recorridos, nos termos do documento anexo, pelo que requer a desistência do recurso de revista interposto e a consequente devolução dos autos à MM. Vara de origem.

Homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos efeitos e determino a baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-629868/00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECURRENTE : MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARAENS

D E S P A C H O

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) tendo sido o Empregado contratado por unidade de tempo-hora, para trabalhar em jornada de **turnos ininterruptos de revezamento**, já se encontravam pagas, de forma simples, as excedentes da 6ª diária, sendo devido apenas o adicional de sobrejornada; e

b) os **minutos residuais** que antecederiam e/ou sucediam à jornada de trabalho do Empregado **não** eram considerados como **horas extras** (fl. 170).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que são devidas as **horas extras** com o **adicional** respectivo ao empregado contratado por unidade de tempo-hora, para trabalhar em jornada de turnos ininterruptos de revezamento, e de que os **minutos residuais** anotados nos cartões de ponto devem ser pagos como horas extras (fls. 173-181).

Admitido o recurso (fl. 183), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 184-188), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **dispensa o preparo**.

No que tange ao pagamento das **horas extras com o adicional** respectivo na jornada de **turno ininterrupto de revezamento**, o apelo enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 178 e, no mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista alcança admissibilidade, na medida em que o Regional decidiu de modo contrário à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, a qual dispõe: “*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*”. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Assim, o **provimento** da revista, nesse aspecto, é mero corolário que se impõe.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para acrescer à condenação o pagamento das horas extras com o adicional respectivo na jornada em turnos ininterruptos de revezamento e os minutos residuais anotados nos cartões de ponto, como horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativamente aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o término da jornada de trabalho do Empregado, e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-632860/00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

Advogado:Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva

AGRAVADO : ULISSES RUBBO
ADVOGADA : DRA. RANÚZIA FISCHER LOBE

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental** foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de que o recurso de revista, quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, encontra-se fundamentado na alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista, no particular, e determino o seu regular processamento, para apreciação.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais. Cumpra-se e publique-se. Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636409/00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

RECORRIDO : WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALDO SANTOS FERREIRA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a quitação passada pelo Reclamante com a simples assistência sindical **não impede a postulação de parcelas** que são devidas ao Empregado; e

b) a multa de 40% é devida sobre **todos os depósitos** do FGTS realizados na conta vinculada do Empregado e, ainda que o Reclamante tenha utilizado procedimento fraudulento para sacar valores do Fundo no curso do contrato de trabalho, e sem o conhecimento patronal, cabia ao Empregador investigar, junto à CEF, à época da dispensa do Empregado, a existência de possíveis saques do FGTS (fls. 109-110 e 118-119).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, sustentando que:

a) a quitação sem ressalvas, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório; e

b) é indevida a multa de 40% sobre o FGTS, por ter restado incontroverso que o Reclamante fez saques fraudulentos na sua conta vinculada no curso do contrato de trabalho sem o conhecimento do Empregador (fls. 121-126).

Admitido o apelo (fl. 128), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 130-131), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 89 e 127).

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST, tampouco demonstrada violação de lei, nem divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada com assistência sindical não impedia o Empregado de reclamar parcelas que lhe eram devidas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de quitação sem ressalva no termo rescisório quanto às parcelas postuladas pelo Reclamante nessa reclamação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, tampouco a divergência jurisprudencial apontada, nem a violação de lei argüida. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

No que tange à **multa de 40%** sobre o FGTS, a revista também não alcança prosseguimento, uma vez que **não restou demonstrada violação de lei** nos moldes da **Súmula nº 221 desta Corte**. Com efeito, o que se questiona é se incide a multa de 40% também sobre os depósitos do FGTS sacados de forma fraudulenta pelo Reclamante, sendo certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não disciplinam essa questão, mas cuidam da distribuição do ônus da prova.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-664639/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

RECORRIDA : ANDREIA MARIA SILVA DE FREITAS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **invalidade do acordo tácito de compensação** de jornada acarretava o pagamento das **horas extras com o adicional** respectivo, não se aplicando a Súmula nº 85 do TST (fl. 568).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade com a Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação as horas extras, ou limitar a condenação ao pagamento do adicional respectivo (fls. 572-578).

Admitido o recurso por força do provimento do agravo de instrumento em apenso, recebeu **contra-razões** (fls. 593-600), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 520), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 521 e 579).

A tese adotada pelo Regional, no sentido da **invalidade do acordo tácito de compensação** de jornada, está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

O recurso enseja admissibilidade no que tange ao pedido de **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, contraria frontalmente a **Súmula nº 85 do TST**. No mérito, merece **provimento**, pois, conquanto seja inválido o acordo tácito de compensação de horário, não é devida a repetição do pagamento das horas compensadas. Assim, nesse sistema, já se encontram pagas, de forma simples, as horas extras, restando devido, tão-somente, o adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST, observados os percentuais cabíveis.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista, quanto à **validade do acordo tácito** de compensação de jornada, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**, observados os percentuais cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-674.495/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BARBOZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 67/69, deu provimento ao recurso ordinário do Município reclamado para, acolhendo a preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de dois anos entre a transposição da reclamante para o regime estatutário e a data de ajuizamento da presente ação, extinguir o processo com o julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 70/72). Alega, em síntese, que as ações versando sobre depósitos do FGTS estão sujeitas a prescrição trintenária. Transcreve arestas para coitejo.

O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de folhas 74.

Contra-razões as folhas 75/77.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 69-verso e 70) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 5), mas não merece seguimento, visto encontrar-se absolutamente desfundamentado. Com efeito, o reclamante, além de não denunciar ofensa à lei, valeu-se de dois precedentes a título de divergência jurisprudencial, ambos formalmente inválidos, uma vez que oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça, hipótese não prevista pelo art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AG-RR-675116/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ALCINO SILVA ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As **razões** elencadas pela Reclamada, às fls. 196-201, atinentes ao adicional de periculosidade decorrente do contato do Reclamante com substâncias ionizantes, são **suficientes para demover** o Relator da conclusão a que chegou no despacho de fls. 188-189.

Nesses termos, proceda-se à reautuação do feito, vindo o recurso de revista concluso para reapreciação.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-682304/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

O **Agravante** noticiou a celebração de **acordo coletivo de trabalho**, no qual se estabeleceu a **desistência** das ações intentadas contra o Banco do Brasil (Agravado) (fls. 518-519).

Recebo o aludido expediente como **desistência** do apelo, o qual **independe de anuência** da parte contrária (CPC, art. 501), **homologando-a**, nos termos do art. 78, IV, do RITST, para que produza os efeitos legais, determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00688-2001-026-23-40-9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE

AGRAVADO : LEVI CORREIA

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DESPACHO

Vistos etc.

Pelo r. despacho (cópia às fls. 136/137) foi indeferido o processamento do recurso de revista em que a empresa se insurgia contra o acórdão regional, quanto à sucessão de empregadores e imposição de multa processual. A reclamada, não se conformando com a decisão, interpõe agravo de instrumento, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Relatado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 04 de fevereiro de 2002, sujeito às disposições do § 5º, acrescido ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e à disciplina da Instrução Normativa TST 16/99 que fixou a interpretação daquela lei, no tocante a esta espécie recursal.

No exame deste agravo, constata-se seu afastamento da normatização da espécie e das regras a ela aplicáveis.

Com efeito, a Agravante não providenciou a oportuna e correta autenticação, nos moldes do art. 830, CLT e item IX da IN nº 16/99, TST, das peças constantes às fls. 10 a 138, destinadas à formação do instrumento segundo determinado pelo art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, inviabilizando o conhecimento do recurso. Ora, incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. É dever do agravante, ao interpor o agravo, apresentar as peças para a formação do instrumento, segundo as exigências legais, isto é, juntar todas as peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento. O ato posterior, mesmo firmado por servidor, não retroage ao momento da interposição do agravo, nem convalida a irregularidade existente naquela ocasião, quando as peças não continham a devida autenticação.

Assim, não vale à parte a certidão de autenticação que quase três meses depois da interposição do recurso, foi lançada pelo servidor, já em data de 02 de maio de 2002. De um lado, não pode o servidor substituir-se à parte em seus encargos; ademais, o ato de autenticação pode retroagir no tempo para alcançar o momento em que foi interposto o recurso sem apresentação das peças não autenticadas. Ademais, essa certidão menciona, simplesmente as folhas já constantes do agravo, isto é, fls. 10 a 137, e não se refere, expressamente, como exigível para a correta autenticação, ao conteúdo no verso de documentos como os de fls. 26v, 88v, e 111v contrariando o item IX da Instrução Normativa 16/99, que estatui - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso."

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Ante o exposto e a teor dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO
SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-RR-695.547/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CÉSAR DE LIZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARGARETH PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DALEFFE

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 181/196, proferido pelo TRT da 9ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 141/146 arbitrou à condenação o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme comprovam as guias de recolhimento de fls. 159/160.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 181/196), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 14.198,51 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme ATO-GP nº 237/99, publicado no DJ de 2/8/99.

Entretanto, a reclamada não observou nem uma nem outra importância, depositando o valor de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.694,83 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-A-RR-713117/00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO FERREIRA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-SA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Assiste razão à Agravante, pois o recurso de revista, efetivamente, foi interposto fora do octídio legal. Com efeito, publicado o acórdão regional em 14/06/00, quarta-feira, o apelo revisional havia sido interposto apenas em 26/06/00, portanto no décimo segundo dia do prazo recursal. O despacho-agravado, nesse passo, não pode subsistir, razão pela qual o **reconsidero**.

Reautue-se o recurso de revista, retificando-se os registros processuais, voltando-me os autos conclusos, para sua reapreciação, perante o Colegiado.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71547/00.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
AGRAVADA : MATERNA IRES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TORRES

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 223).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 242-245).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 254-256) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 258-260) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 224 e 242), a **representação** regular (fls. 246-248), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o Regional analisou todas as matérias colocadas, expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados, sobretudo em se tratando de dispositivos legais e constitucionais. Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 535 do CPC.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, **verbis**:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Quanto às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, o pedido de **horas extras** não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à **validade da prova documental produzida**, ainda que válida, e o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a **Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal**. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-730.870/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALENTE
RECORRIDA : MARGARETH MARIA SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Mediante a petição de fl. 198, o Banco Banerj S.A., admitindo sua derrota em todas as instâncias da Justiça do Trabalho no que diz respeito à sua qualidade de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, reconhece aquela qualidade e requer a exclusão do Banco sucedido da lide.

Considerando-se que a revista do Banco Banerj S.A. ora **sub judice** (fls. 167/170) versa apenas sobre a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., recebo a petição de fl. 198 como pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Outra solução, em verdade, torna-se impraticável, desde que o recorrente, agora, manifesta explícita anuência à decisão contra a qual recorreu.

HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso.

Transcorrido o prazo para recurso, proceda a Secretaria a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-733671/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
RECORRIDA : DR. PAULO TROCCOLI NETO
ADVOGADO : JOÃO DE PAIVA BARBOSA
CORRIDO : DRA. MARLUCE DE FÁTIMA JUSTEN
ADVOGADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE : DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo **Ministério Público** contra acórdão do 1º **Regional** que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de FGTS e guia para saque do saldo do FGTS (fls. 99-101).

Não foi colhido o parecer do Ministério Público do Trabalho, considerando que a defesa do interesse público está sendo manifestada nas próprias razões recursais, ataindo a incidência da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, **in verbis**:

"SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Frise-se, por oportuno, que o Reclamante postulou saldo salarial em um dia (fl. 5), sendo que a Vara do Trabalho verificou, à luz das provas produzidas, que o Reclamante não havia trabalhado no referido dia (fl. 64).

O **agravo de instrumento** da Reclamada fica **prejudicado**, em face do acolhimento total do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus das custas processuais.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-734275/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARNALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDA : GTO - GRUPO TÉCNICO DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAGUANUM
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

D E S P A C H O

O 2º **Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) as **horas extras** não eram devidas, porquanto a única testemunha do Reclamante foi ouvida apenas como informante, em face da contradição aceita pelo Juiz, ao passo que a Reclamada juntou os controles de horário assinados pelo Reclamante e apresentou uma testemunha que negou as alegações da inicial, não tendo sido cumprido o art. 818 da CLT; e

b) não é devido o **adicional de insalubridade**, uma vez que não foi produzida a prova prevista no § 2º do art. 195 da CLT, ressaltando que o primeiro perito nomeado afirmou a inviabilidade da perícia, eis que a Empresa não possuía nenhuma obra em andamento, enquanto que o segundo perito nomeado assentou que a obra em que o Reclamante trabalhou já havia sido concluída, não podendo ser realizada vistoria, sendo certo que não obstante esse fato, o perito, levando em consideração suas impressões pessoais de engenheiro, elaborou um laudo que culminou na condenação da Reclamada (fls. 158-160).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Regional não apreciou bem a prova dos autos, uma vez que a testemunha da Reclamada afirmou o trabalho em **horas extras**, tendo sido preenchidos os requisitos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC; e

b) a Reclamada deveria arcar com os **honorários periciais**, ou que haja isenção do pagamento para o Reclamante, ou seja reduzido o valor fixado na sentença (fls. 162-166).

Admitido o apelo (fl. 167), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 161 e 162), tem **representação** regular (fl. 6) e foram recolhidas as **custas** (fl. 148). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às **horas extras**, o apelo não se sustenta, uma vez que o Regional inverteu o **ônus da prova** para indeferir as **horas extras**, sob o fundamento de que o Reclamante não se desincumbiu do encargo probatório, ao passo que a Reclamada conseguiu demonstrar

a inexistência do direito postulado. A revisão pretendida somente seria possível se esta Corte pudesse rever a prova dos autos, sendo que essa providência é vedada pela **Súmula nº 126**. O recurso esbarra, ainda, no óbice dos **Verbetes nºs 221 e 296 do TST**, não havendo que se falar em violação dos arts. 818 da CLT ou em divergência jurisprudencial válida.

Relativamente ao pedido de **isenção** do pagamento dos honorários periciais ou da sua **diminuição**, o recurso está **desfundamentado**, porquanto não foi colacionado aresto para confronto ou indicada violação legal, consoante exigência das alíneas do art. 896 da CLT e da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Ressalte-se que o Recorrente requereu a aplicação do art. 20, § 2º, do CPC, sob o argumento de que se trata de **despesa judicial** que não pode ser efetuada pelo Reclamante em face da sua incontestada miserabilidade jurídica. O Regional, contudo, não dirimiu a matéria sob tal prisma, atraindo sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**. Ademais, como decidido, o Regional adotou tese em perfeita sintonia com a **Súmula nº 236 desta Corte**, não cabendo a revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 236, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-738.276/01.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDA : BEATRIZ APARECIDA LEITE
ADVOGADA : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ANDREA MARTINS DA COSTA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da **12ª Região** deu provimento parcial ao recurso oficial e voluntário, para excluir da condenação a estabilidade decorrente da gravidez, férias, 13º salário proporcionais e o FGTS com a indenização relativa ao suposto período de estabilidade, mantendo o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT e das diferenças das verbas rescisórias (salário base mais adicional de insalubridade e gratificação de 80%). Entendeu que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, produz **efeitos** (fls. 98-105).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, interpõe **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Pretende que seja provido o apelo, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais. (fls. 1107-115).

Admitido o apelo (fls. 117-120), não mereceram **contra-razões**.

Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho** nos moldes da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 106-107) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna, verbis** "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora"*. No mérito, merece **provimento** a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-741453/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO : RAIMUNDO APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

D E S P A C H O

Em face da informação de fl. 88, determino a baixa dos autos à origem, para as devidas providências.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-741454/01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO : RAIMUNDO APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

D E S P A C H O

Em face da informação de fl. 162, determino a baixa dos autos à origem, para as devidas providências.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-749277/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDISON FÉLIX
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEJRORECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para, extinguindo o feito com exame do mérito, declarar que a **adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo ao Desligamento** configurava **transação** dos direitos oriundos do contrato de trabalho havido, sendo incabível o pleito judicial referente a quaisquer verbas de deste se originassem. No mesmo compasso, por ter havido omissão proposital do Empregado, traduzida na ausência de menção à celebração dessa transação, era cabível a multa por litigância de má-fé. Diante da improcedência do pedido, foram invertidos os ônus de sucumbência quanto às custas processuais (fls. 527-530).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 537-538), que foram **acolhidos**, com efeito modificativo, para isentar o Autor do recolhimento das custas (fls. 540-542).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a transação não impede a postulação dos direitos alinhados no contrato de trabalho junto à Justiça (fls. 544-550).

Admitido o recurso (fl. 551), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 553-560), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 533, 537, 543 e 544) e tem **representação** regular (fls. 9 e 519), sendo o Demandante **isento** do recolhimento das **custas** em que condenado. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere aos efeitos da **transação extrajudicial** sobre o contrato de trabalho, por adesão a **plano de demissão incentivada**, a revista merece admissão, mercê do conflito interpretativo de teses demonstrado pelo **aresto** cotejado à **fl. 546**, segundo o qual a transação extrajudicial, operada por meio de adesão a programa de incentivo à demissão consentida, não quita direitos trabalhistas não previstos no termo rescisório. Contrapõe-se, portanto, à tese do Regional, no sentido de que transação, nesses termos, é óbice ao pleito judicial de parcelas originadas no contrato de trabalho. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, que reza que a transação extrajudicial que põe fim ao pacto laboral, mediante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-749.948/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITEN-COURT CAMPOS
RECORRIDO : DOMÊNICO PACE
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 117/122, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, adotando a premissa de que a obtenção de aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e mantendo a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados ao longo de toda a contratualidade, bem como a consideração do tempo de serviço anterior à aposentadoria para fim de cálculo do aviso prévio de 60 (sessenta) dias e da gratificação de férias proporcionais prevista em norma coletiva.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 123/131). Alega, em síntese, que a aposentadoria espontânea implica rescisão do contrato de trabalho, razão porque o reclamante não faz jus à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção daquele benefício e tampouco à contagem do tempo anterior de serviço para qualquer fim. Aponta violação dos arts. 453 da CLT e 49, I, da Lei nº 8.213/91. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 133.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 133-verso).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. O recurso de revista é tempestivo (fls. 122-verso e 123). Custas pagas a contento (fl. 98) e depósito recursal dispensado, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I, uma vez que depositado integralmente o valor arbitrado à condenação (fl. 99).

Entretanto, não há como dar-se-lhe seguimento em face da irregularidade de representação, caracterizada pela assinatura de advogada que somente recebeu poderes nos autos como estagiária.

Com efeito, a nobre advogada signatária das razões de revista, Drª. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, consta do instrumento de procaução de fls. 28 - única outorgada pela reclamada nos autos - como estagiária, cuja inscrição era 77.036-E.

Embora ao identificar-se nas razões de revista haja a nobre advogada indicado número de inscrição definitiva no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro, a saber, o número 91.786, tal fato não é suficiente para autorizar o conhecimento da revista, pois era imprescindível que a reclamada houvesse trazido aos autos novo instrumento de mandato, contendo poderes para a referida causídica na qualidade de advogada, e não apenas de estagiária.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária deste e. Tribunal Superior do Trabalho:

ESTAGIÁRIO - REPRESENTAÇÃO - LEGITIMIDADE. Estagiário não tem autorização legal para atuar legitimamente na advocacia, visto que este só pode subscrever a revista assistido por um advogado devidamente habilitado. Para que a subscritora do Apelo pudesse assinar o Recurso sozinho como advogada, seria necessária a concessão de novo instrumento habilitando-a para tanto, quando da interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-547.387/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 06-10-2000, p. 681)

Estagiário com poderes específicos para tal que se torna advogado não tem legitimidade para assinar peça judicial, por si só, sem novo instrumento de mandato como advogado. Não se conhece do Recurso de Revista que não logra demonstrar atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

(TST-RR-338.016/97, 5ª Turma, Redator Designado Min. Armando de Brito, DJU de 18.2.2000, p. 281)

RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ESTAGIÁRIA. Se a subscritora da revista recebeu poderes ainda na qualidade de estagiária e, após encontrar-se investida na condição de advogada, não juntou novo instrumento de mandato, não poderá postular sozinho em juízo, de vez que a prática do referido ato, na forma dos artigos 1º, inciso I, e 3º, § 2º, da Lei nº 8906/94 é privativa de advogado. Revista não conhecida.

(TST-RR-358.568/97, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 13.8.99, p. 280)

EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES RECEBIDOS DE ESTAGIÁRIO SEM A JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO COMO ADVOGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(TST-E-RR-284.767/96, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.5.99)

Irregular, portanto, a representação técnica da reclamada, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-750194/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : MARIA TOMIKO KOIKE
ADVOGADA : DRA. NOEME SOUSA CARVALHO



D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, por entender que é de **trato sucessivo** e, portanto, **parcial a prescrição** a ser observada na hipótese de elevação da jornada de trabalho de seis para oito horas, independentemente de acordo escrito, sem a devida contraprestação salarial (fls. 168-169).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando que implicou **ato único** do Empregador a **elevação da carga horária** da Reclamante, ocorrida em 08/05/83, abatendo-se, sobre tal ato, a **prescrição total** (fls. 248-253).

Admitido o apelo (fl. 254), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 258-259), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 217 e 218), com **custas** recolhidas (fl. 183) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 183 e 227). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A revista logra admissibilidade, por contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**.

Com efeito, o Regional admitiu que a Reclamante, contratada em 21/12/76 para exercer a função de **digitadora**, com jornada diária de **seis horas**, passou a cumprir, por exigência da Recorrente, a partir de 02/05/83, jornada de trabalho de **oito horas**, sem que auferisse, como extras, as sétima e oitava horas.

Ora, a **jornada diária** de trabalho do **digitador**, em face da ausência de disposição legal expressa, é de **oito horas**. A regra disciplinada no art. 227 da CLT dirige-se especificamente aos empregados que desenvolvem as funções de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonias. Tais funções não guardam nenhuma similitude com a atividade desempenhada pela Reclamante, isto é, de **digitador**. Nesse passo, se inexistente, consoante ressaltado, disposição legal a respeito da jornada do **digitador**, por óbvio que a ele se aplica a jornada de oito horas de que trata o art. 7º, XIII, da Carta Magna. Destaque-se que a jurisprudência desta Corte Superior, mediante a Súmula nº 346, apenas reconhece ao empregado **digitador** o intervalo de dez minutos a cada noventa minutos trabalhado, tal como previsto no art. 72 da CLT. Desse modo, a Reclamante não faz jus à jornada reduzida de seis horas.

Nesse diapasão, conquanto a Autora tenha sido contratada para uma jornada diária de seis horas, a elevação da sua carga horária para oito horas não lhe garante o direito de auferir, como extras, as sétima e oitava horas, conforme pleiteado, porquanto essa pretensão não se encontra assegurada por lei e decorre de nítida alteração do pacto labora.

Sendo assim, a **alteração contratual** procedida pela Reclamada constituiu **ato único** sobre o qual se abateu a **prescrição total**, uma vez que a Reclamante não se insurgiu contra tal ato no biênio que se seguiu à alteração do pactuado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista, por contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**, para restabelecer a sentença de fls. 147-148, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-751276/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ E DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADA : IOLANDA MADUREIRA MULLER
ADVOGADA : DRA. MAGALI TAVARES ALTÊ

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental** foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, quanto ao tema referente à **forma de execução dos créditos trabalhistas contra a ECT**, ante o conflito entre o posicionamento do Pleno do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, em que ancorado o despacho denegatório de trânsito do agravo de instrumento.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso de revista e determino o seu regular processamento. Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, voltando-me os autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-751279/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL
AGRAVADO : LUIZ CÉZAR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Assiste razão à Agravante, pois a questão relativa à sua **forma de execução** já está pacificada no âmbito da 4ª Turma. O despacho-agravado, nesse passo, não pode subsistir, razão pela qual o **reconsidero**. Reautue-se o agravo de instrumento em recurso de revista, retificando-se os registros processuais, voltando-me os autos conclusos, para sua reapreciação.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-757343/2001.7 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ VALDI VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fl.67), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser desatendido, porquanto devidamente demonstrada a ofensa ao artigo 348 do CPC, além de contrariedade ao disposto no Enunciado da Súmula nº 330 do TST.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 01.02.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que o agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistente nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora ela não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-757345/2001.4 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRª AMANDA NUNES MELO
AGRAVADO : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fl.74), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser desatendido, porquanto devidamente demonstrada a ofensa à Constituição da República.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Referido recurso foi interposto em 08.02.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que o agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistente nos autos cópia da certidão de publicação do r. acórdão (certidão de julgamento) proferido na instância de origem, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AG-AIRR-759.085/01.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÊNS GERAIS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 43/44, que denegou prosseguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, o reclamante interpõe o presente agravo regimental.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 52/56.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve *Relatório*,

D E C I D O

Não conheço do agravo, porque interposto fora de prazo.

Com efeito, publicado o r. despacho de fls. 43/44, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, em 6/8/2002 (fls.45), Terça-feira, o início da contagem do prazo para o agravo regimental, foi em 7/8/2002 e seu término em 15/8/2002.

O recurso, em fac-símile, foi interposto em 16/8/2002, portanto, além do prazo legal.

Mas, ad argumentandum, se possível fosse superar referido óbice processual, o fato é que os originais do agravo regimental vieram aos autos somente em 26/8/2002 (fl. 52), circunstância que igualmente revela a sua intempestividade.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-760143/01.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CÍCERO JUVÊNCIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da **Reclamada**, negou-lhe provimento, por entender que:

- os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**
- o Reclamante foi dispensado no trintídio que antecedeu a data-base de sua categoria, o que lhe assegura o pagamento da **indenização adicional**;
- o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos; e
- o **FGTS** deve ser corrigido pelos mesmos **índices** aplicáveis aos demais **débitos trabalhistas** (fls. 248-257).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

- horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc; o empregado não está à disposição do empregador;
- indenização adicional**, alegando que o Reclamante foi dispensado, mas após a sua data-base;
- adicional de periculosidade e reflexos**, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória**; e

d) a atualização monetária do FGTS deve observar as tabelas de correção da CEF, órgão gestor do benefício (fls. 259-278).

Admitido o recurso (fl. 281), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 140 e 241), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 242 e 279). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às **horas extras** contadas **minutos a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito, em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 132 do TST** e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SB-DI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01, p. 761.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à **indenização adicional**, em face do óbice das **Súmulas nºs 182 e 314 do TST**, tendo em vista a dispensa do Reclamante, com aviso prévio trabalhado, em 20/09/98, dentro dos trinta dias que antecederam a data-base de sua categoria profissional, fixada em 1º de outubro.

No que toca à **correção do FGTS**, a revista sofre, igualmente, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 17/12/99; TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/97; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Com. **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 22/03/02; e TST-RR-463560/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 182, 314, 333 e 361 do TST**.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-762673/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional, apreciando o **recurso de revista** interposto pela Reclamada-Executada, denegou-lhe seguimento, por entender que incidia sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 266 do TST** (fl. 332).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que seu recurso de revista lograria êxito, uma vez que lhe foi subtraído o amplo direito de defesa (fls. 333-336). Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 338-340) e **contra-razões** (fls. 341-342), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 332v. e 333) e a **representação** é regular (fl. 325), tendo sido o agravo de instrumento processado nos próprios autos principais, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, as razões recursais estão voltadas para uma suposta negativa de direito à ampla defesa e violação da coisa julgada, sendo que o Regional, ao julgar o **agravo de petição**, deixou evidenciado que a Executada, tanto nos seus embargos à execução quanto no referido agravo, não apresentou os valores que entendia corretos, de modo a permitir a imediata execução da parte incontroversa da execução, nos moldes do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.432/92 (fls. 288-289).

Essa decisão, em momento algum conflita com os incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois a questão gravitou em torno de interpretação de norma infraconstitucional. O apelo, nesse passo, esbarra no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-770284/01.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AZEROTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NATIVO DIEMER
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que são devidos os **honorários advocatícios**, por força da Lei nº 1.060/50 (fl. 257).

A **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. (fls. 260-263).

Admitido o apelo (fls. 267-268), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 259-260) e tem **representação regular** (fl. 15), tendo sido recolhidas as **custas** e o **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 263-264).

O recurso enseja **conhecimento**, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Ora, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-776539/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ALBANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDILZA PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante** para condenar a Reclamada ao pagamento da **multa de 40%** sobre os depósitos do **FGTS** relativos a **todo** o contrato de trabalho, por entender que a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador da rescisão contratual (fls. 76-77).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo, em síntese, que:

a) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) a **aposentadoria voluntária** acarreta a **extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida ao Reclamante a multa de 40% sobre os valores do FGTS referentes ao **período anterior à opção** (fls. 88-103).

Admitido o apelo (fl. 111), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 71-72), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 104) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 106). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com amparo no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de pronunciar a respeito da **nulidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, no mérito, a decisão será favorável à Recorrente.

O apelo revisional enseja prosseguimento, por divergência jurisprudencial, quanto à **extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria**, a par da demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada no arrazoado recursal. **No mérito**, merece **provimento** o recurso, na esteira da atual jurisprudência abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "**a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria**".

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria. Custas já satisfeitas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-780152/2001.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, pelo despacho de fls. 179, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada sob o fundamento de irregularidade de representação, consistente em ausência da devida autenticação na procuração juntada aos autos.

Inconformada, a empresa interpõe agravo de instrumento, pugnando pela reforma da decisão, e regular processamento da Revista (art. 896 da CLT).

O agravo apresentou contrariedade aos recursos interpostos arguindo impropriedade do processamento do agravo nos próprios autos e ausência dos requisitos específicos do recurso de revista. (fls. 193/202).

Dispensada a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 113, § 1º, II, do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 26/06/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O processamento nos autos originários foi deferido pelo Juízo a quo, nos termos da Instrução Normativa TST 16 que interpreta o art. 897 da CLT, no particular, com vistas ao princípio processual da celeridade e à característica da execução imediata e provisória. No despacho, fl. 190, foi determinada a intimação do agravado para se pronunciar sobre o interesse em extração de carta de sentença e providências subsequentes. Não há, por conseguinte, irregularidade no procedimento adotado.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não juntou instrumento de mandato, para a regularização de sua representação em Juízo.

Com efeito, o Tribunal *a quo* assinalou que "(...) a procuração de fls. 38, que confere poderes ao advogado subscritor da Revista, veio aos autos sem a devida autenticação. Nota-se, por outro lado, que o mesmo advogado compareceu à audiência de instrução (fls. 62).", rematando que, em face da existência de mandato formal, era incogitável suprir a irregularidade da representação mediante a adoção do mandato tácito. Sob este fundamento, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa.

Tornou-se, assim, tema recursal a validade do instrumento de procuração anexado aos autos originais, considerado que o despacho o rejeitou por não constar a devida autenticação, em face do que sustenta a agravante que houve a conferência do documento em Juízo, consignada em ata de instrução.

Estando em discussão o mandato formal juntado aos autos, não pode, a parte, valer-se deste mesmo documento, para respaldar sua atuação no recurso subseqüente. Tornou-se exigível a juntada de procuração para instruir o agravo de instrumento. Todavia, o agravante se omitiu a esta providência, insistindo em extrair daquele documento, os poderes necessários à sua atuação.



É necessário estremar a representação no recurso de revista da representação no agravo de instrumento: quanto àquele, erige-se a discussão em torno da respectiva procuração; todavia, impossível a admissibilidade do agravo de instrumento, já que inexistentes os poderes de representação de seu subscritor (Enunciado nº 164 do c. TST).

Assim, o presente agravo de instrumento vem a resvalar na irregularidade da representação pois, sem mandato válido não é dado procurar em Juízo, o que, por si, obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. O direito de defesa, para assegurar o equilíbrio entre os litigantes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Por irregularidade de representação da empresa agravante, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-782293/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MAGATON
ADVOGADO : DR. VANDERLI GONÇALVES MAGATON

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a condenação na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, bem como na indenização referente ao Incentivo ao Desligamento Voluntário, por entender que:

a) a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador da rescisão contratual;

b) tendo o Autor requerido sua inclusão no Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, o que foi deferido pela Reclamada, e inexistindo nos autos comprovação do pagamento da indenização correspondente, procede o pleito da referida indenização, a qual ostenta natureza jurídica distinta das verbas trabalhistas devidas ao empregado dispensado imotivadamente; e

c) a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 9.528/97, restou suspensa por decisão proferida pelo STF (fls. 140-144 e 187-189).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo, em síntese, que:

a) a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS referentes ao período anterior à opção;

b) o art. 11 da Lei nº 9.528/97 prevê, como requisito obrigatório para a permanência no emprego dos aposentados, a suspensão do benefício previdenciário, o que, tendo sido descumprido pelo Reclamante, levou à ruptura do contrato de trabalho, o qual, sob o aspecto formal, restou efetivamente nulo;

c) a suspensão do § 2º do art. 453 da CLT, concedida, mediante liminar, pelo STF, deu-se com efeitos *ex nunc*;

d) a simples inscrição do Reclamante no Plano de Demissão Voluntária não implicou o seu desligamento automático da Recorrente, na medida em que o preenchimento do formulário de adesão somente será aceito se atendidos os requisitos da Circular nº 064.97, combinados com a RD 011/1871; e

e) o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS exclui o direito à indenização relativa ao Plano de Demissão Voluntária (fls. 159-177).

Admitido o apelo (fl. 180), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 182-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 32-35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 96) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 178). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, por divergência jurisprudencial, quanto à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria, a par da demonstração de conflito de teses com o último aresto de fl. 176, cuja tese estampada defende que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merece provimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Quanto à permanência no emprego do empregado aposentado, tal como disciplinado no art. 11 da Lei nº 9.528/97, a alegação da Reclamada é de ofensa à referida norma legal. Todavia, tendo sido suspensos os efeitos do § 2º do art. 453 da CLT, acrescentado pelo art. 11 do mencionado diploma legal, à vista da liminar concedida na

Adin 17.770-4 DF, a suspensão da eficácia do § 2º do art. 453 da CLT atingiu o próprio art. 11 da Lei nº 9.528/97, o que afasta a possibilidade de se cogitar de sua ofensa. Nesse ponto, pois, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que toca ao desligamento automático do Reclamante em face da sua inscrição no Plano de Demissão Voluntária, o apelo revisional esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional expressamente admitiu que a inscrição do Autor foi deferida pela Reclamada. Portanto, acatar as razões expostas no arrazoado recursal implica ao reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista, conforme a jurisprudência sedimentada no mencionado verbete sumular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria e denegar seguimento ao recurso no que concerne às matérias remanescentes, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-790031/01.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : DSI CONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : ARNALDO NOGUEIRA NASCIMENTO/ADVOGADO:DR. ULISSES TRÄSEL

D E S P A C H O

O 8º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) as horas *in itinere* eram devidas, porque configurada, segundo a prova dos autos, a situação da Súmula nº 90 do TST, devendo ser remuneradas, a exemplo das horas extras, com o adicional a estas correspondente;

b) a contribuição confederativa somente era devida pelos empregados sindicalizados, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, não sendo este o caso do Obreiro; e

c) o parágrafo único da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho previa o direito a um adicional de 25% do salário-base para os empregados que trabalhassem na área de mineração, ao que fazia jus o Reclamante, na medida em que tinha preenchido os requisitos (fls. 176-183).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 1.090 do CC, sustentando:

a) que as horas *in itinere* não devem ser consideradas como compreendidas na jornada de trabalho quando a condução é fornecida pelo empregador, sendo certo, ainda, que não podem ser apenas como se fossem horas extras;

b) a procedência do desconto da contribuição confederativa, porque tem amparo constitucional; e

c) a improcedência do adicional de 25%, previsto em norma coletiva de trabalho, na medida em que só é devido nos casos em que o empregado é transferido provisoriamente, em um raio superior a 30 Km, para exercer função fora do Município (fls. 185-199).

Admitido o recurso (fl. 204), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 184-185), tem representação regular (fl. 200), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 159) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 201). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas *in itinere*, o recurso não logra êxito, na medida em que a decisão regional reflete, fidedignamente, a jurisprudência assente nesta Corte Superior Trabalhista e espelhada na Súmula nº 90 e na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento sumulado dita que o tempo gasto pelo empregado, em transporte fornecido pelo empregador, ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte público regular, circunstância explicitada pelo acórdão recorrido, é computável na jornada de trabalho, representando, portanto, tempo à disposição do empregador. Na mesma esteira, a OJ 236 preconiza que o tempo que extrapola a jornada normal, em se tratando de horas *in itinere*, é considerado como extraordinário, devendo incidir sobre ele o adicional respectivo. Assim sendo, o recurso de revista enfrenta óbice intransponível nas Súmulas nºs 90 e 333 do TST.

No que se refere à contribuição confederativa, o recurso não tem melhor sorte, uma vez que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sedimentado do TST e vertido no Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a contribuição em tela, se imposta a empregados não sindicalizados, ofende a liberdade de associação e sindicalização, insertas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que é pertinente ao adicional de 25%, previsto na cláusula 34ª da norma coletiva de trabalho, o recurso também não prospera, na medida em que a decisão regional foi de cunho interpretativo quanto à mencionada cláusula, inserida em norma coletiva restrita ao Estado do Amapá. Logo, a divergência jurisprudencial cotejada à fl. 198, além de enfrentar o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, emana de Turma do TST, estando em desalinho, igualmente, com a alínea "a" do mesmo comando. No que diz com a indigitada violação do art. 1.090 do CC, tem-se que a decisão hostilizada fez interpretação literal do conteúdo da cláusula e, fundada na prova dos autos, deferiu o adicional, porquanto concluiu pelo trabalho do Autor em serviço de

mineração. Para se chegar à conclusão distinta da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório assente nos autos, hipótese vedada nesta Instância Extraordinária, nos lindes da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 90, 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATORIGM/MPPROC. NºTST-RR-792233/01.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADA : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do adicional de periculosidade, cujo cálculo deverá ter por base a remuneração auferida pelo Autor (fls. 78-80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo, em síntese, que:

a) a decisão recorrida padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário é o salário básico, sem o cômputo de qualquer outra parcela, ainda que de natureza salarial (fls. 141-147).

Admitido o apelo (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-161), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 18-148), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 150) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 149). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera quanto à alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, nos embargos declaratórios que opôs (fls. 87-88 e 113-116), a Reclamada articulou com a ocorrência de julgamento *extra petita* e com o valor fixado à condenação pelo Regional no montante de R\$ 50.000,00, o qual, segundo a Recorrente, mostrava-se excessivamente alto. A Corte de origem rejeitou ambos os declaratórios por não vislumbrar as omissões apontadas.

De fato, observa-se que a alegação de julgamento *extra petita* encerra discussão de natureza infringente, devendo, nessa esteira, ser veiculada mediante recurso pertinente, *in casu*, o próprio recurso de revista.

Por outro lado, o inconformismo da Recorrente no que toca ao valor fixado à condenação foi objeto de pronunciamento pelo Regional na decisão proferida às fls. 132-135, no sentido de que esse valor, além de ser provisório, levou em conta as diferenças do adicional de periculosidade devidas no período imprescrito. Desse modo, o que se constata é a não-conformação da Recorrente com o montante fixado na decisão recorrida, o que constitui, de igual modo, controversia a ser dirimida no recurso pertinente. Assim, não se caracteriza a pretendida vulneração dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a teor da Súmula nº 221 do TST.

Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, o apelo revisional esbarra na Súmula nº 333 do TST. Ora, a Lei nº 7.369/85 é clara ao estipular que o adicional de periculosidade dos eletricitários será calculado sobre o salário que perceber. Este termo não encerra nenhuma limitação, mas define que o cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. O art. 193 da CLT trata, exclusivamente, de contato permanente com inflamáveis e explosivos, não podendo, por isso mesmo, ser entendido como norma geral, aplicável a qualquer espécie de periculosidade. Desta forma, é inaplicável aos eletricitários a limitação na base de cálculo imposta pelo § 1º do art. 193 da CLT, uma vez que os eletricitários são regidos por norma especial que a define como sendo o somatório de todas as verbas de natureza salarial (Súmula nº 361 do TST). Nesse sentido, mostram-se os seguintes julgados: TST-RR-481065/98, Rel. Juiz Convocado Dr. José Pedro de Camargo e Souza, 2ª Turma, *in DJ* de 25/10/02; TST-RR-436182/98, Rel. Juíza Convocada Dra. Eneida Melo, 3ª Turma, *in DJ* de 27/09/02; TST-RR-738266/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, *in DJ* de 13/09/02; e TST-ER-588555/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, *in DJ* de 26/06/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-792239/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PERMETAL S/A - METAIS PERFURADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL C. VIANNA BASSOTE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, entendendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, devendo ser considerado único o vínculo existente entre as Partes (fls. 78-81). Opostos embargos declaratórios (fls. 83-92), o Regional os rejeitou (fls. 94-96).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, surgindo nova relação contratual que inviabiliza o deferimento da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS (fls. 98-117). Admitido o apelo (fl. 120), foram apresentadas contra-razões (fls. 123-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 97 e 98), tem representação regular (fl. 11), com custas recolhidas (fl. 119) e depósito recursal efetuado (fl. 118). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito quanto ao conhecimento, uma vez que ficou comprovada a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 103-104, 108-109 e 110, que refletem entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O apelo, no mérito, logra igualmente prosperar, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST assenta a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 333 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-794154/01.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.

ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES

RECORRIDO : JOÃO VALENTIM ZAMPIERI

ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) o uso do BIP caracteriza horas extras de sobreaviso, uma vez que o Empregado fica à disposição do Empregador, tendo que permanecer em sua residência aguardando eventual chamada para cumprir plantão, juntamente com uma equipe de mecânicos de manutenção; e

b) o Reclamante, torneiro mecânico, trabalhava com manutenção corretiva e preventiva das instalações da Empresa, destinadas à produção de óleo de soja e farelo de soja, inclusive no setor de solvente (hexano), produto inflamável. Destacou o Regional que as testemunhas ressaltaram que o Reclamante trabalhava em condições perigosas, tendo a perícia, embora não informando a frequência com que o Reclamante adentrava no setor de solvente, concluído que o labor do Reclamante era em condições de risco, conforme NR 16, anexo 2. Quanto ao pedido de proporcionalidade, assentou o TRT que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, consoante posicionamento abraçado pela Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST (fls. 455-470).

Opostos embargos declaratórios (fls. 475-476), o Regional os rejeitou (fls. 479-482).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o uso do BIP não caracteriza tempo à disposição do Empregador, até porque o art. 244, § 2º, está voltado para a categoria dos ferroviários; e

b) o adicional de periculosidade deve ser pago de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco (fls. 486-494).

Admitido o apelo (fl. 496), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 484 e 486), tem representação regular (fl. 54), com custas recolhidas (fl. 445) e depósito recursal efetuado (fls. 446-495). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas de sobreaviso pelo uso do BIP, a revista logra prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 488-490), tendo em vista que os paradigmas adotam a tese de que o uso do BIP não induz à idéia de que o Empregado fique em casa aguardando ser chamado para o serviço. E no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST.

Relativamente à proporcionalidade do adicional de periculosidade, o recurso não logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 5 da SBDI-1 desta Corte, não havendo como se reconhecer violação do art. 193 da CLT ou divergência jurisprudencial, ante a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e, no tocante às horas de sobreaviso pelo uso do BIP, dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta sob esse título, excluindo-se igualmente os reflexos. Publique-se. Brasília, 2 de dezembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795567/01.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JEREMIAS LOPES FRANCO

ADVOGADO : DR. ALFREDO NERLI NETO

RECORRIDA : EDITORA LUZ DO SABER LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 15º Regional não conheceu do apelo ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que:

“A ação foi distribuída no dia 17.04.00, quando o reclamante se encontrava desempregado (fl. 23), tendo, porém, optado pela contratação de advogado particular, não requerendo, naquela oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita no que concerne à isenção de custas.

O documento de fl. 243 revela que o autor manteve-se formalmente empregado no período de 18.04.00 a 30.07.00.

A r. decisão de fl. 210 foi proferida em agosto/00, sendo as partes notificadas em setembro/00, interpondo o reclamante embargos declaratórios, oportunidade em que não invocou condição financeira precária, não requerendo a isenção das custas.

Depreendo dos elementos encartados aos autos que quando da propositura da ação o autor se encontrava desempregado a cinco meses, e, quando da prolação da sentença, estava nessa mesma situação a um mês, não sendo verossímil que a precariedade financeira que invoca tenha surgido apenas após a prolação da sentença, inclusive dos embargos declaratórios.

Assim, considerando-se que é faculdade atribuída ao juiz relator a concessão da isenção das custas (art. 789, § 9º, da CLT), nego tal benefício ao autor, considerando-se os elementos encartados aos autos.

Conseqüentemente, impõe-se o não conhecimento do apelo, por deserto” (fls. 257-258).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais implica o deferimento da assistência judiciária, que, inclusive, pode ser deferida a qualquer tempo e grau de jurisdição (fls. 261-267).

Admitido o apelo (fl. 273), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 260 e 261) e tenha representação regular (fl. 21), descuidou-se o Recorrente quanto ao preparo do seu recurso de revista, uma vez que não efetuou o pagamento das custas processuais, apesar de estar ciente da obrigação que lhe foi imposta a partir do julgamento do seu recurso ordinário, uma vez que o Regional negou-lhe o pedido de assistência judiciária.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese, não se pode aplicar a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, porquanto o Recorrente nem sequer pleiteou, em suas razões recursais, o benefício da justiça gratuita ou a isenção do pagamento das custas processuais a que estava obrigado a efetuar.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795763/01.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA VENIER DE O. NAZAR

RECORRIDA : ANA RITA ALEONI

ADVOGADO : DR. JUAREZ TADEU BENÁ

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento aos recursos de ofício e ordinário interpostos pela Reclamada, entendendo que não havia prescrição total a ser declarada, uma vez que a Reclamada, em contestação, somente postulou a observância da prescrição quinquenal, estando preclusa a oportunidade de arguir a prescrição nuclear do direito.

Ressaltou o Regional que a Universidade de São Paulo (USP) reestruturou a carreira dos servidores não docentes, por meio da Resolução Interna nº 4.154, de 29/03/95, oportunidade em que a Reclamante foi reequadrada no grupo básico, faixa II, nível “b”, o que lhe gerou diferenças salariais a partir de 01/04/95. Por outro lado, consignou o TRT que a ação foi distribuída em 01/04/00.

Quanto ao mérito, a Corte de origem manteve a sentença que deferiu as diferenças salariais pelo incorreto enquadramento da Autora, que deveria ser no cargo técnico II, nível “e”, uma vez que ela preenchia o requisito de escolaridade exigido na aludida resolução interna (fls. 188-191).

Opostos embargos declaratórios (fls. 193-195), o Regional os rejeitou (fls. 197-198).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o direito estaria prescrito, uma vez que o ato de reequadramento é positivo e único, devendo ser perseguido o direito no biênio que lhe seguiu a alteração, por se tratar de norma interna empresarial; e

b) a Reclamante não teve nenhum prejuízo no reequadramento promovido pela USP, uma vez que foi observado o art. 461, § 2º, da CLT quanto à equiparação salarial (fls. 202-224).

Admitido o apelo (fl. 226), foram apresentadas contra-razões (fls. 228-230), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls. 234-236).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 199 e 202), tem representação regular (fl. 69), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à prescrição do direito de ação, cumpre ressaltar que o Regional não poderia reputar preclusa a oportunidade de sua arguição, uma vez que a sentença desfavorável a ente público devolve toda a matéria ao segundo grau de jurisdição, sob pena de sua nulidade.

Todavia, apesar de o Regional ter negado o recurso voluntário da Reclamada, ficou consignado que a USP promoveu o reequadramento de seus servidores não docentes, por meio de norma regulamentar em 1995, revelando este reequadramento em ato único e positivo, ao passo que a Autora somente se insurgiu no ano de 2000, ou seja, quando decorridos mais de dois anos da suposta lesão ao direito. A revista, nesse passo, logra prosperar por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, impõe-se a decretação da prescrição total do direito de ação, em estrita observância da orientação abraçada pela Súmula nº 294 do TST.

Quanto ao mérito, a revista ficou prejudicada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, reformando o acórdão regional e pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797090/2001.1 2ª REGIONAL

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO : DORIVAL ZUMELLI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/07), foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST, (fl. 83).

Tempestivo o apelo (cfr. fl. 02), regular a representação (fl. 08) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne-se todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Ofertadas contraminuta (fls. 89/93) e contra-razões (fls. 94/98). Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão sobre os pedidos contidos na exordial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797766/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNESITA SERVICE LTDA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

AGRAVADO : ROBERTO MARTINS VIANA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO FERREIRA

D E S P A C H O

O despacho agravado travou a Revista patronal, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 98 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 90/TST (fl. 53).

O recurso veio calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre caracterização das horas extras *in itinere* e das horas extras contadas minuto a minuto (fls. 06-08).



A **decisão regional** foi no sentido de **que são devidas as horas extras in itinere na área interna da Empresa**, uma vez que no trajeto interno só circulam veículos da empresa, e de que os **minutos residuais**, gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 60-63).

Não merece reparos o despacho agravado, pois, no que tange à caracterização das **horas extras in itinere**, a Revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 90/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1/TST**.

Quanto às **horas extras contadas minuto a minuto**, a Revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**. Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Portanto, ultrapassado o limite fixado, os minutos excedentes serão devidos como extras.

Diante do exposto, com fulcro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797780/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVA HUERTAS AGUILAR
ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02-08) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista em **agravo de petição**, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT (fl. 153).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**. Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02/154), tem **traslado** e **representação regular** (fl. 15), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **2º Regional** negou provimento ao **Agravo de Petição** interposto pela Reclamada, fundamentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o último dia do mês trabalhado e que não se aplica o art. 8º, “a”, da Lei nº 6.024/74 em execução de crédito trabalhista (fls. 142-146).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **Agravo de Instrumento**, apontando ofensa ao artigo 5º, II, da CF pelo não cumprimento do disposto nos arts. 18, “d” da Lei 6.024/74; 2º do Decreto-Lei nº 75/66; 39 da Lei nº 8.177/91; 1092 do CC e 459 da CLT.

Não merece reparos o despacho agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **agravo de petição**, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Com efeito, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária e a incidência da Lei nº 6.024/74 no processo do trabalho, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**, em face do óbice do **Enunciado nº 266** do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AG-AIRR-799700/01.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO : WILSON XAVIER CAMARGO
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental** foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, quanto ao tema referente à **forma de execução dos créditos trabalhistas contra a ECT**, ante o conflito entre o posicionamento do Pleno do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso de revista e determino o seu regular processamento. Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, voltando-me os autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-805220/01.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGALI APARECIDA FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDA : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, **ente de direito público** vinculado à Administração Indireta (fls. 194-196).

O apelo obreiro, conquanto tenha preenchido os pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, não logra êxito, uma vez que veio fundamentado em um único aresto inservível (fl. 200), pois não atende à exigência da **Súmula nº 337 do TST**. Com efeito, não há indicação do órgão prolator da decisão, nos moldes do art. 896, “a”, da CLT. A invocada contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte também não impulsiona o apelo, pois a Reclamante não indicou qual dos seus incisos favoreceria o trânsito da revista, revelando, nesse passo, a sua **defundamentação**. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. A revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812342/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO : LUIZ PEDRO RAULINO QUINTINO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 410/414), foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **12º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista em **agravo de petição**, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, (fls. 404/407).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** (crf. fl. 416). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 407 e 410), processado nos **próprios autos** e com **representação regular** (fls. 248 e 377), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **12º Regional** deu provimento ao **Agravo de Petição** interposto pelo **Reclamante** para deferir a atualização do valor pago pelo Reclamado, de acordo com a tabela de correção dos débitos trabalhistas, em valor a ser apurado por cálculo judicial, (fls. 392//395).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, apontando ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, (fls. 398/402).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **Agravo de Petição**, está jungido à demonstração de afronta direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Não vislumbro ofensa ao **princípio da legalidade**, vez que trata-se genericamente de princípio-norma constitucional, que somente pela via reflexa pode ser atingido. Com efeito, a controvérsia envolve matéria interpretativa de legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**, em face do óbice dos **Enunciados nºs 266** do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-RR-813478/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO LUZ MARCELINO
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento ao recurso da Reclamada, ressaltando que:

a) o Reclamante não produziu prova, como lhe competia, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de que **não usufruiu do intervalo** para repouso e alimentação; e

b) não consta dos autos que o Reclamante trabalhava em **turnos ininterruptos de revezamento**, tendo sido **eventual** o trabalho neste tipo de jornada (fls. 202-204).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que:

a) não havia pré-assinalação da jornada nos cartões de ponto, sendo da Reclamada o ônus de comprovar a **jornada de trabalho**, uma vez que é a detentora dos cartões de ponto; e

b) a concessão de **intervalo intrajornada** não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, nos termos da Súmula nº 360 do TST (fls. 207-212).

Admitido o apelo (fl. 214), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 206-207), tem **representação regular** (fl. 7), com **custas** recolhidas (fl. 213). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia sob prisma diverso daquele quadro fático tratado nas razões recursais, ou seja, a Corte de origem simplesmente não deferiu o **intervalo** porque o Reclamante não o comprovou e, por outro lado, o Regional foi enfático ao consignar que não ficou demonstrado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, exceto de forma eventual (sem especificar o caráter da eventualidade). A revista, nesse passo, esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-815038/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VANDENIR GENTIL LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental** foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de que o recurso de revista, quanto aos minutos residuais, não estava submetido ao óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, contendo, portanto, divergência jurisprudencial específica e possível violação de lei.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista, no particular, e determino o seu regular processamento, para apreciação.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RA-65069-2002-000-00.09 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.691/2001.9

INTERESSADO : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
INTERESSADO : DANIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

1. Corrija-se a numeração a partir de fl. 72.

2. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 5 do Rdo.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

3. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65248-2002-000-00-00-6 TRT - 17ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-744.735/2001.5

INTERESSADO : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
INTERESSADO : FOGOLIN & FUKUNAGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 17 do Rte.-Agravante e o silêncio da Rda.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino à Reclamada-Agravada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65260-2002-000-00-00-0 TRT - 17ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-718.424/2000.7

INTERESSADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE **LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIO, DA PESCA, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 17 do Rte.-Agravado e o silêncio do Rdo.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino ao Reclamado-Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65262-2002-000-00-00-0 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.696/2001.7

INTERESSADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
INTERESSADO : ELIEZER RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 5 do Rda.-Agravante e fl. 100 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65264-2002-000-00-00-9 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-703.685/2000-0

INTERESSADA : RIPASA S. A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRª. ANGÉLICA BAILON CARULLA
INTERESSADO : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 5 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino ao Rte.-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65265-2002-000-00-00-3 TRT - 6ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-736.167/2001-9

INTERESSADA : ENTERPA ENHENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
INTERESSADO : MOISÉS DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-TI

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 13 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino ao Rte.-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65266-2002-000-00-00-8 TRT - 10ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-742.955/2001.2

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF SCHAITL E DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADA : MOEMA TEREZINHA MATOS DA SIL-VEIRA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 12 da Rte.-Agravada e fl. 119 do Rdo.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65269-2002-000-00-00-1 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-740.706/2001.0

INTERESSADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
INTERESSADO : NILSON DE MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 374 (2º vol.) do Rte.-Agravado e fl. 380 (2º vol.) do Rdo.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65271-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-740.721/2001.0

INTERESSADA : MAGNESITA S. A.
ADVOGADA : DRª. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
INTERESSADO : JOÃO XAVIER NICÁCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 20 e 75 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino ao Rte.-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65646-2002-000-00-00-2 TRT - 9ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-737.112/2001-4

INTERESSADO : ANDRÉ PEREIRA GODINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO W. TAQUES
INTERESSADO : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO M. DE ANDRA-DE

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 12 do Rte.-Agravante e fl. 50 do Rdo.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65664-2002-000-00-00-4 TRT - 24ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-678.643/2000.9

INTERESSADOS : HAGEM SDHMIDT FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes pretendam a restauração que ora se processa, porque se quedaram silentes.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelos Reclamantes-Agravantes, 1ºs Interessados, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos e digam objetivamente se desejam a restauração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65674-2002-000-00-00-0 TRT - 13ª Região
Proc. de Ref.: RR-490.148/1998.2

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
INTERESSADA : FRANCISCA PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, porque se quedaram silentes. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-65690-2002-000-00-00-2 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: RR-477.132/1998-6

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
INTERESSADO : FRANCISCO SIMPLÍCIO
ADVOGADA : DRª. LUIZA DE BASTIANI

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 9 do Rdo.-Recorrente e fl. 270 do Rte.-Recorrido. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66191-2002-000-00-00-2 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: RR-475.583/1998.1

INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
INTERESSADO : DURVAL DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DESPACHO**

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 8, 16-17 e 140 do Rdo.-Recorrente e fls. 102-103 do Rte.-Recorrido. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66193-2002-000-00-00-1 TRT - 10ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-743.677/2001-9

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
INTERESSADO : INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 9 do Rte.-Agravante e o silêncio da Rda.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.
2. Assino à Reclamada-Agravada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66199-2002-000-00-00-9 TRT - 6ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-736.076/2001.4

INTERESSADO : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
INTERESSADO : AUGUSTO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 12-13 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.
2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66200-2002-000-00-00-5 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-736.174/2001.2

INTERESSADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. DANIEL BASBAUM E DR. CLELIA SCAFUTO
INTERESSADO : JOSÉ MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 22 e 25-26 da Rda.-Agravante, fl. 24 da Recorrida Massa Falida de Engesan Telecomunicações e Construção Ltda. e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66205-2002-000-00-00-8 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-666.123/2000.2

INTERESSADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
INTERESSADO : FRANCISCO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 20-21 do Rte.-Agravado e fl. 22 da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66207-2002-000-00-00-7 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.302/2001.5

INTERESSADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
INTERESSADO : JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 17 e 109 do Rte.-Agravado e 18, 19 e 116 da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66209-2002-000-00-00-6 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-695.240/2000.1

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
INTERESSADOS : JULIETA PEREZ TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Não posso vislumbrar qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 18 dos Rtes.-Agravados e 184 do Rdo.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, na redação da época.
2. Assino ao Reclamado-Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66210-2002-000-00-00-0 TRT - 6ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-736.071/2001.6

INTERESSADA : C CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJÍ (ENGENHO IMBU)
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
INTERESSADOS : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 12 da Rda.-Agravante e o silêncio dos Rtes.-Agravados. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
2. Assino aos Reclamantes-Agravados o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66211-2002-000-00-00-5 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: RR-461.260/1998.2

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO E DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : JEREMIAS STAGE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 8, 12 e 14 do Rdo.-Recorrente e 24 do Rte.-Recorrido. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, na redação da época.

2. Assino ao Reclamado-Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66215-2002-000-00-00-3 TRT - 15ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-744.740/2001.1

INTERESSADO : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OVART BONASSI E DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
INTERESSADO : ARNALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 12-13 do Rte.-Agravado e fl. 71 da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66216-2002-000-00-00-8 TRT - 15ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-744.800/2001.9

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANIR A. SAGRILLO DE SOUZA
INTERESSADOS : JOANA PAIS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 20 do Rdo.-Agravante e 21 dos Rtes.-Agravados. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
2. Assino aos Reclamantes-Agravados o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66217-2002-000-00-00-2 TRT - 15ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-744.798/2001.3

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANIR A. SAGRILLO DE SOUZA E DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADOS : JOANA PAIS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 20 dos Rtes.-Agravados e fl. 21 do Rdo.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66218-2002-000-00-00-7 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-737.590/2001-5

INTERESSADO : EVERALDO MACEDO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
INTERESSADA : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o seu silêncio. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.
2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66219-2002-000-00-00-1 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-733.517/2001.9

INTERESSADO : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. A. DE CARVALHO
INTERESSADO : ANTÔNIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE O. QUEIROZ

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 17, 19 e 21 do Rdo.-Agravante e 20 e 98 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66220-2002-000-00-00-6 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-740.699/2001-6

INTERESSADA : PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRª. FLORISÂNGELA CARLA L. RIOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

INTERESSADOS : FÁBIO APARECIDO MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO

INTERESSADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 17 e 178 dos Rtes.-Agravados e fl. 18 e 181 da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-66225-2002-000-00-00-9 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-736.346/2001.7

INTERESSADO : PROESA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRAF

INTERESSADO : CLAIR JOSÉ GADOTTI

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 16 do Rda.-Agravante e fl. 109 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66226-2002-000-00-00-3 TRT - 24ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-678.470/2000.0

INTERESSADOS : LINDOMAR DE QUEIROZ SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

INTERESSADOS : DARCY DA COSTA FILHO E OUTROS

DESPACHO

1. Juntem-se cópia dos Ofícios Circulares GDGCJ. GP. Nº 028/02, de 8/4/02 e GDGCJ. GP. Nº 045/02, de 29/5/02.

2. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 45 dos Rtes.-Agravantes e o silêncio dos Agravados. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

3. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelos Reclamantes-Agravantes restantes, 1ª Interessados, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66229-2002-000-00-00-7 TRT - 6ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-736.785/2001.3

INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
INTERESSADA : JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 14-15 da Rte.-Agravada e o silêncio da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela Reclamada-Agravante para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66232-2002-000-00-00-0 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-732.007/2001.0

INTERESSADO : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
INTERESSADO : ARNALDO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 5 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66233-2002-000-00-00-5 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-731.506/2001.8

INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA

INTERESSADO : ANTÔNIO ROBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. WALTER DE MENDONÇA SAMPAIO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 6-7 do Rdo.-Agravante e fl. 5 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66234-2002-000-00-00-0 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.690/2001.5

INTERESSADO : GILVAN ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

INTERESSADA : TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 5 do Rte.-Agravante e o silêncio das Rdas.-Agravadas. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às Reclamadas-Agravadas o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66236-2002-000-00-00-9 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-742.824/2001.0

INTERESSADO : DANIEL BRABO
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
INTERESSADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 5 do Rte.-Agravante e o silêncio do Rdo.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamado-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66237-2002-000-00-00-3 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-742.829/2001.8

INTERESSADA : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

INTERESSADO : BENEDITO MIRANDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 5 **usque** 10 do Rte.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66242-2002-000-00-00-6 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: ED-ED-AIRR-731.508/2001.5

INTERESSADO : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

INTERESSADO : FLORIVALDO BELLINI

ADVOGADO : DR. TARCISO BUENO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 5 do Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66246-2002-000-00-00-4 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-725.831/2001-8

INTERESSADA : NET BELO HORIZONTE S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

INTERESSADO : SÉRGIO DAMIÃO DE RESENDE BRAGA

ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 18 e 89 do Rte.-Agravado e fl. 22 e 103 da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator



PROC. NºTST-RA-66248-2002-000-00-00-3 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-724.016/2001.7

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA MACHADO DA CUNHA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
INTERESSADO : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 18-19 e fl. 21 do Rdo.-Agravante e fls. 20 e 116 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Rdo.-Agravante, 1ª Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66249 -2002-000-00-00-8 TRT - 6ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-709.119/2000.3

INTERESSADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
INTERESSADO : ESTEVÃO GERSON CARNEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 16 do Rdo.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66253-2002-000-00-00-6 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-723.673/2001.0

INTERESSADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. NILTON CORREIA
INTERESSADOS : LUIZ PATROCÍNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 22 da Rda.-Agravante e fl. 23 dos Rtes.-Agravados. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-67086-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-729.558/2001.1

INTERESSADO : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO S. PINHEIRO
INTERESSADO : JOSÉ TOMÉ ALVES NETO
ADVOGADO : DR. GLADSTON CLAYTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 29 e 263 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino ao Rte.-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-67088-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-740.701/2001.1

INTERESSADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
INTERESSADO : WANDER GERALDO LUIZ DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 18 da Rda.-Agravante e fl. 19 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-67090-2002-000-00-00-9 TRT - 6ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-711.169/2000-2

INTERESSADA : CAMISARIA RIALTO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA
INTERESSADA : PAULO HERTON COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 16-19 e 185 do Rte.-Agravado e o silêncio da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino à Rda.-Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-68577-2002-000-00-00-9 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.303/2001-9

INTERESSADA : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
INTERESSADO : LADIMIR MARCELINO
ADVOGADO : DR. BELISÁRIO GONÇALVES PEREIRA NETO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 115 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-68580-2002-000-00-00-2 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.301/2001.1

INTERESSADO : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : CARLOS MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA ALICE DIAS COSTA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 18, 21-22 e 23 da Reclamada-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino ao Rte.-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-68583-2002-000-00-00-6 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-729.559/2001-5

INTERESSADA : MINASPUMA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
INTERESSADO : ADAILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 21 e 22 do Rte.-Agravado e 23 da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-68606-2002-000-00-00-2 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.299/2001-6

INTERESSADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
INTERESSADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 18 da Rte.-Agravante e 20 e 96 da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO
ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-68609-2002-000-00-00-6 TRT - 9ª Região
Proc. de Ref.: RR-496.916/1998-3

INTERESSADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADA : LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 19 da Rda.-Agravante e fl. 122 da Rte.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes, pelo prazo de 5(cinco) dias.
Processo: AG-ED-AIRR - 687677/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 729940/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 776026/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA IVONETE AURELIANO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 807514/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR

Processo: AIRR - 811974/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : MAGDA CAMARA MEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WALDYR DE MATTOS LAURIA
ADVOGADO : DR(A). WALDYR DE MATTOS LAURIA

Processo: RR - 511815/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PIZELLI GOIATÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 620805/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVA ANDRÉ GOMES
ADVOGADO : DR(A). JUDAS TADEU GOMES
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

Processo: RR - 632094/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 697624/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINHO QUINTAL DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER

Processo: RR - 727352/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 763413/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 782325/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALDIR MARIANO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 783684/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 788114/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LEONILDO BAPTISTELLA
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 788117/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DA ROCHA BENATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR - 808438/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA PIMENTA DE OLIVEIRA HEY
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR - 767035/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 12 de dezembro de 2002

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 370106/1997.7

EMBARGANTE : ALTEMAR RISHI GUERRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 372013/1997.8

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DAVID CRUZ ARAÚJO

Processo : E-RR 419315/1998.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : RAFAEL RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A) : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 435298/1998.9

EMBARGANTE : ADÃO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILDA PARREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 435581/1998.5

EMBARGANTE : SEBASTIANA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS PENNESI

Processo : E-RR 443676/1998.9

EMBARGANTE : NEILTON CARLOS DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR 451546/1998.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo : E-RR 454612/1998.0

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALBINO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALBINO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : RONIS MAGDALENO
DR(A)

Processo : E-RR 476298/1998.4

EMBARGANTE : JURACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO LAHM

Processo : E-RR 476418/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MILLIS
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo : E-RR 478981/1998.5

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARAÍBA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAMUEL DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

Processo : E-RR 479767/1998.3

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DJANIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo : E-RR 483202/1998.0

EMBARGANTE : DIVO GALHARDO CARMONA
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR 492570/1998.1

EMBARGANTE : JOSÉ BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RENATO RUA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : JOSÉ BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IVANA MARIA BRIGAGÃO

Processo : E-RR 496597/1998.1

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE VIEIRA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



Processo : E-RR 497910/1998.8
 EMBARGANTE : EDUARDO SALEK FIAD
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 Processo : E-RR 518584/1998.9
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
 Processo : E-RR 531614/1999.0
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JULIANA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA
 Processo : E-RR 557235/1999.3
 EMBARGANTE : JOSÉ NICODEMOS GOMES
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA MATOS COSTA
 Processo : E-RR 584826/1999.8
 EMBARGANTE : ABRILINO RIOS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 Processo : E-RR 587886/1999.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 Processo : E-RR 615918/1999.0
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RUDIMAR CAVON ANTUNES
 ADVOGADO DR(A) : ALBINA MARIA DOS ANJOS
 Processo : E-RR 629598/2000.4
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AMAURI ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
 Processo : E-RR 641964/2000.1
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA
 EMBARGADO(A) : PAULO OTÁLIO LANDA CAMARGO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 Processo : E-RR 691280/2000.4
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPÃO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
 ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO
 Processo : E-AIRR 699730/2000.0
 EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HERALDO MOTTA PACCA
 EMBARGADO(A) : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO
 Processo : E-RR 713994/2000.4
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ORLANDA BERNARDO VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANTONIO GOMES
 EMBARGADO(A) : MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Processo : E-RR 719843/2000.0
 EMBARGANTE : MARTHA GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA
 EMBARGANTE : MARTHA GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 Processo : E-RR 726950/2001.5
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : JOSÉ CHAVES ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 Processo : E-RR 728561/2001.4
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CELSO ANDRÉ
 ADVOGADO DR(A) : CELSO DE MORAIS E CASTRO
 Processo : E-RR 737638/2001.2
 EMBARGANTE : MARCELO NOGUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 Processo : E-AIRR 742566/2001.9
 EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : NICOLAU KIYOSHI HIRATA
 ADVOGADO DR(A) : JORGE DOS REIS RIBEIRO
 Processo : E-AIRR 750452/2001.9
 EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : NATALÍCIO SOARES ALCÂNTARA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : DURVAL ANTÔNIO PINTO
 Processo : E-RR 752637/2001.1
 EMBARGANTE : VALMIR JOÃO PELOI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARMEM FEDALTO SARTORI
 Processo : E-AIRR 763064/2001.5
 EMBARGANTE : ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : KARIBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
 Processo : E-AIRR 791190/2001.9
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : SILVIO PARADISO
 EMBARGADO(A) : RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
 Processo : E-RR 796594/2001.7
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 Processo : E-AIRR 800664/2001.3
 EMBARGANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TERRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
 Processo : E-RR 387/2002-900-04-00.6
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA AGLIARDI ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : EGIDIO LUCCA
 Processo : E-RR 11158/2002-900-02-00.8
 EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS SIMÕES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS SIMÕES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR